

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

CAMILA MICHELS LACOMBE

**A LEI MARIA DA PENHA E O PARADOXO DA IGUALDADE DE GÊNERO NOS
DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: ESTUDO DA ADC 19**

CRICIÚMA

2018

CAMILA MICHELS LACOMBE

**A LEI MARIA DA PENHA E O PARADOXO DA IGUALDADE DE GÊNERO NOS
DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: ESTUDO DA ADC 19**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientadora: Prof.^a Ma. Monica Ovinski de Camargo Cortina

CRICIÚMA

2018

CAMILA MICHELS LACOMBE

**A LEI MARIA DA PENHA E O PARADOXO DA IGUALDADE DE GÊNERO NOS
DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: ESTUDO DA ADC 19**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 03 de julho de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Monica Ovinski, de Camargo Cortina - Mestra - (UNESC) - Orientadora

Prof.^a Giovana Ilka Jacinto Salvaro - Doutora - (UNESC)

Prof.^a Débora Ferrazzo - Mestra - (UNESC)

Dedico este trabalho à minha família, essencial em toda a minha formação, como pessoa e acadêmica. Sem a dedicação, incentivo, e apoio destes nada disso seria possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à UNESCO pela experiência incrível de fazer parte de uma universidade.

À todos que convivi ao longo desses anos, e principalmente aos professores que fizeram todo o aprendizado ser possível.

Especialmente, agradeço à professora Monica Ovinski de Camargo Cortina, que orientou e acompanhou a monografia desde o seu projeto, ajudando em todos os aspectos que lhe foram possíveis, com muito incentivo e paciência, e um amplo conhecimento sobre o tema, com diversos materiais e ideias que direcionaram de forma clara a conclusão deste trabalho.

Por fim, agradeço a banca examinadora, professoras Giovana Ilka Jacinto Salvaro e Débora Ferrazzo, por aceitarem prontamente o convite de analisar esta Monografia.

**“Não se nasce mulher: torna-se.”
(Simone de Beauvoir)**

RESUMO

Em 21 de setembro de 2006 entrou em vigor a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres. No entanto, a norma não foi bem recepcionada por parte da população e, especialmente, por alguns juristas. Diante desta problemática, o presente trabalho teve por objetivo estudar a interpretação jurídica dada a igualdade de gênero, a partir do estudo de caso da ADC 19 do STF, especialmente quanto ao artigo 1.º da Lei Maria da Penha. Para tanto, o método adotado foi o dedutivo, com abordagem teórica e qualitativa, através de material bibliográfico diversificado em livros, artigos e periódicos, entre outros. O trabalho se dividiu em três capítulos. No primeiro capítulo foi realizada uma exposição teórica acerca do paradoxo da igualdade, relacionado à igualdade material e formal prevista na Constituição Federal de 1988. No segundo capítulo foram demonstradas as lutas feministas na elaboração e promulgação da Lei Maria da Penha, no âmbito nacional e internacional, e o papel que a norma desempenha como ação afirmativa, a par do estudo das estatísticas da violência doméstica que atinge em sua esmagadora maioria as mulheres. No terceiro capítulo foi verificada a recepção da Lei Maria da Penha no Direito brasileiro, sobretudo no Poder Judiciário, que demonstrou resistência quanto as inovações da lei, sendo alegada a inconstitucionalidade do art. 1.º, 33 e 41, bem como julgados que persistem em não reconhecer a Lei 11.340/2006, ou aplicam-na com interpretação equivocada, principalmente quanto ao entendimento conceitual acerca da categoria de gênero trabalhado pelas Ciências Humanas e Sociais. Assim, concluiu-se que o Poder Judiciário ainda é permeado pelo conservadorismo, emitindo decisões que reproduzem a cultura patriarcal e marcadores sociais, as quais resultam na violência contra a mulheres.

Palavras-chave: Paradoxo da igualdade. Princípio Constitucional da igualdade. Lei Maria da Penha. Ação Declaratória de Constitucionalidade Nº 19.

ABSTRACT

On 21 September 2006, the 11.340/2006 law (Maria da Penha Law) was entered into force, which aims to curb and prevent domestic and family violence against women. However, the standard was not welcomed by the population and especially by some jurists. In the face of this problem, the objective of the present work was to study the paradox of gender equality, from the case study of ADC 19 of the STF, especially as regards article 1 of the Law Maria da Penha. For this, the method adopted was the deductive, with theoretical and qualitative approach, through a diversified bibliographical material in books, articles and periodicals, among others. The work was divided into three chapters. In the first chapter a theoretical exposition was held about the paradox of equality, related to the material and formal equality envisaged in the Federal Constitution of 1988. In the second chapter, the feminist struggles were demonstrated in the elaboration and enactment of the Maria da Penha law, in the national and international sphere, and the role that the norm plays as affirmative action, alongside the study of the statistics of domestic violence that achieves in its overwhelming majority the women. In the third chapter was verified the reception of the law Maria da Penha in Brazilian law, especially in the judiciary, which demonstrated resistance to the innovations of the law, being alleged the unconstitutionality of art. 1, 33 and 41, as well as judged that persist in not recognizing the 11.340/2006 law, or apply it with mistaken interpretation, especially as to the conceptual understanding about the gender category worked by the humanities and social sciences. Thus, it was concluded that the judiciary is still permeated by conservatism, issuing decisions that reproduce patriarchal culture and social markers, which result in violence against women.

Keywords: *Paradox of equality. Constitutional principle of equality. Maria da Penha Law. Declaratory Action of Constitutionality No.19.*

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Evolução das taxas de homicídio de mulheres brancas e negras (por 100 mil). Brasil. 2003/2013.....	68
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ART.	Artigo
BM	Banco Mundial
CEDAW	Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher
CEJIL	Centro de Justiça e Direito Internacional
CEPIA	Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação
CF	Constituição Federal
CFEMEA	Centro Feminista de Estudos e Assessoria
CFT	Comissão de Finanças e Tributação
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIM	Comissão Interamericana de Mulheres
CLADEM	Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPM	Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres
CSSF	Comissão de Seguridade Social e Família
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FLACSO	Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais
FONAJE	Fórum Nacional de Juizados Especiais
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INC.	Inciso
IPÊ	Instituto para a Promoção da Equidade
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LMP	Lei Maria da Penha
MIN.	Ministro
N.	Número
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial de Saúde

ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PNMN	Plano Nacional de Políticas para as Mulheres
PROVE	Programa de Atendimento e Pesquisa em Violência
SBDP	Sociedade Brasileira de Direito Público
SEV	Secretaria de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres
SIM	Sistema de Informações sobre Mortalidade
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
SPM	Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres
SSCLSF	Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
THEMIS	Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero
TJES	Tribunal de Justiça de Espírito Santo
TJDFT	Tribunal de Justiça de Distrito Federal e Territórios
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJMS	Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
TJRJ	Tribunal de Justiça de Rio de Janeiro
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 O PARADOXO DA IGUALDADE DE GÊNERO	15
2.1. IGUALDADE E DIFERENÇA: O PARADOXO DA IGUALDADE DA MODERNIDADE À CONTEMPORANEIDADE E O RECONHECIMENTO IDENTITÁRIO.....	15
2.2. A IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	21
2.3. IGUALDADE DE GÊNERO: O PAPEL DAS AÇÕES AFIRMATIVAS	25
2.4. A CATEGORIA DE GÊNERO E A DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES	31
3 OS MOVIMENTOS FEMINISTAS E A LUTA PELA IGUALDADE DE GÊNERO: O DIREITO A UMA VIDA LIVRE DE VIOLÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA.....	40
3.1. O ENFRENTAMENTO DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E A ARTICULAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO CENÁRIO INTERNACIONAL E NACIONAL	40
3.2. A LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE AÇÃO AFIRMATIVA PELA IGUALDADE DAS MULHERES	53
3.3. DADOS E ESTATÍSTICAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	62
4 O JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 19 E A IGUALDADE DE GÊNERO RECONHECIDA NA LEI MARIA DA PENHA	73
4.1 JULGAMENTOS DE JUÍZOS SINGULARES ANTERIORES A ADC 19 QUE ATESTAVAM A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI.....	74
4.2. A AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC 19) E A QUESTÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO.....	82
4.3 ANÁLISE DOS ARGUMENTOS EMPREGADOS NA ADC 19.....	91
4.4 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O PANORAMA GERAL DAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA	105
5 CONCLUSÃO	119
REFERÊNCIAS.....	122

1 INTRODUÇÃO

Em 21 de setembro de 2006 entrou em vigor a Lei 11.340 (Lei Maria da Penha), que visa coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra as mulheres, através de inovações como as medidas protetivas e o serviço de atendimento multidisciplinar prestado pela Rede de Atendimento à Mulher em situação de Violência. No entanto, há estudos que apontam que a norma não foi bem recepcionada por parte da população e dos juristas, como magistrados e advogados, inclusive no ambiente acadêmico.

No Poder Judiciário, houve divergência entre as decisões de magistrados e desembargadores quanto a constitucionalidade de alguns dispositivos da lei, mormente quanto aos artigos 1.º, 33 e 41. A polêmica foi tanta, que os dispositivos vieram a serem objetos da Ação Declaratória de Constitucionalidade Nº 19, que foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 09 de fevereiro de 2012, a qual consolidou o entendimento de constitucionalidade da norma, e dos citados artigos de lei.

Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo estudar a interpretação jurídica dada ao princípio da igualdade de gênero, a partir do estudo de caso da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 do Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto ao artigo 1.º da Lei Maria da Penha, que confere proteção legal exclusiva às mulheres. Para cumprir com tal objetivo proposto, a pesquisa se divide em três capítulos, da seguinte forma.

No primeiro capítulo será realizada uma exposição teórica acerca do paradoxo da igualdade, isto é, as nuances diferenciais e por vezes opostas dada a igualdade nas lutas por reconhecimento, enquanto ação afirmativa. Ainda, será analisado o princípio da igualdade na Constituição Federal de 1988, em seu caráter formal e material, para que posteriormente possa ser verificada a harmonia da Lei Maria da Penha com tal previsão constitucional. Também será discutido a categoria de gênero, enquanto categoria analítica elaborada para compreender a discriminação que atinge as mulheres, dado que por muito tempo a desigualdade de gênero foi negada e ignorada pela sociedade e pelo Estado. Por fim, será feito um estudo acerca das ações afirmativas, e do papel que a Lei Maria da Penha veio cumprir neste âmbito do ordenamento jurídico.

Por seu turno, no segundo capítulo, será estudado o processo de elaboração e promulgação da Lei Maria da Penha, sob diretriz das contribuições dos

movimentos feministas, e as principais inovações proporcionadas pela norma. Por conseguinte, serão analisados os dados estatísticos da violência contra as mulheres no Brasil, que são empregados como argumento para a criação de uma norma de proteção exclusiva das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Por fim, no terceiro capítulo, será analisado o processamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade Nº 19, e as principais discussões levantadas pela defesa da constitucionalidade da Lei Maria da Penha no julgamento da Ação. Por conseguinte, será examinado como a jurisprudência recepcionou a norma após a sua promulgação, e quais as principais divergências levantadas. Em conclusão, será verificado o panorama atual das decisões acerca da Lei Maria da Penha, para que seja ponderado se a divergência se esgotou e se a norma está sendo corretamente aplicada.

A relevância social dessa pesquisa se dá em razão da violência contra as mulheres configurar uma grave violação dos direitos humanos, originária da desigualdade de gênero, violência utilizada para impor às mulheres as relações de poder patriarcais estruturantes da sociedade ao longo da história. O estudo sobre o tema é necessário para que seja examinada a atuação do Poder Judiciário, que possui a atribuição de interpretar e aplicar a lei, colocando na prática as inovações da norma. O assunto será abordado com o intuito de transcender padrões conservadores acerca da categoria de gênero, igualdade e violência doméstica e familiar, para que haja avanços acerca do tema no ordenamento jurídico e na jurisprudência brasileira.

A metodologia empregada para realizar o presente trabalho, foi a análise teórica e qualitativa, através de material bibliográfico diversificado em livros, artigos e periódicos, entre outros, com a finalidade de estabelecer uma resolução das controvérsias que ainda permanecem no judiciário acerca do tema.

2 O PARADOXO DA IGUALDADE DE GÊNERO

Este capítulo objetiva retomar o “histórico debate sobre a diferença e a igualdade” de gênero¹ na sua universalidade e singularidade, visto que, apesar de haver diferenças entre homens e mulheres, sejam por fatores biológicos ou hormonais, ainda há dúvidas quanto ao alcance e o limite concreto destas diferenças (ARAUJO, 2005, p. 41).

Este paradoxo não pode servir de motivo para promover desigualdades sociais, deve impulsionar “a possibilidade concreta da construção de relações de gênero mais democráticas, ideal perseguido desde a modernidade, em que o direito à igualdade e o respeito à diferença são as pedras angulares” (ARAUJO, 2005, p. 41).

A partir dos conceitos estudados no presente capítulo, será possível a posterior análise acerca da relação entre a categoria de gênero e o princípio da igualdade, que fundamentam a instituição da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), e assim, será viável promover a discussão acerca da aplicação da norma no Judiciário, sob a diretriz do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19.

Ainda que há tempos a discussão referente às diferenças existentes entre homens e mulheres já esteve presente em discursos sociais, religiosos e filosóficos, foi na contemporaneidade que o tema surgiu com maior relevância como objeto de análise, o que será visto a seguir (FITIPALDI, 2005, p. 141).

2.1. IGUALDADE E DIFERENÇA: O PARADOXO DA IGUALDADE DA MODERNIDADE À CONTEMPORANEIDADE E O RECONHECIMENTO IDENTITÁRIO

A igualdade e a diferença entre os indivíduos devem ser compreendidas como um paradoxo que não é de fácil resolução, visto que, um não contrapõe o outro, como sugerido por alguns, mas na verdade tratam-se de elementos independentes pertencentes a um ponto interconexo, como duas facetas de um mesmo fenômeno, e

¹ Joan W. Scott discorre sobre a categoria de gênero “minha definição de gênero tem duas partes e diversos subconjuntos, que estão inter-relacionados, mas devem ser analiticamente diferenciados. O núcleo da definição repousa numa conexão integral entre duas preposições: (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significados às relações de poder” (SCOTT, 1995, p. 86).

quando assim tratados, chega-se a um estado mais democrático possível na realidade da sociedade atual (SCOTT, 2005, p. 11-12).

Desde a modernidade a sociedade segue um padrão social, todas as pessoas e condutas que não estavam de acordo com o pré-estabelecido deveria ser excluído do contexto social, seja por possuir uma crença, cor ou sexo diferente do estabelecido, enquanto que aqueles que se encaixavam no modelo detinham todo o poder sobre esses excluídos (BARBOSA; TEIXEIRA, 2017, p. 1115).

O que ocorria é que a igualdade somente era exercida por determinados indivíduos que cumpriam com uma série de exigências físicas, como a cor e o sexo, ou seja, o homem branco, sob a alegação de que o órgão genital lhes conferia um alcance muito maior de influência, visto que seu poder iria além do sexo, tornando-os assim, indivíduos de direitos. Possuir o órgão genital interno, fazia com que o indivíduo se enquadrasse na categoria feminina, e, portanto automaticamente possuía seus direitos sociais, políticos e civis extintos, além de terem reduzida a credibilidade de suas decisões e opiniões, sob a justificativa de terem influência interna constante (SCOTT, 2005, p. 16-17), e, portanto “susceptibilidade às desordens afetivas, com propensão para histeria, facilidade para hipnotizar-se” tornando-as incapazes de alcançar o status de indivíduo (FROTA, 2012, p. 52).

Tais práticas, que estão em constante transformação no decorrer da história, já tiveram determinados aspectos superados na contemporaneidade, tendo as mulheres conquistando o direito ao voto, por exemplo. Todavia, da modernidade à contemporaneidade se mantém a desigualdade na sociedade:

O padrão de poder que opera através da naturalização de hierarquias territoriais, raciais, culturais e epistêmicas que possibilitam a reprodução de relações de dominação, que não apenas possibilitam a exploração pelo capital dos seres humanos em escala global, mas que subalternizam os conhecimentos, as experiências e as formas de vida (BARBOSA; TEIXEIRA, 2017, p. 1117).

Este domínio dos homens sobre as mulheres construído historicamente configura uma forma de opressão, e justifica o modelo de exclusão de grupos que impera até a contemporaneidade, gerando fortes impactos na atualidade. Na esfera doméstica, torna a mulher vulnerável, dando ao homem a fantasiosa sensação de que

caso a mulher faça algo que não lhe agrade, este possui o poder de “corrigir” o ato, impulsionando no alto índice de violência doméstica², por exemplo (DIAS, 2016).

Assim, muito embora a discussão do paradoxo da igualdade já compor as pautas dos movimentos feministas desde a modernidade, dividido entre as que apoiam a redução e aquelas que defendem a reafirmação das diferenças, foi na contemporaneidade que o assunto tomou maior relevância, sendo compreendido que buscar o tratamento e direitos iguais entre homens e mulheres, isoladamente, não era o suficiente para erradicar os conflitos sociais (FITTIPALDI, 2005, p. 141).

Maria Helena de Paula Frota (2012, p. 45) considera que:

Se a diferença sexual foi o ponto de partida para a exclusão do processo democrático, foi essa mesma diferença que foi reivindicada como condição precípua de igualdade sendo, porquanto, definida pelas feministas como a principal estratégia de luta.

A segunda fase dos movimentos feministas passou a reivindicar pelo reconhecimento da diferença a fim de reafirmar a igualdade, promovendo uma política de identidade, atuando diretamente na cultura antropocêntrica e hierárquica (FRASER, 2007, p. 296).

O filósofo Axel Honneth parte do pressuposto de que os conflitos sociais são decorrentes de experiências que violam o reconhecimento do indivíduo em três dimensões da vida: o amor, o direito e a solidariedade social. Explica que, a primeira dimensão é desrespeitada quando há a violação da integridade física e psíquica do sujeito, através da violência e tortura, por exemplo, dado que retira a autonomia que o indivíduo possui sobre si mesmo, causando um rebaixamento pessoal. “Os maus-tratos físicos de um sujeito representam um tipo de desrespeito que fere duradouramente a confiança, apreendida através do amor, na capacidade de coordenação autônoma do próprio corpo” (HONNETH, 2003, p. 215).

A segunda dimensão é ferida quando há a privação de direitos, violando a moralidade do indivíduo, ao negar-lhe direitos fundamentais e o exercício da cidadania, como a liberdade individual e a participação política, levando a exclusão social e a privação da dignidade, “o indivíduo perde o reconhecimento intersubjetivo de ser um sujeito capaz de formar seu juízo moral” (SANTOS, 2017, p. 05-06).

² O referido índice da violência doméstica no Brasil será apresentado no presente trabalho no item 3.3.

Por fim, na terceira dimensão, a violação se dá com a negação do indivíduo estar em igualdade perante a população, e o status que ocupa na sociedade, em razão da sua individualidade. Em resumo, Javier Amadeo (2017, p. 244) conclui que:

Na leitura de Honneth, a injustiça social resulta da negação do reconhecimento intersubjetivo, o que perturba de forma violenta a relação do indivíduo com ele mesmo, e isso pode acontecer como resultado da violência física, da recusa à proteção legal ou mediante a negativa do reconhecimento individual ou coletivo.

É possível considerar, a partir das reflexões de Honneth (2003), que uma mulher vítima de violência doméstica provavelmente tenha sofrido a violação das três esferas de reconhecimento: do amor, por meio da violência física ou psíquica; do direito, já que é violada a sua dignidade, e da solidariedade, dada a grave ameaça à sua autoestima.

Assim, a partir do desrespeito de qualquer dessas três formas de reconhecimento são gerados os conflitos sociais de opressão, e inicia-se a luta pelo reconhecimento, de forma intersubjetiva, da identidade do sujeito. Sobretudo, como pertencente a um grupo, dado que “uma mobilização política somente ocorre quando o desrespeito expressa a visão de uma comunidade”, capaz de promover a mudança social e cultural (SALVADORI, 2011, p. 192).

Nesse caso, trabalha-se o reconhecimento e a identidade, gerando um conceito ativo da igualdade, chamado de igualdade material, que passa a acolher diferenciações e reconhecer identidades, como gênero, raça e orientação sexual. Raquel Kritsch e Raissa W. Ventura (2017, p. 02-03) corroboram:

Todas essas denominações representam, em grande medida, reivindicações por parte de pessoas e grupos que desejam conferir relevo a identidades baseadas no gênero, na língua, na etnia e/ou na orientação sexual, configurando o que Phillips (idem) chama de “demandas por presença política”: a questão, para muitos destes grupos excluídos, desfavorecidos e/ou discriminados não é mais apenas eliminar as desigualdades sociais e econômicas, mas, sobretudo anular a degradação, o desrespeito e todas as demais formas de opressão de natureza “simbólica”.

Joan W. Scott (2005, p. 13) diz que “enquanto o preconceito e a discriminação permanecerem, argumentam os partidários dessa posição, os indivíduos não serão todos avaliados de acordo com os mesmos critérios”, portanto, para cessar a discriminação, necessário que seja observado a situação econômica, político e social de tais grupos. Isto é, “as condições reais vivenciadas por cada

indivíduo ou grupo de indivíduos é diferente. Dessa forma, eles não terão o mesmo acesso aos direitos, muito embora os direitos lhes sejam disponibilizados igualmente”, gerando desigualdade (FITTIPALDI, 2005, p. 141).

Assim, as desigualdades sociais devem ser levadas em consideração no momento de instituição e aplicação das normas, caso contrário, leva a invisibilidade dos grupos oprimidos, gerando subordinação e desigualdade de direitos, ainda que o objetivo ao instituir uma lei universal não seja discriminatório. Isto é, um direito deve ser exercido de forma diferenciada entre indivíduos diferentes, e de forma igual entre indivíduos com as mesmas características sociais (DIAS JUNIOR, 2009, p. 106).

A filósofa Nancy Fraser possui a seguinte teoria acerca do não reconhecimento, retratada por Rosângela Angelin (2014, p. 452):

O não reconhecimento, na teoria de Fraser, ocorre quando as instituições acabam estruturando a interação das pessoas de acordo com normas culturais morais, as quais impossibilitam a participação paritária, como se procede nos casos de leis matrimoniais que impedem o casamento de pessoas do mesmo sexo, por considerarem um procedimento que vai contra os bons costumes; ou então, quando leis evidenciam que os homens têm mais poderes do que as mulheres na chefia de uma família, como ocorria até 1988, antes da promulgação da Constituição Federal brasileira.

Assim, o não reconhecimento restringe o exercício da cidadania e direitos civis, criando minorias, “entre os que detém o status de cidadão e os que não detém tal status, conseqüentemente, privados de direitos enquanto cidadãos”, sendo defendido pelos movimentos feministas o não reconhecimento como uma forma de opressão social (FERREIRA, 2017, p. 380-381).

No entanto, é importante a discussão acerca da identidade de grupo e seus marcadores, interligados com os direitos individuais, surgindo indagações que ainda não foram resolvidas, como quais seriam os critérios para identificar estes grupos, quando um grupo será grande o bastante para que seja relevante e quais características de grupo devem ser levadas em consideração ou ignoradas, e por fim, como identificá-las? (SCOTT, 2005, p. 12-13).

Ora, quando a pessoa é tratada como pertencente a um grupo apenas, todas as suas singularidades e individualidade são ignoradas, e ainda que haja autonomia, será limitada pelos padrões de características do grupo (SCOTT, 2005, p. 13).

Raquel Kritsch e Raissa W. Ventura (2017, p. 07) explicam o impasse:

Vivenciamos uma tensão interminável entre, de um lado, uma “política da diferença”, que redefine sempre a não-discriminação como uma exigência, levando-nos a fazer distinções com base no tratamento diferencial; e, de outro lado, uma “política da dignidade universal”, que luta por formas de não-discriminação que “ignoram” as diferenças entre os cidadãos, fundada na crença de que todos os indivíduos são dignos de respeito igual por partilharem uma capacidade comum a todos os seres humanos, a dignidade, o que gera uma política hostil e/ou cega às diferenças.

Nota-se que discutir a igualdade entre homens e mulheres, bem como as diferenças existentes entre eles, em um conceito social, é uma tarefa complexa, visto que, não existe uma resposta pronta que determina o ponto em que os dois caminhos – da diferença e igualdade – se cruzam e até que momento é apropriado a distinção entre um e outro (FROTA, 2012, p. 44).

Assim, o direito a igualdade e a diferença, bem como os direitos individuais e das identidades de grupos, devem ser trabalhadas de forma conexa, ainda que independentes entre si, para que então a igualdade seja alcançada de fato, visto que, quando tratados como conceitos opostos, fica impossível concluir em uma concepção democrática (SCOTT, 2005, p. 11-12).

A igualdade no contexto social não possui exatidão, não se trata da extinção total das diferenças entre as pessoas, mas sim de reconhecê-las para que haja o tratamento da forma mais adequada. Isto é, a igualdade entre os indivíduos é “possuir um grau semelhante de uma qualidade ou atributo especificado ou implícito; estar no mesmo nível em termos de posição, dignidade, poder, habilidade, realização ou excelência; ter os mesmos direitos ou privilégios” (SCOTT, 2005, p. 16).

Para haja a evolução social, e superação dos conflitos que assolam a sociedade, não basta somente reduzir a dignidade e a cidadania ao tratamento igualitário, vedando diferenciações, visto que, primeiramente é necessário superar algumas oposições que fazem parte do cotidiano desde a modernidade, aspectos infiltrados na cultura, quem tornam-se invisíveis perante a sociedade, como a desigualdade de gênero (SILVEIRA, 1997, p. 164-165).

Diante disso, inspirados pelo desejo de transformar o modelo de exclusão anteriormente adotado, e unir os propósitos da igualdade e da diferença, os movimentos sociais passaram a reivindicar ao Estado, políticas concretas compensatórias, como as “ações afirmativas” de inclusão para as mulheres e os negros, dentre outras minorias. Esse modelo abarca ambos os posicionamentos da

individualidade e universalidade, dado que consideram o indivíduo como “categoria universal do ser humano”, que, no entanto, passou por práticas de exclusão desta categoria universal, fazendo-se necessário remover tal disparidade, para que tenha as mesmas oportunidades de atingir os direitos individuais fundamentais (SCOTT, 2005, p. 22).

Joan W. Scott (2005, p. 22-23) sustenta que:

O cerne da ação afirmativa foi possibilitar que indivíduos fossem tratados como indivíduos, e portanto como iguais. Mas para conseguir isso eles precisariam ser tratados como membros de grupos. O que levanta essa discussão entre pertencer a um grupo e identidade pessoal.

Assim, é de responsabilidade do Poder Público evoluir na “estrutura política econômica”, para assentar as injustiças sociais, sob o peso da identidade de grupo e reconhecimento, em “respeito a diversidade cultural” (ANGELIN, 2014, p. 453).

2.2. A IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O sistema jurídico brasileiro atual possui o ponto de partida baseado na igualdade, colocando-o na posição de guardião social, e serve, inclusive, de parâmetro e fundamento para inúmeros dispositivos de leis constitucionais e infraconstitucionais (RIOS, 2002, p. 22).

Paulo Bonavides (2001, p. 340-341) considera que o princípio constitucional da igualdade:

Compõe um eixo ao redor do qual gira toda a concepção estrutural do Estado democrático contemporâneo. De todos os direitos fundamentais a igualdade é aquele que mais tem subido de importância no Direito Constitucional de nossos dias, sendo, como não poderia deixar de ser, o direito-chave, o direito-guardião do Estado social.

O Poder Legislativo, a partir da média geral dos casos, cria normas gerais e abstratas, generalizando os grupos e classes sociais para que o padrão legal seja adequado para a maioria da população. Ocorre que, tais normas devem ser seguidas por uma sociedade repleta de desigualdades e com diferentes tradições, que se transformam constantemente, assim como o conceito de igualdade e justiça (ÁVILA, 2009, p. 80).

Assim, quando uma lei abstrata é aplicada a um caso concreto que não se enquadra na regra geral, é preciso verificar as particularidades do caso individual,

caso contrário, o resultado acaba por ser injusto e desigual (ÁVILA, 2009, p. 95). Neste caso, quando a regra geral não for mais suficiente para solucionar casos concretos diferenciados, esse padrão legal deve ser mantido ou alterado? Em outras palavras, aplicar o princípio da igualdade com normas universais, sem observar as particularidades de cada caso é o suficiente para efetivar esta garantia fundamental e alcançar uma sociedade sem desigualdades? (ÁVILA, 2009, p. 19).

Há quem diga que sim, visto que o próprio símbolo da justiça utiliza de uma venda para não distinguir ninguém no momento da aplicação da lei e que o tratamento diferenciado seria discriminação e privilégio imotivado, além de que, analisar cada caso separadamente comprometeria o princípio da eficiência, devendo, portanto, ser aplicado de acordo com a média geral (ÁVILA, 2009, p. 19).

Por outro lado, a sociedade é cheia de grupos e sub grupos separados por privilégios/exclusão social, sendo que uma grande parte não possui as mesmas condições de acesso a todas oportunidades, restando a margem da sociedade. Assim, o tratamento igual entre os desiguais que não se enquadram na regra geral, ensejaria na desigualdade, violando o princípio da igualdade. (ÁVILA, 2009, p. 22).

Importante destacar a letra da lei sobre o tema, conforme artigo 5.º, caput da Constituição Federal de 1988, nestes termos:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. (BRASIL, 2018, grifo nosso).

Em uma análise rápida do artigo pode-se pensar que há redundância, visto que prevê que “todos são iguais perante a lei” e “sem distinção de qualquer natureza”. Todavia, o que ocorre é que o dispositivo protege duas formas de igualdade: a igualdade *formal* e *material* (ÁVILA, 2009, p. 74).

A igualdade formal, referente ao primeiro trecho do artigo, nega a individualidade do indivíduo e suas características pessoais, aplicando a lei vigente, independentemente de seu conteúdo, à toda sociedade, sem distinção (RIOS, 2002, p. 31).

A igualdade formal está diretamente ligada à ideia de que a Constituição Federal é uma categoria abstrata e racional, clara e breve, fazendo-se necessário, para tanto, a exclusão de pluralidades e exceções múltiplas e subjetivas, suprimindo

as diferenças construídas histórica e culturalmente, o que resulta em julgamentos limitados a letra fria da norma, configurando uma igualdade *perante* a lei, o que não satisfaz a justiça e igualdade plena (RIOS, 2002, p. 40).

Por não observar o conteúdo da norma, a igualdade formal possibilita a aplicação de uma lei arbitrária, desde que esta esteja sendo aplicada de forma uniforme à toda sociedade, o que logo evidenciou que somente a igualdade formal não seria o suficiente para erradicar as desigualdades concretas, e sim, possibilitando tratamentos desiguais (ÁVILA, 2009, p. 74).

É por este motivo que o artigo 5.º da Constituição Federal completa “sem distinção de qualquer natureza”, referente à igualdade material, para somar à igualdade formal, já que, para ser igual, além de aplicação uniforme, o conteúdo da norma e seus efeitos também devem ser levados em consideração (ÁVILA, 2009, p. 75).

Ou seja, a igualdade formal cumpre com o dever do julgador em considerar que todos são iguais perante a lei, aplicando-a de forma uniforme à toda população, independentemente dos atributos pessoais de cada um. A igualdade material, por sua vez, cumpre com o dever de, além de aplicar a lei à toda população, ao fazê-lo, impedir que haja qualquer distinção entre eles, ou seja, considerar as diferenças e semelhanças no momento de instituir e aplicar as normas jurídicas (RIOS, 2002, p. 32).

Nas palavras do filósofo Alasdair MacIntyre:

A justiça é uma questão daquilo que é equitativo, isto é, *tò ison*, o igual. A igualdade da justiça consiste em casos semelhantes serem tratados de forma semelhante e em diferenças proporcionais de mérito serem tratadas de acordo com essa proporção. Deste modo, uma distribuição é justa, se e somente se preserva entre dois casos, onde os receptores são desiguais em mérito, uma distribuição proporcionalmente desigual (1991, p. 133).

Portanto, o que é igual deve ser tratado igualmente, e o que é desigual deve ser tratado com desigualdade, sendo vedado o tratamento desigual entre os iguais, bem como a aplicação igual em casos distintos (RIOS, 2002, p. 48). Assim se revela a equidade, já que as leis gerais são - em alguns casos - injustas, é necessário adaptá-las aos casos individuais e concretos, bem como, transformá-las de acordo com os novos eventos da atualidade e suas particularidades, para que se alcance a igualdade e justiça para todas as partes da relação (ÁVILA, 2009, p. 80).

Para tanto, o Poder Judiciário, ao interpretar e aplicar uma lei, deve ser rígido ou brando na medida em que exige o caso concreto e suas particularidades, moldando a lei geral quando não foi possível o legislador proteger explicitamente, praticando a justiça (ÁVILA, 2009, p. 81). Milton Paulo Carvalho Filho (2003, p. 16) completa que a equidade “não corrige o que é justo na lei, mas completa o que a justiça não alcança”.

Humberto Ávila (2009, p. 71) completa que:

Assim, tanto o Poder Legislativo quando edita determinada lei, quanto o Poder Judiciário, quando interpreta e aplica aquela lei, devem ser claros e isentos de contradição com relação a finalidade. De um lado, o Poder Legislativo deve fornecer critérios objetivos e coerentes que permitam, mediante análise objetiva da lei, compreender os objetivos pretendidos. Quando se fala em finalidade legal não se está propondo o exame da vontade subjetiva do legislador (elemento genético-subjetivo). Está-se, em vez disso, sustentando o exame da vontade objetiva na lei (elemento sistemático-teleológico). De outro lado, o Poder Judiciário deve examinar de modo objetivo e coerente, os objetivos da lei, de modo a permitir o controle intersubjetivo da igualdade.

Sobre a fundamentação da finalidade, Humberto Ávila (2009, p. 69) ratifica que “é dever do ente estatal tratar todos igualmente, a não ser que haja um motivo para tratá-los diferentemente, deve demonstrar com "suficiente determinação" a finalidade que justifica a distinção”.

A Constituição demonstra sua preocupação com a equidade e com o princípio da igualdade em diversos dispositivos, como em seu artigo 7.º, que garante proteção às mulheres no mercado de trabalho³, o que não ocorre quando a sociedade é julgada indistintamente, de modo uniforme (RIOS, 2002, p. 58-59).

Assim, através de políticas públicas e “discriminações positivas”, devidamente fundamentadas, os desiguais igualam-se aos demais, alcançando as mesmas oportunidades de direitos e conseqüentemente, a justiça (FIQUENE, 2015, p. 71-72).

³ “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XX - **proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei.** [...] XXX - **proibição de diferença de salários**, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; XXXI - **proibição de qualquer discriminação no tocante a salário** e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; [...]” (BRASIL, 2018, grifo nosso).

Cumpra ressaltar que, é dever do Estado intervir para que as desigualdades sociais sejam diminuídas, através de normas protetivas, programas sociais, etc. Celso Antonio Bandeira de Mello (1993, p. 10) ensina que:

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.

A igualdade se materializa de diversas formas, entre elas perante a lei, que, apesar de já ter avançado com a Constituição Federal de 1988, que progrediu na proteção dos direitos fundamentais, como a igualdade, vedando a discriminação de qualquer natureza, ainda não é o suficiente para que se tenha uma sociedade com igualdade plena (RONCHI, 2001, p. 74-75).

Para tanto, objetivando efetivar a igualdade em seu sentido formal e material, faz-se necessária a aplicação consciente das normas jurídicas de acordo com o caso concreto, bem como a instituição e aplicação das chamadas ações afirmativas, que serão tratadas em seguida, ferramenta que exerce uma diferenciação legal específica, nos termos dos requisitos acima explanados, a fim de corrigir as desigualdades socialmente construídas, e assim, de fato, haja o exercício pleno dos direitos fundamentais.

2.3. IGUALDADE DE GÊNERO: O PAPEL DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Ainda que o princípio da igualdade já esteja garantido na Carta Magna desde o período imperial, trata-se de uma positivação puramente formal, visto que ainda há opressão em diversos grupos da sociedade, seja em razão da sua raça, crença, orientação sexual ou gênero, sendo-lhes negadas oportunidades e condições iguais, deixando-os à margem da participação social e política, o que comprova que proibir a discriminação, por si só, não bastou para o alcance da igualdade (GOMES; SILVA, 2001, p. 88).

Quando tal princípio foi positivado no ordenamento jurídico, aqueles que já haviam conquistado a igualdade continuaram usufruindo deste privilégio, todavia, nada foi feito para que aqueles injustamente desiguados, alcançassem as mesmas

oportunidades sociais, política e econômica, configurando-se, portanto, apenas uma igualdade formal (ROCHA, 1996, p 284).

Ou seja, foi criado um espaço neutro e “estático”, ignorando toda a história do Brasil, que resultou na formação de grupos repletos de iniquidade, transformando a sociedade em uma “folha em branco” para que se desenvolvam a partir deste momento, excluindo – proibindo – todas as formas de discriminação, buscando alcançar uma sociedade justa e igualitária (DRAY, 1999, p. 332).

Assim, após estudos e análise crítica comparada da política, constatou-se que a positivação do princípio constitucional da igualdade resultou apenas na vedação da desigualdade, e não na efetivação na prática, da igualdade, sendo insuficiente para garantir que aqueles socialmente desfavorecidos tenham acesso às mesmas oportunidades daqueles privilegiados. Para tanto, Cármen Lúcia Antunes Rocha (1996, p. 287) ensina que é necessária a:

Transformação na forma de se conceberem e aplicarem os direitos, especialmente aqueles listados entre os fundamentais. Não bastavam as letras formalizadoras das garantias prometidas; era imprescindível instrumentalizarem-se as promessas garantidas por uma atuação exigível do Estado e da sociedade.

Em vista disso, nos anos 60, nos Estados Unidos, começaram a surgir questionamentos se toda a população americana possuía oportunidades iguais de acesso a uma condição de vida digna, no trabalho, educação, respeito etc. (ROCHA, 1996, p 285).

Diante da negativa, após intensa pressão da sociedade civil, especialmente dos movimentos negros, surgiu a chamada *affirmative action*, inicialmente voltada para combater o racismo. Após ser adotada pela Suprema Corte, ganhou força e passou a estabelecer que a minoria⁴ deve ser favorecida em determinados aspectos, levando em conta as condições fáticas e econômicas em que estão inseridos, bem como a discriminação a que são submetidos, para que enfim, a tão buscada igualdade seja efetivada, em seu sentido material (ROCHA, 1996, p. 285).

No Brasil, foi principalmente com a promulgação da Constituição Federal em 1988 que a igualdade abandonou a posição neutra e passou a desempenhar este

⁴ “Não se toma a expressão minoria no sentido quantitativo, senão que no de qualificação jurídica dos grupos contemplados ou aceitos com um cabedal menor de direitos, efetivamente assegurados, que outros, que detém o poder” (ROCHA, 1996, p. 285).

novo papel, mais dinâmico e ativo, não se limitando somente em vedar as desigualdades (MELLO, 2005, p. 12), conforme a seguinte previsão no artigo 226, §8.º da CF:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Isto é, a própria Constituição Federal define determinadas atribuições ao Estado para que haja transformações no cenário social e político, visto que, somente impedir a discriminação é estabilizar e manter a sociedade preconceituosa, e assim as mudanças necessárias não são alcançadas. Em outro dizer, Cármen Lúcia Antunes Rocha (1996, p. 289) define da seguinte forma:

A expressão normativa constitucional significa que a Constituição determina uma mudança do que se tem em termos de condições sociais, políticas, econômicas e regionais exatamente para se alcançar a realização do valor supremo a fundamentar o Estado Democrático de Direito constituído.

Joaquim Benedito Barbosa Gomes e Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva (2001, p. 88) corroboram:

Recomenda, inversamente, uma noção “dinâmica”, “militante” de igualdade, na qual necessariamente são devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade.

Desde então, diversos projetos de lei já foram apresentados ao Congresso Nacional a fim de positivar diferentes tipos de ações afirmativas, tornando a igualdade jurídica um pilar fundamental do Direito Positivo pátrio, conferindo a todo cidadão brasileiro o dever de buscar uma realidade política justa para todos (ROCHA, 1996, p. 288).

O artigo 3.º da Constituição Federal de 1988⁵ demonstra este novo papel ativo do princípio da igualdade, utilizando de verbos normativos, como “construir”, “erradicar”, “reduzir”, “promover”, que representam ações a serem tomadas para que

⁵ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] I - construir uma **sociedade livre, justa e solidária;**” (BRASIL, 2018. Grifo nosso).

a sociedade não permaneça inerte, já que somente através de ações que as mudanças ocorrem (ROCHA, 1996, p. 289).

Dentre os principais pilares que sustentam a ordem jurídica fundamental brasileira, o princípio da igualdade se sobressai e deve servir de guia a ser seguido pelos demais, ressalvado o princípio da dignidade humana, previsto no artigo 1.º, inc. III, da CF⁶, que rege todos os demais (ROCHA, 1996, p. 289).

Em vista disto, para haver sociedade digna, é imprescindível que se tenha uma sociedade com igualdade, portanto, deve contemplar o disposto no artigo 3.º da Constituição Federal, o que, para Cármen Lúcia Antunes Rocha (1996, p. 289), não ocorre na sociedade atual:

A República Federativa do Brasil não é *livre*, porque não se organiza segundo a universalidade desse pressuposto fundamental para o exercício dos direitos, pelo que, não dispondo todos de condições para o exercício de sua liberdade, não pode ser *justa*. Não é *justa* porque plena de desigualdades antijurídicas e deploráveis para abrigar o mínimo de condições dignas para todos. E não é *solidária* porque fundada em preconceitos de toda sorte.

Além disto, o inc. III do art. 3º da Constituição Federal⁷, constitui como objetivo a erradicação e redução das desigualdades sociais e regionais. Ora, não há o que se falar de dignidade humana em uma sociedade onde predomina a pobreza, e em muitos casos, a miséria. Para tanto, principalmente no que tange a redução das desigualdades sociais e regionais, faz-se mister a promoção de políticas públicas e privadas para combater tais realidades, ficando claro que não tolerar desigualdades, por si só, é insuficiente (ROCHA, 1996, p. 290).

A necessidade do uso de ações afirmativas, fica ainda mais evidente no inciso IV do mesmo art. 3.º da Constituição Federal⁸, ao prever a luta contra todas as formas de preconceitos (ROCHA, 1996, p. 290). Para tanto, *affirmative action*, também denominada como “discriminação positiva” ou “ação positiva”, é um mecanismo de integração social que visa instituir “medidas compensatórias” em favor de certa parcela populacional oprimida, objetivando efetivar a igualdade material (GOMES;

⁶ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;” (BRASIL, 2018).

⁷ ~~“Art. 3º. [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;” (BRASIL, 2018).~~

⁸ Vide nota de rodapé nº 03.

SILVA, 2001, p. 90). Exemplos claros de referências às ações afirmativas são encontrados no artigo 37, inc. VIII⁹, artigo 170, inc. IX¹⁰ da Constituição Federal.

O artigo 37 garante a reserva de percentual de vagas para pessoas portadoras de deficiências em cargos e empregos públicos, visto que, ao longo da história sofreram preconceito e foram excluídos socialmente por supostamente serem incapazes de exercer todo e qualquer papel na sociedade (ROCHA, 1996, p. 291-292).

Já o artigo 170, inc. IX concede tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, por possuírem condição econômica inferior, necessitando portanto, de um tratamento diferenciado para que possam ter as mesmas oportunidades de crescimento (ROCHA, 1996, p. 292).

Outros exemplos constitucionais é o artigo 227¹¹ que concede proteção especial às crianças e aos adolescentes, e o artigo 230 e §§¹², proteção aos idosos. Tais exemplos traduzem uma forma diferenciada do princípio constitucional da igualdade, em que desigual para igualar, e assim, concretizar o primordial princípio da dignidade humana. (ROCHA, 1996, p. 293).

Dessa forma, a atuação do Estado deixa de ser passiva, que ignora fatores sociais, e passa a atuar na concretização do princípio da igualdade fora a letra fria da lei, um objetivo a ser alcançado pelo Estado junto à sociedade (GOMES; SILVA, 2001, p. 86-89). Joaquim Benedito Barbosa Gomes e Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva (2001, p. 93) explicam também que:

Numa palavra, ao invés de conceber políticas públicas de que todos seriam beneficiários, independentemente da sua raça, cor ou sexo, o Estado passa a levar em conta esses fatores na implementação das suas decisões, não para prejudicar quem quer que seja, mas para evitar que a discriminação, que inegavelmente tem um fundo histórico e cultural, e não raro se subtrai ao

⁹ “Art. 37. [...] VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;” (BRASIL, 2018).

¹⁰ Art. 170. [...] IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.” (BRASIL, 2018).

¹¹ “Art. 227. [...] § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas [...] § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: [...]” (BRASIL, 2018).

¹² “Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. §1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. §2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.” (BRASIL, 2018).

enquadramento nas categorias jurídicas clássicas, finde por perpetuar as iniquidades sociais.

Assim, através deste mecanismo jurídico aqueles socialmente oprimidos encontram a superação da desproporção de direitos e oportunidades. Cármen Lúcia Antunes Rocha (1996, p. 291) completa “afirmando-se, então, constitucionalmente, a ação que desigualada desigualeados sociais para igualar juridicamente os sujeitos de uma relação cultural e tradicionalmente equivocada e injusta”.

Ainda que a Constituição Federal contemple essas hipóteses, há certa resistência às ações afirmativas, por existirem julgamentos equivocados de que se trata de um mecanismo que promove novas discriminações. No entanto, as ações afirmativas, em sua modalidade de sistema de cotas, por exemplo, reservam um pequeno percentual de vagas às minorias em escolas, empregos, etc., para que se torne comum encontrar negros e mulheres em todos os espaços sociais e políticos, havendo diversidade e representatividade nestes espaços, sendo que, todo o restante das vagas continua disponível para a livre disputa entre a população já “privilegiada” (ROCHA, 1996, p. 286). Ainda, Joaquim Benedito Barbosa Gomes e Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva (2001, p. 88) afirmam que:

São devidamente pesadas e avaliadas as desigualdades concretas existentes na sociedade, de sorte que as situações desiguais sejam tratadas de maneira dessemelhante, evitando-se assim o aprofundamento e a perpetuação de desigualdades engendradas pela própria sociedade.

Assim, aqueles já socialmente privilegiados são colocados no mesmo ponto de partida, enquanto a minoria é colocada um pouco mais a frente, concedendo-lhes iguais condições de acesso, Cármen Lúcia Antunes Rocha (1996, p. 286) confirma que “por esta desigualação positiva promove-se a igualação jurídica efetiva”.

É alegado também que o critério a ser utilizado para incluir ou excluir a população da política, do mercado de trabalho, e das universidades, deve ser unicamente por mérito. Ocorre que, as ações afirmativas são de cunho temporário, buscam apenas corrigir a disparidade entre certa parcela populacional vulnerável, até o momento em que consiga extinguir as desigualdades sociais. Conforme assevera Flavia Piovesan (2005, p. 47), as ações afirmativas são “medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis”.

Muito se fala também que as ações afirmativas são inconstitucionais por contrariar o princípio da igualdade. Mas pelo contrário, servem para efetivar este princípio. Ora, a própria Carta Magna estipula a reserva de percentuais de vagas para deficientes em concursos públicos, além de que, foi instituído um estatuto próprio para os índios, e até mesmo as pequenas empresas possuem benefícios na Constituição Federal de 1988, claramente o legislador tomou o poder de positivar determinados benefícios para grupos que antes, não conseguiam se estabelecer na sociedade, a fim de efetivar a igualdade de forma positiva e democrática (ROCHA, 1996, p. 294).

Entre as leis ordinárias instituídas com esta finalidade, está a Lei Maria da Penha, que coíbe a violência doméstica e familiar. A lei é um exemplo de reconhecimento pelo Estado da discriminação de gênero, que até pouco tempo era vista como um fato “natural” do ser humano, emplacando um marco na luta contra a desigualdade de gênero, dada a iniciativa em atenuar as diferenças entre os gêneros (GOMES; SILVA, 2001, p. 106).

Somente com políticas públicas deste teor é que de fato, haverá uma transformação nas desigualdades sociais que ainda afloram na sociedade, já que trata-se de um quadro social profundamente enraizado na sociedade, carecendo de medidas radicais para que de fato se concretize a garantia fundamental da igualdade prevista na Constituição Federal.

Ainda existem desafios a serem enfrentados, como encontrar as diferentes potencialidades de igualdade e a sistemática de exclusão social, bem como difundir o conceito e formas de implementação das ações afirmativas, para que assim este mecanismo seja mais eficiente e efetivamente aplicado (GOMES; SILVA, 2001, p. 140).

2.4. A CATEGORIA DE GÊNERO E A DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES

Para o estudo da desigualdade de gênero, é importante distinguir gênero e sexo, visto que os termos são frequentemente confundidos ou utilizados de forma incorreta. O sexo, se refere somente às características biológicas de homens e mulheres, definido no momento do nascimento do bebê. Já o gênero, é o resultado de uma construção social e cultural, que causa o poder desigual entre homens e mulheres, originados das diferenças sexuais (SANTANA; BENEVENTO, 2013, p. 01).

O debate acerca da igualdade de gênero é essencial não somente por pertencer ao rol de direitos fundamentais, e estar intimamente ligado à proteção dos direitos humanos, mas também, por tratar-se de uma “dimensão estruturante da vida social brasileira” (BONETTI; PINHEIRO; FONTOURA, 2007, p. 227).

A recente história da humanidade, bem como a cultura da sociedade e o capitalismo são fatores objetivos e subjetivos - com ou sem consciência plena - que ditam as relações sociais, introduzindo o modo de pensar e agir dos homens e das mulheres, estabelecendo as relações de gênero a serem desenvolvidos por cada um deles desde o seu nascimento, criados a partir das relações entre os próprios indivíduos (SANTOS; OLIVEIRA, 2010, p. 12).

Silvana Mara de Moraes dos Santos e Leidane Oliveira (2010, p. 12) esclarecem que “a construção social é complexa, pois compreende vários elementos em que a sociedade está estruturada”.

Historicamente, os homens dominam o espaço político, possuem maior autonomia acerca de sua vida amorosa e sexual, bem como, exercem sua profissão de forma livre, possuindo o poder de decisão sobre suas vidas. As mulheres, por sua vez, tiveram seus direitos limitados no decorrer da história, com o poder de escolha e de decisão suprimidos, colocando-as em posição de dominadas e oprimidas (SANTOS; OLIVEIRA, 2010, p. 12).

Tal entendimento é difundido ao longo dos anos através das relações sociais cotidianas entre os indivíduos, formando uma cultura que se enraíza na sociedade, que dissemina as relações de gênero, isto é, a mulher aprisionada ao meio privado, e o homem destinado à vida pública. E assim, os elementos da desigualdade de gênero formam uma conjuntura sócio-histórica (SANTOS; OLIVEIRA, 2010, p. 12).

Desde o nascimento, a população é moldada a pensar e agir de determinada forma, o que resulta na “prevalência de indivíduos despotencializados em sua criatividade, em sua capacidade reflexiva, reproduzindo práticas que reiteram processos de alienação e de subalternidade” (SANTOS; OLIVEIRA, 2010, p. 12).

Além disso, Silvana Mara de Moraes dos Santos e Leidiane Oliveira (2010, p. 14) completam que:

Esta construção social do que é ser mulher e do que é ser homem se relaciona com o sistema patriarcal, aqui entendido como um sistema de dominação masculina, com constituição e fundamentação históricas, em que o homem organiza e dirige, majoritariamente, a vida social. [...] Assim,

podemos afirmar que o sistema do capital articula exploração do trabalho com dominação ideológica e se apropria da lógica e valores do sistema patriarcal.

Ou seja, o ligame entre o patriarcado e o capitalismo, resulta na atual relação de gênero, já que, as características do primeiro beneficia o segundo, a fim de manter a ideia retrógrada dos deveres femininos, reduzindo seus direitos e exaltando a opressão, colocando as mulheres em situações precárias e subalternas no mercado de trabalho e na unidade doméstica (SANTOS; OLIVEIRA, 2010, p. 14).

Segundo Heleieth Saffioti (2004, p. 106):

A dominação-exploração constitui um único fenômeno apresentando duas faces. Desta sorte, a base econômica do patriarcado não consiste apenas na intensa discriminação salarial das trabalhadoras, em sua segregação ocupacional e em sua marginalização de importantes papéis econômicos e político deliberativos, mas também no controle de sua sexualidade e, por conseguinte, de sua capacidade reprodutiva.

Desta forma, as desigualdades de gênero obrigatoriamente devem ser trabalhadas como um complexo sistema dominante composto por fatores históricos, econômicos, políticos, culturais e sociais, sendo necessária a desnaturalização do entendimento que tais desigualdades são inerentes aos homens e as mulheres, de sua própria natureza, definido no momento do nascimento, sob a justificativa de que o homens são fortes para que sejam capazes de trabalhares e dominares, e as mulheres sejam seres fracos e frágeis, que, portanto, devem serem mantidas no espaço privado (SANTOS; OLIVEIRA, 2010, p. 12).

Esta divisão de gênero, com direitos e deveres pré-estabelecidos, resulta em uma relação de opressão, afastando das mulheres o poder de opinião pessoal e decisão, excluindo-as de toda e qualquer relação de poder, através de práticas para dificultar o seu acesso ao dinheiro, excluindo-as do mercado de trabalho e da política, prejudicando a possibilidade de adquirir posses e construir sua própria vida, configurando assim, uma classe historicamente dominada e dependente dos homens (SANTOS; OLIVEIRA, 2010, p. 13).

Ou seja, tal distinção entre homens e mulheres, resulta em uma sociedade patriarcal, assim definida:

Organização sexual hierárquica da sociedade tão necessária ao domínio político. Alimenta-se do domínio masculino na estrutura familiar (esfera privada) e na lógica organizacional das instituições políticas (esfera pública) construída a partir de um modelo masculino de dominação (COSTA, 2008).

Portanto, a relação de gênero constitui uma relação de poder, que é agravada quando vinculada à outras formas de opressão, como a desigualdade racial e social, formando uma nova realidade ainda mais complexa de lidar e superar, sendo necessária a análise de cada caso específico para que haja os devidos recortes, motivo pelo qual trata-se de mulheres em sua pluralidade, e não apenas a “mulher brasileira” (SANTOS; OLIVEIRA, 2010, p. 13).

A força física está diretamente ligada a “ordem patriarcal de gênero”, utilizado pelo patriarca para introduzir e demonstrar o seu poder, bem como, para compelir que os seus privilégios sejam satisfeitos, formando a dualidade dominação-exploração, habitualmente tolerada pela sociedade (SAFFIOTI, 2001, p. 117). Outrossim, o domínio patriarcal não se manifesta unicamente pela violência física na unidade doméstica, mas está presente em atitudes menos gritantes no cotidiano da sociedade no ambiente público, que também gera desigualdade e opressão, como no mercado de trabalho, na atuação política feminina e na economia (COSTA, 2008).

As mulheres são taxadas de emotivas, frágeis e maternais, portanto possuem a aptidão de cuidar da casa e dos filhos, sendo criadas para casar e procriar, enquanto o homem é ligado à qualidades como racionalidade e força, sendo então, qualificado para trabalhar e promover o sustento da família (SANTOS; OLIVEIRA, 2010, p. 13).

O dever feminino de cuidado também traz consequências no desempenho e nos avanços das mulheres no mercado de trabalho, que só passaram a ser inseridas há pouco tempo. O direito ao trabalho é uma grande conquista feminina, que foi possível, além de outros fatores, devido ao aumento da escolaridade feminina e da mitigação dos papéis sociais de gênero (BONETTI; PINHEIRO; FONTOURA, 2007, p. 238).

Ainda assim, os cargos com maior destaque e valor social, que exijam um intelecto mais desenvolvido, como a área de ciências e engenharias, e os cargos de liderança com maior remuneração continuam sendo ocupados principalmente por homens, enquanto que para as mulheres ficam destinados os trabalhos manuais, de ensino e cuidado, influenciado pela ideia retrograda que assim a mulher está desenvolvendo suas “qualidades naturais” que já desenvolvia na esfera privada (MATTOS, 2015, p. 270-271).

Nos casos em que a mulher conquista o mesmo cargo que um homem, ainda que com a mesma qualificação técnica, o trabalho feminino é menos valorizado e com salário inferior. Amália Ivine Santana Mattos (2005, p. 271) corrobora:

Essa maneira de dividir o trabalho entre os sexos estrutura um amplo sistema de hierarquia, de organização e de distribuição de atribuições e responsabilidades, com rotulação de tarefas específicas para cada sexo. Essa forma particular da divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o princípio de separação, ou seja, existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres, e o princípio hierárquico, que preconiza que o trabalho masculino "vale" mais que o trabalho feminino. Assim sendo, essa divisão do trabalho decorrente das relações sociais entre os sexos é modulada histórica e socialmente.

A hierarquização no mercado de trabalho é reflexo das divisões de trabalho doméstico no ambiente privado, cuja obrigação originalmente é pesada sobre as mulheres, além do cuidado dos filhos e do próprio marido. Ocorre que, quando adquirido o direito de ingressar no mercado de trabalho, as mulheres permaneceram com a obrigação dos cuidados domésticos e familiares, resultando em uma dupla – ou tripla – jornada de trabalho, sobrecarregando ainda mais as mulheres (MATTOS, 2015, p. 271).

Helena Hirata corrobora “as transformações observadas estes últimos trinta anos na atividade profissional das mulheres não foram acompanhadas, no universo doméstico, por mudanças notáveis na repartição do trabalho doméstico entre os sexos (2004, p. 43).

Nos casos em que o trabalho doméstico é compartilhado, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do IBGE¹³ demonstrou que, ainda assim, as mulheres passam mais tempo realizando as tarefas domésticas. “A necessidade de conciliar trabalho e cuidados domésticos faz com que muitas mulheres encontrem como alternativa o emprego em jornadas de trabalho menores” (BONETTI; PINHEIRO; FONTOURA, 2007, p. 238).

Todos estes fatores, como a discriminação desde o momento que a mulher é inserida no mercado de trabalho, bem como em toda a sua carreira, com a desvalorização do trabalho feminino, falta de confiança para atribuir cargos de liderança para as mulheres, em razão de atribuí-lhe estereótipos de fragilidade e

¹³ “Em 2016, desagregando-se a população ocupada do país por sexo, as mulheres dedicavam 18,1 horas semanais aos cuidados de pessoas ou afazeres domésticos – cerca de 73% a mais de horas do que os homens (10,5 horas semanais) (IBGE, 2016).

emocionalidade, e a dupla jornada de trabalho, atrelado a outros fatores, contribuem para que a remuneração das mulheres seja inferior à dos homens (BONETTI; PINHEIRO; FONTOURA, 2007, p. 239).

Apesar de que originalmente a reprodução do machismo partiu dos homens, atualmente é imposta pela população no geral, visto que já enraizada na sociedade, as mulheres acabam por reproduzir a violência que as oprime, assim como realizado nas escolas, quando restringe as meninas e grande liberdade aos meninos, seja em suas vestimentas como no modo de se portar, além de transmitir a ideia conservadora da mulher como uma mãe oprimida pelo homem chefe de família em livros didáticos, etc. (RODRIGUES, 2012, p. 02).

Nalu Faria e Miriam Nobre exemplificam:

Nos livros didáticos as famílias são sempre brancas, o pai tem um emprego fora de casa e a mãe aparece sempre de avental, servindo a mesa ou costurando. O menino está sempre brincando de caminhãozinho ou bola e a menina está sempre com uma boneca, olhando o irmãozinho brincar de coisas mais interessantes (1997, p. 26-27).

Maria Noemi Castilhos Brit Stilhos Brito (2001, p. 291) explica que “historicamente, a construção das identidades de homens e mulheres se tem configurado a partir da dicotomia entre as esferas pública e privada”, isto é, as mulheres não eram reputadas como cidadãs plenas, e sim como indivíduos inerentes ao campo privado e vinculadas ao cônjuge, o que, conseqüentemente, excluiu-as da vida política, social e civil, ferindo o direito de exercer a cidadania plena (CARVALHO, 2011, p. 145).

Sobre a cidadania, Maria Noemi Castilhos Brit Stilhos Brito (2001, p. 291) explana que:

Os gregos conceberam a ideia de cidadania como um atributo de homens livres, que seriam as pessoas aptas para as atividades políticas, ficando as mulheres, os servos e os escravos relegados a um lugar à margem dos assuntos de interesse público.

A cidadania é um instrumento de poder, que permite a formulação de opinião e decisão, logo, assim como todos outros meios de poder, foi retirado das mulheres. Para que as mulheres sejam cidadãs plenas, não basta somente inseri-las nos planos políticos, é necessário o acesso a um conjunto de direitos e deveres civis, sociais e políticos, básicos para a justiça social. Para tanto Janaina Albuquerque de

Camargo Schmidt, Valdir Anhucci e Cássia Maria Carloto (2005) explanam sobre a cidadania ativa:

Estabelecer condições para propiciar essa participação ativa. A cidadania ativa não se refere somente a igualdade de acesso a direitos, mas também ao protagonismo público das mulheres como atores sociais e políticas, levando em consideração as restrições, que sofrem para participar no espaço público, dominado pelo masculino.

A cidadania, conforme Sylvia Walby (2004, p. 170), possui três dimensões: a política, civil e social, que serão tratadas separadamente:

Política: o direito de participar no poder político, como membro de um órgão investido de poder político, ou como eleitor. Civil: liberdade de expressão, existência legal como indivíduo e liberdade da pessoa. Social: o direito ao bem-estar econômico suficiente para poder participar da sociedade de acordo com os padrões vigentes.

A democracia política não se limita ao direito do voto feminino, já que, ainda que este direito já tenha sido conquistado, ainda existem desigualdades, “sendo necessário um trabalho mais profundo para que transformações fossem realmente incorporadas à sociedade” (CARVALHO, 2011, p. 147).

Para tanto, é importante que as mulheres também tenham participação política, integrando-se nos debates políticos e tenham relevância nas decisões, inclusive, é com a presença das mulheres no poder público e no poder legislativo, que as políticas públicas que enfrentam a desigualdade de gênero serão mais facilmente criadas e implementadas (WALBY, 2004, p. 171).

Os direitos civis, por sua vez, tratam-se da proteção da liberdade e integridade física dos indivíduos, ou seja, o direito pessoal de regular seu próprio corpo e sua sexualidade, com o direito de viver livre de qualquer tipo de violência (WALBY, 2004, p. 171).

Com relação aos direitos sociais, Sylvia Walby (2004, p. 170) descreve como a “capacidade de manter um padrão de vida que permita a plena inclusão na sociedade” e o acesso ao “pleno desenvolvimento das capacidades humanas”, que ocorre principalmente quando a mulher detém um certo padrão econômico e sua autonomia econômica, isto é, com seu trabalho, a mulher detenha seus próprios recursos econômicos e, além disso, tenha autonomia sobre ele, ou seja, não precise prestar satisfação econômica ao cônjuge, alcançando assim sua independência plena,

e não tenha que se submeter a relacionamentos abusivos, opressão e violência doméstica.

Para que seja alcançado esses padrões materiais, é importante o empoderamento feminino, que “implica em garantir condições materiais para que elas sejam sujeitos de transformações das relações sociais e dos costumes, que causam sua discriminação social” (SCHMIDT, ANHUCCI, CARLOTO, 2005).

Assim, de acordo com Vera Soares (2003, p. 95):

Para todas as cidadanias fragilizadas ou parciais, como é o caso das femininas, os processos de construção da cidadania têm andado de mãos dadas com os de conquista da autonomia. Porque a falta de autonomia das mulheres na época moderna tem andado de mãos dadas com a limitação de seus direitos cidadãos. A luta para alcançar a cidadania é uma luta pela autonomia, diante das restrições e barreiras impostas ou assumidas.

Essas três dimensões compõem a cidadania e devem ser exercidas de forma contínua e universal, ou seja, de forma igualitária por toda a sociedade independente do gênero, raça ou classe social, o que ainda não ocorre na sociedade atual, visto que as mulheres são limitadas e oprimidas, possuindo uma cidadania diferente da cidadania masculina (WALBY, 2004, p. 169). Para que haja mudança, deve haver transformações no regime de gênero, modificando a relação das mulheres com o meio privado, inserindo-as no universo público e incentivando e melhorando as condições de acesso para que a liderança no setor público seja exercido por homens e mulheres, com a mesma média de remuneração e importância. (WALBY, 2004, p. 173).

Para tanto, é papel do Estado “identificar as situações reais de discriminação e desigualdade que atingem as mulheres, criando também condições de exercício da cidadania para todos/as nos espaços públicos”, através de políticas públicas como ações afirmativas, a concessão de maiores condições de sustento pelas mulheres, revisão da educação infantil quanto ao gênero, para que assim, as mulheres revertam a situação de discriminação que vivem e a igualdade de gênero seja efetivamente concretizada (BARROS, 2007, p. 08).

Tatau Godino (2004, p. 55), complementa que:

O projeto de ação governamental deve ter como objetivo fortalecer as mulheres, expandir a cidadania e a democracia e desta forma contribuir para construir a igualdade, sem perder a dimensão de uma avaliação crítica tanto dos limites da ação municipal, quanto, em particular, de uma estrutura de

Estado cujo fundamento não é a construção da igualdade mas a manutenção de relações sociais estabelecidas e a contenção dos conflitos gerados por um tecido social discriminatório.

Necessário o estímulo da participação ativa das mulheres, através de políticas públicas “que efetivem a participação cidadã da mulher nos espaços públicos de decisão”, para que sejam instituídas e aplicadas com seus devidos recortes, considerando a realidade de cada mulher brasileira, que vivem a discriminação de gênero somadas à discriminação social ou racial (SCHMIDT; ANHUCCI; CARLOTO, 2005).

Assim sendo, Janaina Albuquerque de Camargo Schmidt, Valdir Anhucci e Cássia Maria Carloto (2005), entendem que:

A construção de políticas públicas, sob a perspectiva de gênero, deve constituir-se em novas propostas, que vão contra aos modelos de dominação-exploração dos homens sobre as mulheres e que tais políticas possam abrir caminhos de participação da mulher nos espaços públicos, não restringindo sua ação na esfera doméstica.

Ainda que as mulheres já tenham conquistado direitos e algum espaço no setor público, através de muita luta e resistência, a desigualdade de gênero ainda faz parte da sociedade. Portanto, faz-se necessária a formação de uma cultura de inclusão, que incentive o empoderamento feminino, a fim de criar condições para que as mulheres sejam autônomas nas suas decisões e na forma de gerir a sua vida, através de políticas públicas e transformação nas relações sociais, educando desde a infância os meninos e meninas de forma igual (CARVALHO, 2011, p. 150).

3 OS MOVIMENTOS FEMINISTAS E A LUTA PELA IGUALDADE DE GÊNERO: O DIREITO A UMA VIDA LIVRE DE VIOLÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA

Para a compreensão do contexto em que foi criada a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), será referenciado no presente capítulo a atuação dos movimentos feministas na promulgação desta norma, sobretudo, a partir dos anos 70, década em que a violência de gênero, mormente a violência doméstica e familiar, passou a constituir um importante objeto de luta pelos movimentos feministas, que passaram a atuar ainda mais vigorosamente no enfrentamento da violência de contra as mulheres, no âmbito nacional e internacional (OLIVEIRA, 2017, p. 02).

Serão analisado também os índices estatísticos da violência doméstica e familiar no Brasil, que demonstram ser uma das formas de violência de gênero que mais atinge as mulheres. Por geralmente ocorrer no ambiente privado, possui interferência mínima do Estado, familiares e amigos, tornando uma violência naturalizada, o que têm mantido muitas mulheres sob tal condição. Assim, a partir desta análise será possível visualizar quão necessária foi a criação de uma norma especial para a proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (BIANCHINI, 2013).

Por fim, será verificado o papel da Lei Maria da Penha como instrumento de ação afirmativa pela igualdade das mulheres, que promove um tratamento diferenciado entre homens e mulheres, em razão da história discriminatória. A Lei também contribuiu para transformar a neutralidade e generalidade do direito diante de uma sociedade desigual, resultando em um forte elemento para sua devida equiparação (VARGAS; MACHADO, 2017, p. 98).

3.1. O ENFRENTAMENTO DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E A ARTICULAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NO CENÁRIO INTERNACIONAL E NACIONAL

Os movimentos feministas¹⁴, grupos de mulheres revolucionárias que iam às ruas para reivindicar pela igualdade e direitos humanos das mulheres, ao longo de

¹⁴ Importante ressaltar, que existem diversos movimentos feministas, e diversas definições deste movimento social, devendo ser tratado em sua pluralidade. É composto por múltiplas vertentes, liderados por diferentes autoras, com diferentes “formas de ser/expressar” o feminismo, que apoiam e

sua história, não buscavam apenas a igualdade formal, aquela garantida por lei, mas principalmente a igualdade substantiva entre o homem e a mulher, para que a igualdade esteja inserida de fato na sociedade, concedendo às mulheres as mesmas oportunidades que aos homens (SANTOS; OLIVEIRA, 2010, p. 14).

Silvana Mara de Moraes dos Santos e Leidiane Oliveira (2010, p. 15) explicam que, as lutas feministas, tanto no Brasil como em todo o mundo, ao longo de sua trajetória “visam transformar a condição das mulheres e efetivar seus direitos por meio de um conjunto de iniciativas objetivas e subjetivas que favoreçam o enfrentamento das formas de opressão”. Obtiveram perdas e derrotas, mas também muitas conquistas significativas, formando uma trajetória não linear, com contribuições importantes de suas múltiplas vertentes (SANTOS; OLIVEIRA, 2010, p. 15).

Nos anos 70, momento em que os movimentos feministas estavam ganhando força no Brasil, já estava consolidado o entendimento de que a desigualdade de gênero não tratava-se de fatores biológicos. Isso ocorreu após as mulheres começarem, aos poucos, compartilhar suas experiências umas com as outras, e constatarem que tratava-se de uma opressão que atingia a todas elas indistintamente. A desigualdade de gênero tratava-se de “processos históricos complexos, densos de subjetividade e permeados por diversas clivagens presentes nas relações sociais” (SANTOS; OLIVEIRA, 2010, p. 15).

Nesta época, as feministas questionavam as estruturas políticas e sociais e protestavam contra o governo militar repressor e dogmático que comandava o país, “[...] adentrando no processo de reabertura política, o que desencadeia uma série de mudanças e conquistas, relacionadas à luta por uma nova condição da mulher no país” (SANTOS; OLIVEIRA, 2010, p. 16). Ainda com toda a limitação e desconfiança que os movimentos feministas sofriam com o regime militar, que renegavam qualquer manifestação contrária as relações de poder entre os homens e mulheres postas na época, o movimento demonstrou resistência à ditadura e “em 1975, na I Conferência Internacional da Mulher, no México, a Organização das Nações Unidas (ONU) declarou os próximos dez anos como a década da mulher”, expandindo as discussões acerca da desigualdade de gênero a nível internacional, desencadeando em um feminismo ainda mais militante (PINTO, 2010, p. 17).

discutem distintas causas, devendo ser analisado, portanto, “como quadro multifacetado” (SILVA, 2016, p. 109).

Na década de 80, com a redemocratização, o movimento feminista passou a ganhar mais espaço para as suas reivindicações, principalmente na busca em atingir o âmbito normativo e judiciário, momento em que evoluiu e se consolidou em sua força política e social. Mariana de Lima Campos (2017, p. 45) explica que:

As possibilidades de reivindicação ao nível institucional e de se avançar em termos de “política feminista” começaram a surgir a partir de 1983, principalmente através da criação dos primeiros Conselhos dos Direitos da Mulher, nacional, estaduais e municipais.

A redemocratização do país oportunizou a inserção dos movimentos feministas no governo, passando a participar no processo de instituição de políticas públicas, incluindo as pautas feministas na agenda pública brasileira. Tais ações influenciaram na relação entre o Estado e a sociedade, atuação importante na luta contra a desigualdade de gênero, em virtude da interferência do Estado na sociedade, e conseqüentemente nas relações gênero, construindo a cultura através de leis, políticas sociais e econômicas, etc. (CAMPOS, 2017, p. 46).

Com este impulsionamento, os movimentos feministas conquistaram, em 1985, a instituição do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), que atua junto à sociedade na instituição de políticas públicas, marco importante, pois, pela primeira vez, o Estado se manifestou no sentido de acolher a existência da desigualdade de gênero (CAMPOS, 2017, p. 47).

Neste mesmo ano, houve a instalação da primeira Delegacia Policial Especializada em Atendimento à Mulher, sendo pioneira na luta por proteção e atendimento específico das mulheres, composto por um grupo de profissionais exclusivamente formado por mulheres (SANTOS; OLIVEIRA, 2010, p. 16).

Assim, com a união dos movimentos feministas com grupos paralelos que se identificavam e apoiavam as pautas do movimento, como sindicatos e partidos, houve o fortalecimento e proliferação das lutas feministas por todo o país e a ampliação de seus propósitos. A violência contra as mulheres passou a ocupar posição especial e primordial nas pautas feministas, prosseguindo com o marcante protesto “quem ama não mata”¹⁵ (SARTI, 2004, p. 42).

¹⁵ O slogan “quem ama não mata” foi utilizado para nomear o protesto contra a “técnica” utilizada por vários advogados em favor de assassinos de mulheres, sob alegação da prática ter decorrido da “legítima defesa da honra”, sendo muitas vezes a tese acatada pelos magistrados. “Um dos casos mais emblemáticos daquela época foi o de Doca Street, que assassinou sua companheira e no Tribunal de

Os movimentos feministas constataram a naturalização da violência doméstica, e que o âmbito privado era excluído da tutela do Estado brasileiro, que interferia de forma mínima nas relações domésticas, separando drasticamente o público do privado. Neste momento, os movimentos feministas passaram a defender o dever do Estado de intervir na unidade privada, devendo ser analisada a relação entre a sociedade e a desigualdade de gênero em sua totalidade (SANTOS; OLIVEIRA, 2010, p. 16).

Nos anos 90, o movimento estava consolidado e passou a se profissionalizar, criando um grupo chamado de “organização”, composto por organizações não governamentais (ONGs), através da qual eram implementadas as ações de luta dos movimentos, “principalmente, na intervenção junto ao Estado, a fim de aprovar medidas protetoras para as mulheres” (PINTO, 2010, p. 17).

No cenário internacional, após evidenciado que a Carta das Nações Unidas de 1945 e a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 não foram suficientes para erradicar a violência contra as mulheres, aconteceu em 1993, a Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena, evento fundamental para os movimentos feministas. Isso porque, pela primeira vez a violência contra as mulheres foi retratada como violação de direitos humanos, conquista que os movimentos há muito buscavam, já que no Brasil, até o momento, a violência doméstica era considerada uma simples briga de casal, tornando-se uma violação de direitos humanos tolerada pelo Estado (FEIX, 2011, p. 203).

Diante disto, em 1994, mais um avanço ocorreu com a Convenção de Belém do Pará, conforme explica Virgínia Feix (2011, p. 203):

A primeira convenção especificamente voltada para o combate à violência de gênero, em nível regional, no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). Conhecida como Convenção de Belém do Pará, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher estabelece mecanismos para concreta proteção das mulheres perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Júri” foi utilizado tal argumento, sendo “até hoje usada por advogados que tentam livrar assassinos da punição” (CALAZANS; CORTES, 2016, p. 39).

“A CIM é um organismo especializado do Sistema Interamericano da Organização dos Estados Americanos (OEA)” e “foi criado para assegurar o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres”. E durante uma das sessões “da Assembleia Geral da OEA, em Belém do Pará, a CIM apresentou o projeto: Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)” (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 504-505).

Esta convenção foi importante por trazer visibilidade para a violência de gênero, conceituando a violência contra as mulheres e responsabilizando o Estado em erradicar e normatizar este fenômeno (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 506), “no sentido de reconhecer, assegurar e, sobretudo, implantar e garantir os direitos das mulheres no plano sócio jurídico dos Estados nacionais” (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 502).

No Brasil, os diversos grupos feministas espalhados pelo país debatiam maneiras de intervir de forma mais profunda no problema da violência contra as mulheres, principalmente quanto à necessidade urgente de criação de legislação específica para coibir a violência doméstica e familiar, a fim de transformar o cenário da violência de gênero que assolava o país nos anos 90, a legislação frágil sobre o tema, e o pouco – ou inexistente – amparo oferecido às mulheres em situação de violência (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 39).

A violência doméstica recebia pouca importância e atenção do poder Executivo, fator dado em razão de que, além da naturalização da violência contra as mulheres, o Congresso Nacional era composto por uma pequena porcentagem de mulheres, e, ainda assim, os projetos de lei em trâmite na época movimentavam-se lentamente, com conteúdo que propunham mudanças pequenas, e que pouco modificavam as condições das mulheres. Assim, durante este tempo, as mulheres em situação de violência não possuíam qualquer mecanismo de defesa (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 39).

A legislação existente sobre o tema nos anos 90, como o Código de Processo Penal, previa que a mulher em situação de violência só poderia prestar queixa sob consentimento do cônjuge, se casada estivesse, conferindo poder ao juiz de suprir o consentimento em caso de recusa do cônjuge, e ainda, no Código Penal nada era previsto quanto ao assédio sexual (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 40).

Em 1995 foi promulgada a Lei 9.099, que versa sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, juízo competente para processar e julgar os crimes de

violência doméstica na época, que concebiam tais práticas como delitos de menor potencial ofensivo, ou seja, de menor gravidade, cujas penas restritivas de liberdade não ultrapassavam um ano. Essa lei priorizava a conciliação entre as partes, resultando em grande número de arquivamento dos processos, e quando condenado, sendo facilmente convertidas as prisões em penas alternativas, como a pena restritiva de direitos, multa em pecúnia ou no pagamento de cestas básicas à entidades beneficentes, permitindo que o agressor retornasse imediatamente para casa praticamente impune (CAMPOS; CARVALHO, 2006, p. 417).

Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti (2007, p. 168) sustenta que:

Exemplificando, a mulher poderia ser espancada, torturada e ficar à beira da morte, mas, se recuperasse a saúde no prazo de 30 dias e não apresentasse sequelas, o delito era considerado de menor potencial ofensivo com pena que variava de seis meses a um ano de reclusão, sujeito ao rito dos juizados especiais, pena restritiva de direito ou multa, facilmente convertido em prestação de serviços à comunidade ou pagamento de cestas básicas. O que era incoerente e verdadeiro absurdo. Ademais, as sequelas psicológicas que essas agressões acarretavam às vítimas não eram observadas na aplicação da pena, bem como o fato de as agressões serem, geralmente, habituais.

Inconformadas, as mulheres organizadas em movimentos feministas, através de protestos e atuação junto ao Estado, conquistaram a promulgação da Lei nº 9.520/97, que revogou o dispositivo que versava sobre o direito de queixa das mulheres, não mais necessitando do consentimento de seu agressor. Em seguida, em 2001, foi sancionada a Lei 10.224, que incluiu o assédio sexual no Código Penal. Todavia, nada foi feito para de fato promover a coibição da violência doméstica (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 40).

Ainda que os movimentos feministas, na época, conquistassem algumas alterações legislativas em prol da proteção das mulheres, não era o suficiente para trazer segurança às mulheres em denunciar seus agressores e sair de relacionamentos violentos, em razão da lacuna legislativa existente, já que a norma vigente na época menosprezava a violência doméstica, e o Estado se omitia de sua responsabilidade, sob a alegação de que tratava-se de um assunto a ser resolvido somente na unidade doméstica. Essa prática perpetuou a cultura machista enraizada na sociedade, propiciando o entendimento de que trata-se de uma atitude natural inerente ao ser humano, e que as mulheres deviam ser compreensivas em prol da harmonia familiar (PASINATO, 2015, p. 408).

Em 1998 o cenário internacional melhorou e a busca das mulheres começou a se transformar. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA recebeu a denúncia de Maria da Penha Fernandes através do Centro de Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), da situação atual do Brasil frente à temática da violência doméstica, da precária proteção disponibilizada às mulheres e a impunidade dos agressores. Como arquétipo estava o caso da Maria da Penha Fernandes, que relatou as duas tentativas de homicídio que havia sofrido de seu ex-cônjuge em 1988, primeiramente com um tiro, e após, na tentativa de eletrocutá-la, que apesar de inconsumado, deixou-a paraplégica, e, dez anos após, não obstante a luta de Maria da Penha por justiça junto ao judiciário, nada tinha sido feito, estando omissos o Estado, e impune o agressor (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 506).

Em 2001, completos dezoito anos do crime praticado contra a Maria da Penha Fernandes, ao concluir pelo descaso do Brasil frente esta violação de direitos humanos, o Estado brasileiro sofreu recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) “por negligência e omissão em relação à violência doméstica”, uma decisão pioneira na visibilidade da violência doméstica (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 109).

Ao Estado foi recomendado, em palavras da OEA (OEA, 2001):

Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no país, particularmente o seguinte: a) medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; d) multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais; e) incluir em seus planos pedagógicos, unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará de 1994, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Tal decisão teve grande repercussão no país, a impunidade da violência contra as mulheres no Brasil emergiu e a justificativa de que o âmbito privado não é tutela do Estado não foi mais o suficiente para deixar impunes os crimes que ocorriam diariamente no país, inclusive o de Maria da Penha, que nomeou simbolicamente a subsequente Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), por tratar-se de um caso pioneiro que proporcionou a condenação do país no âmbito internacional em criar uma legislação específica de combate a violência contra as mulheres (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 111).

A condenação “impõe o reconhecimento de novos sujeitos e temas de direitos, até então invisibilizados. Decorre daí a exigência de um processo de reordenamento jurídico dos Estados, para fazer frente a suas obrigações internacionais” (VEIX, 2011, p. 202-203).

Diante deste posicionamento, que interferia diretamente nos anseios dos movimentos feministas no Brasil, se sentiram desafiadas em agir frente à esta condenação. Portanto, a partir dos anos 2000, dada a necessidade urgente de criação de uma norma específica para proteção das mulheres e coibição da violência doméstica e familiar, os movimentos feministas passaram a operar com mais fervor. Foi criada a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM), que gerenciava as lutas do movimento, segmentada em três secretarias com temas específicos, sendo uma delas a Secretaria de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (SEV) (CAMPOS, 2017, p. 49).

E, além disto, em 2004, foi realizada a primeira Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres (CNPM), “envolvendo 1787 delegadas e mais de 700 observadoras e convidadas. Dessa Conferência, foi elaborado o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM)”, que priorizava, dentre outras áreas, a violência contra as mulheres (SANTOS; OLIVEIRA, 2010, p. 17).

Em 2002, com a articulação dos movimentos feministas, a deputada Jandira Feghali propôs o projeto de Lei 2372/2000 objetivando a concessão de mecanismos de defesa para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, como a possibilidade de afastamento cautelar do agressor da habitação familiar, modificando o Código de Processo Penal, todavia, este foi vetado pelo Presidente da República Fernando Henrique Cardoso. Nesse momento, constataram a dificuldade da instituição de uma norma protetora de gênero, e do longo caminho que teriam pela frente, exigindo atitudes mais rígidas de pressão (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 40).

Para tanto, as organizações de mulheres se uniam para discussão do cenário legislativo acerca da violência contra as mulheres. Em uma reunião realizada na sede da CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação, ONG feminista, foi apresentado pela CFEMEA um estudo sobre os projetos de lei em trâmite na época, para que, a partir desta diretriz, elaborassem um projeto de lei que abordasse todos os quesitos necessários para erradicar a violência doméstica e familiar (OLIVEIRA, 2017, p. 633-634).

As seis propostas de lei em trâmite na época, que possuíam conteúdos diversos, sendo uma parcela de acordo com os pontos considerados importantes pelas feministas, e outras o contrário, como a instigação da conciliação entre a mulher e o agressor em nome da harmonia familiar, todas possuíam um ponto em comum, mantinham a competência da Lei 9.099/95 para processar e julgar os crimes de violência doméstica e familiar. Portanto, “estavam muito aquém das reivindicações feministas e, em sendo aprovados, iriam alterar pontualmente algumas leis já existentes, mas não iriam minorar o problema da violência doméstica contra as mulheres” ignorando o ponto primordial: a definição legal da violência contra as mulheres como violação de direitos humanos (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 40-41).

Apesar da Lei 9.099/95 priorizar a celeridade processual, característica importante ao tratar da violência doméstica e que seria mantida na proposta de lei das feministas, dispensava quesitos importantes, como a oitiva das mulheres e a

satisfação de suas necessidades, bem como o contraditório. Além de que, a violência doméstica não poderia continuar sendo concebida como crime de menor potencial ofensivo, e conseqüentemente, ser ignorada em seu caráter de violação de direitos humanos (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 40-41).

Portanto, diante da Lei n. 9.099/95 vigente na época e das seis propostas de Lei em trâmite, que não satisfaziam os anseios das feministas, era necessária a instituição de uma nova lei completa de acordo com todas as necessidades formuladas, que estruturam um anteprojeto “que não se restringisse apenas à questão penal. Deveria também alcançar todos os órgãos governamentais responsáveis pela segurança, educação, saúde, entre outros” (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 42).

Para elaboração deste projeto de lei, de acordo com o idealizado pelas organizações feministas, foi formado, em 2002, um Consórcio de ONGs Feministas para elaboração de lei integral de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, formado por seis organizações não governamentais feministas, “por mulheres, do Poder Executivo, de parlamentares (onde a Bancada Feminina do Congresso Nacional deveria ter um papel relevante), de membros da magistratura, de operadores do direito”, envolvidas na luta pela promulgação da atual Lei Maria da Penha até o momento de sua instituição. (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 43).

Desde o início já foi estabelecido que a Lei n. 9.099/95 impreterivelmente deveria deixar de processar e julgar os crimes de violência doméstica e familiar, em razão de seu caráter despenalizante (OLIVEIRA, 2017, p. 03). Também foi estabelecido o conteúdo que não poderia deixar de constar na norma, estabelecido com fulcro na “Convenção de Belém do Pará, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (Convenção da Mulher), a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher (Beijing, 1995)” assim como nos demais instrumentos de Direitos Humanos proporcionados pela ONU (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 44).

Finalizado o trabalho, foram elencadas as principais propostas do consórcio, que abrangia, dentre outros, o conceito de violência doméstica, medidas preventivas e protetivas das mulheres, criação de atendimento multidisciplinar, e a exclusão da competência da Lei 9.099/98 para julgar os crimes de violência doméstica, sendo apresentado perante a Bancada Feminina do Congresso Nacional para debate com as deputadas e a ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – SPM (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 44).

A “Ministra da SPM mostrou-se receptiva e, de pronto, acolheu a proposta, prontificando-se a dar andamento ao projeto no menor espaço de tempo possível”. Para tal, a Ministra formou um grupo com a finalidade de elaboração de uma proposta de lei baseada no estudo apresentado pelo Consórcio, que a todo momento continuou participando das discussões e debates, para que a essência do estudo não fosse modificada, como o afastamento da competência da Lei n. 9.099/95, reivindicação primordial para as feministas (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 45).

Para tais discussões, além da presença de diversos grupos interessados no tema, a participação de alguns juízes integrantes do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) causou empolgação, pois muito tinham a contribuir com o tema, principalmente no Poder Judiciário. Todavia, possuíam algumas argumentações contrárias ao entendimento do movimento feminista, principalmente quanto a competência da Lei n. 9.099/95, que entendiam que devia ser mantida, causando discussão (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 46).

Ainda assim, apesar da contra argumentação das feministas, o anteprojeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados com a ressalva de manter a competência dos Juizados Especiais para processar e julgar os crimes de violência doméstica. Esse foi um aparente fracasso da luta pelo reconhecimento da violência contra as mulheres como violação de direitos humanos, e conseqüentemente, o fracasso da luta pela instituição de Varas Especiais de Violência Doméstica dotada de competência cível e criminal (OLIVEIRA, 2017, p. 635).

A proposta, “recebendo o número 4559/2004. Teve apoio integral da Bancada Feminina e de alguns parlamentares, tanto na Câmara quanto no Senado”, momento em que foi encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), e “foi designada como relatora a deputada Jandira Feghali” (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 48).

Diante disto, o consórcio e os movimentos das mulheres, se uniram para apoiar a relatora através de estratégias, como a constituição de grupos de apoio, e realizando seminários e audiências públicas, buscando o debate entre as autoridades e a sociedade, para que, antes de ser colocado em votação, o projeto fosse discutido de acordo com os interesses e opiniões da sociedade em sua totalidade, incluindo as particularidades de todas as regiões do país, para que a lei abrangesse a realidade dos brasileiros de forma democrática, enriquecendo ainda mais o projeto de lei (CNJ, 2018).

Assim, após diversas discussões e debates sobre o tema, todos os grupos envolvidos entraram em consonância quanto a necessidade de excluir a competência dos Juizados Especiais, retornando a constar no projeto da norma, que foi devidamente aprovado pela Relatora (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 50).

Posteriormente, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para proferir seu parecer com relação aos recursos orçamentários, que após adequação financeira, aprovou o projeto de lei e encaminhou para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, que também se manifestou favorável ao projeto de lei (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 52-53).

Em 07 de março de 2006, o projeto de lei recebeu três emendas no Plenário, devidamente votadas e aprovadas, bem como, declarada a “constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa” pela deputada Iriny Lopes. Ainda neste dia foi encerrada a discussão no Plenário, votada e aprovada a Redação Final, encaminhado para o Senado Federal no dia 30 de março de 2006 (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 54).

Neste período, além dos movimentos feministas, que continuaram participando e acompanhando as discussões sobre o projeto de lei, para que não fosse realizada nenhuma alteração oposta aos anseios feministas, o povo brasileiro também demonstrou sua postura com relação ao tema, encaminhando diversas cartas ao Senado de apoio ao projeto de lei (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 54).

Ainda, o projeto de lei passou pela Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal (SSCLSF), pelo Plenário do Senado e pelo presidente do Senado Federal, que após algumas alterações, foi aprovado por votação, e encaminhado para o sancionamento do Presidente da República (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 54-55).

Finalmente, em 07 de agosto de 2006, após o longo processo de elaboração da norma, foi promulgada a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), “a Presidência da República, com assessoria da SPM, decidiu [...] cumprir a recomendação da OEA, nominando a nova lei de Lei Maria da Penha, como uma forma simbólica de cumprir as recomendações da Comissão” colocando fim a impunidade e garantindo os direitos humanos das mulheres, tornando-se a primeira legislação específica para combater a violência doméstica e familiar no Brasil (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 56).

O processo de elaboração e promulgação da Lei Maria da Penha foi árduo, não somente para o Consórcio de Mulheres, como por todos os pequenos grupos que apoiaram o projeto, que se mobilizaram para transformar o cenário da violência doméstica e familiar que assolava o país na época, crime considerado como de menor potencial ofensivo, com fulcro no consentimento silencioso da sociedade e do Estado (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 55).

Os movimentos feministas foram incansáveis, sem descuidar por nenhum momento, para que em nenhuma fase se desvirtuasse da proteção das mulheres buscada pelos movimentos. Foram necessárias campanhas de rádio transmitindo relatos de violência doméstica, distribuídos folders informativos, realizadas vigílias e diversos outros movimentos que buscavam ampliar os apoiadores do movimento e a sensibilização da sociedade, conscientizando acerca da importância da “construção de uma legislação nacional especialmente dedicada à coibição da violência doméstica e intrafamiliar” (SIMIONI; CRUZ, 2011, p. 190).

Não obstante a árdua e longa luta dos movimentos feministas, a promulgação da Lei Maria da Penha ocorreu na verdade, muito decorrente do cenário internacional que o Brasil se encontrava no ano de 2006, data da promulgação da norma, ao ser pressionada pela CIDH em dispor de uma lei específica para proteger e amparar as mulheres em situação de violência doméstica e familiar, em consonância com o disposto no artigo 7.º da Convenção de Belém do Pará e os artigos 1.º, 8.º e 25 Convenção Americana de Direitos Humanos. O Brasil obrigou-se, assim, com a proteção dos direitos humanos das mulheres, consagrado na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reafirmado em outros instrumentos internacionais (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 507).

Flávia Piovesan e Sílvia Pimentel (2011, p. 116) sustentam que:

A adoção da lei Maria da Penha permitiu romper com o silêncio e a omissão do Estado brasileiro, que estavam a caracterizar um ilícito internacional, ao violar obrigações jurídicas internacionalmente contraídas quando da ratificação de tratados internacionais. A tolerância estatal à violência contra a mulher perpetua a impunidade, simbolizando uma grave violência institucional, que se soma ao padrão de violência sofrido por mulheres, em total desprezo à ordem internacional e constitucional.

Para a implementação da Lei na prática, fez-se necessário a aplicação de recursos públicos para prestação dos serviços específicos, momento em que

novamente os movimentos feministas tomaram a liderança para promover ações perante o Poder Executivo e Judiciário, por tratar-se de orçamento específico para promover a igualdade de gênero, da seguinte forma:

A pauta logrou êxito e foi concretizada na ideia de rede integral de atendimento às mulheres vítimas de violência e na construção da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, acompanhada do pleito de inclusão no planejamento governamental e no ciclo orçamentário, com *status* de prioridade (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 57).

Além dos recursos insuficientes, ainda se faz necessária os debates para esclarecimento das divergências sobre o tema, visto que no Judiciário houveram entendimentos de certos magistrados pela aplicação da Lei n. 9.099/95, ou de aplicação da Lei em favor dos homens, fundamentado no princípio constitucional da igualdade. Ainda, após a instituição da LMP, passaram a tramitar no Congresso Nacional diversos projetos de Lei objetivando modificar a Lei Maria da Penha. “Dessa forma, o movimento de mulheres, as feministas e a sociedade civil organizada, que lutaram para a aprovação e sanção da lei, permanecem alertas para garantir a sua efetividade” (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 62-63).

A luta promovida pelos movimentos feministas na promulgação da Lei Maria da Penha se desdobrou em um processo lento e cheio de obstáculos, todavia, extremamente importante para a conquista da igualdade entre homens e mulheres. Isso porque esse problema social está enraizado “na tradição cultural, na organização social, nas estruturas econômicas e nas relações de poder”, o que pode ser visto no alarmante e brutal índice de violência doméstica e familiar no Brasil, fazendo-se necessário a instituição deste instrumento de equidade nas relações de gênero (NERY; VASCONCELOS, 2011, p. 03-04).

3.2. A LEI MARIA DA PENHA COMO INSTRUMENTO DE AÇÃO AFIRMATIVA PELA IGUALDADE DAS MULHERES

No decorrer da história, a figura feminina foi colocada como um ser inferior que deve cumprir com uma série de deveres sociais, com características pessoais como a beleza e a delicadeza, para que consiga conquistar um marido. Após o casamento deve servi-lo sexualmente e como “empregada doméstica”, cuidando da casa e da família, necessariamente devendo procriar, sendo que, quando não

cumpridos todos os deveres, seria direito do homem corrigi-la, podendo, inclusive, utilizar-se da força quando necessário (LUZ, 2015).

Isto é, a violência doméstica é utilizada pelo homem, ao longo da história, como instrumento para manter sua autoridade masculina e o controle familiar, tornando-se uma atitude socialmente aceita, inclusive pela própria mulher em situação de violência, o que dificulta ainda mais a desnaturalização da violência doméstica. Ainda que as mulheres tenham adquiridos direitos em diversos setores, a prática da violência doméstica se manteve completamente intacta. O Estado mantinha uma posição omissa, tratando o problema como um fenômeno a ser resolvido exclusivamente na esfera privada, a fim de preservar a “harmonia familiar” (LIMA, 2011, p. 265-266).

Maria Berenice Dias e Thiele Lopes Reinheimer (2011, p. 196), explicam:

Quando um não está satisfeito com a atuação do outro quanto ao cumprimento do modelo, surge a “guerra” dos sexos. Em geral, cada um dos envolvidos usa suas armas: eles, os músculos; elas, as lágrimas. As mulheres, por evidente, levam a pior, tornando-se vítimas da violência masculina. Agressor e agredida firmam um pacto de silêncio, que o livra da punição. Estabelece-se um verdadeiro círculo vicioso: a mulher não se sente vítima, o que faz desaparecer a figura do agressor. Mas a ausência de imposição de uma barreira faz a violência só aumentar.

Foi na busca de erradicar esta cultura machista, a naturalização da violência contra as mulheres e reverter o posicionamento omissivo adotado pelo Estado perante este grave problema social, que a Lei Maria da Penha foi instituída, conforme assevera Fausto Rodrigues de Lima (2011, p. 266-267):

E é justamente essa cultura – que, dentre outras discriminações de gênero, nomeia os corpos e os normatiza –, a razão de ser da Lei Maria da Penha. Ela veio para enfrentar a naturalização de uma pseudo inferioridade, inclusive intelectual, do feminino perante o masculino, que delimitou o lugar da mulher na sociedade (vida privada/afazeres domésticos), forjou a hierarquia familiar (subordinação da esposa e dos filhos ao marido) e o método encontrado para manter essa ordem social: a violência doméstica.

Para que hajam transformações neste cenário, a atuação do Estado deve ser ativa, buscando meios concretos de interferência na discriminação de gênero, e conseqüentemente, na violência doméstica que origina dela. Isto ocorre, dentre outros meios, através da criação de medidas institucionais como as ações afirmativas, que promovem uma “discriminação positiva”, conforme ocorre com a Lei Maria da Penha

(Lei 11.340/2006), que concede mecanismos preventivos e protetivos exclusivos para as mulheres, atuando na prática, na luta de tal discriminação (LIMA, 2011, p. 267).

A Lei Maria da Penha simboliza o “reconhecimento da violência contra as mulheres como violação dos direitos humanos”, tornando-se uma grande conquista na luta “ao enfrentamento de todas as formas de opressão e agressão sofridas pelas mulheres no Brasil” (CNJ, 2013, p. 19).

Até o advento da Lei Maria da Penha em 2006, os crimes de violência doméstica e familiar eram julgados em consonância com a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/95), que dentre outras coisas, possuía um rito processual que priorizava a conciliação entre as partes, induzindo e influenciando as mulheres em audiência a aceitar a promessa verbal do acusado de não mais cometer a violência, resultando em um massivo número de arquivamento dos procedimentos (CAMPOS, 2003, p. 165).

Atualmente, a Lei Maria da Penha não prevê audiência obrigatória para confirmar a representação da ofendida nem audiência para oportunizar a renúncia da mulher em situação de violência. A renúncia à representação deve ser um ato voluntário e deve cumprir três requisitos, estabelecidos no artigo 16 da referida lei¹⁶, quais sejam: a) somente em crimes de ação penal pública condicionada à representação da ofendida ou crimes de ação penal privada; b) perante o magistrado em audiência especialmente designada com esta finalidade, após requerimento da mulher; e c) anteriormente ao recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (LIMA, 2011, p. 275).

Entre os crimes condicionados à representação da vítima e crimes de ação condicionada privada, estão a ameaça e os crimes contra a honra, práticas muito comuns quando trata-se de violência doméstica, tornando-os, basicamente, os principais crimes que permitem a renúncia à representação, e os únicos que exigem representação da ofendida (LIMA, 2011, p. 275).

Percebe-se assim, que a violência psicológica é o tipo de violência mais comum que permite a renúncia ao direito de representação da ofendida, como a injúria, humilhações, perturbação da tranquilidade, ciúmes ou controle excessivo, etc.,

¹⁶ “Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.” (BRASIL, 2006).

atos que, com a Lei n. 9.099/95, eram facilmente despenalizados, recebendo pouca importância por tratarem-se de marcas não visíveis. Todavia, as consequências podem ser devastadoras e irreversíveis, causando exclusão social, baixa autoestima, pânico e depressão, podendo levar ao suicídio (LIMA, 2011, p. 275).

Existem relatos de mulheres que sofreram graves violências psicológicas e morais, e que, após serem ameaçadas, retiraram a queixa e nada foi feito com relação ao agressor, ou no máximo, este teve de responder pelas violências físicas, apenas. Alguns desses casos são os seguintes relatos em destaque de violência psicológica e moral:

A ofendida respondeu que convive com [o autor] há aproximadamente um ano e meio, não tendo nenhum filho com este; QUE após uns quatro meses de relacionamento a DECLARANTE começou a ser agredida fisicamente com socos, empurrões, sendo que muitas vezes [o autor] bateu a cabeça da DECLARANTE contra a parede, **chegando até a colocar, por uma cinco ou seis vezes, a cabeça da DECLARANTE dentro do vaso com fezes e dar descarga**; QUE [o autor] chegou a bater e puxar o cabelo da DECLARANTE no meio da rua por diversas vezes, principalmente quando ele bebia, xingando-a de vagabunda e mandando voltar para casa; [...], QUE a declarante é quem paga o aluguel onde moram [...], **QUE [o autor] mandou os dois filhos que a DECLARANTE tem de outro relacionamento embora da casa onde moram, não permitindo ainda que a DECLARANTE mantenha contato com eles**, dizendo que irá apanhar caso os veja, tendo a DECLARANTE que encontrá-los escondido; QUE A DECLARANTE teme atitudes mais graves, pois [o autor] inclusive já a ameaçou de morte. [grifo da autora]. [...] Em audiência, uma mulher acusa o parceiro de ter desferido vários tapas no seu rosto, bem como, batido sua cabeça contra o chão. **Além disso, após ter o autor se cortado com uma faca, ele obriga a vítima a chupar o sangue que escorria de seu dedo**. Em outro caso, o autor agrediu a ex-companheira na rua, **oportunidade que rasgou a blusa que ela vestia, deixando-a apenas de sutiã em público. Outra mulher relata que o parceiro cuspiu no seu rosto**, por desconfiar que ela o traia com outro homem e, **após vários xingamentos, ameaçou-a de morte** (GUIMARÃES, 2013, p. 08-09, grifo nosso).

Utilizando-se do artigo 16 da Lei Maria da Penha de forma equivocada, ainda houveram decisões judiciais que designaram audiência, mesmo sem demonstração de interesse por parte da ofendida, para que seja ratificada a representação da mulher em situação de violência, bem como para exigir a representação da ofendida quanto ao crime de lesão corporal. Tal prática aponta para a falta de profundidade no conhecimento da lei e de seus objetivos, já que dificultam a ruptura do ciclo da violência, isto é, as mulheres perdoam os agressores em prol da preservação familiar, ou amedrontada por ameaça de morte, e pela situação

econômica em que se encontra, todavia, tempo depois as agressões voltam a ocorrer (LIMA, 2011, p. 274).

O artigo 7.º da Lei Maria da Penha¹⁷, protege as mulheres contra cinco formas de violência, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, tratando-se de um rol exemplificativo com as principais formas de violência sofridas pelas mulheres, entretanto, existem outras que também são abarcadas pela norma, evidenciado pela utilização da expressão “entre outras” no *caput* do artigo 7.º e de forma implícita pelos dois artigos antecedentes (CNJ, 2013, p. 19).

O artigo 5.º da Lei Maria da Penha¹⁸, por sua vez, conceitua a violência doméstica e familiar tutelada na norma. Fabiani Simioni e Rúbia Abs da Cruz (2011, p. 186) definem que “será configurada quando uma ação ou omissão causar a qualquer mulher danos em diferentes graus, seja em relação à integridade física, aos bens materiais ou aos bens imateriais”.

Ademais, os incisos I, II e III do artigo 5.º da Lei Maria da Penha¹⁹ estabelecem que a violência pode ocorrer tanto no ambiente doméstico ou familiar, como também nas relações íntimas de afeto, isto é, a norma protege todas as mulheres agredidas no âmbito doméstico, incluindo assim as empregadas domésticas, por exemplo, como também mulheres que sofram a violência praticada

¹⁷ “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” (BRASIL, 2006).

¹⁸ “Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:” [...] (BRASIL, 2006).

¹⁹ “Art. 5º [...] I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (BRASIL, 2006).

em relação familiar, como por seu irmão ou seu pai. Da mesma maneira a lei tutela as mulheres quando praticado na relação afetiva, como marido, companheiro, amante ou namorado, ainda que o relacionamento já tenha terminado ou não tenha sido duradouro. A agressão não precisa, necessariamente, ter ocorrido no ambiente doméstico, sendo enquadrada também quando praticada no trabalho, rua ou qualquer seja o espaço (SIMIONI; CRUZ, 2011, p. 189).

Para se chegar ao conceito de violência doméstica e familiar a ser tutelado pela norma, deve-se realizar uma análise conjunta dos conceitos estabelecidos nos artigos 5.º e 7.º da Lei Maria da Penha, concluindo-se assim, que “a violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7.º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticada contra mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva” (DIAS; REINHEIMER, 2011, p. 199).

Isto é, toda a forma de violência sofrida pela mulher no âmbito do ambiente doméstico e familiar será tutelado pela Lei Maria da Penha, independentemente da idade da mulher, consoante se infere do art. 2.º da norma²⁰, incluindo adolescentes e idosas, que poderão utilizar-se de seus respectivos Estatutos no que couber e de acordo com o que for mais benéfico (LIMA, 2011, p. 267).

Por tratar-se de um mecanismo que busca erradicar a violência doméstica, a LMP deve proteger o seu principal alvo, que são as mulheres, não havendo, portanto, a necessidade de proteger aqueles que já são favorecidos socialmente. Deste modo, o pólo ativo das ações que correm nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher deve ser constituído unicamente e exclusivamente pelas mulheres.

O polo passivo, no entanto, pode ser integrado tanto por um homem como por uma mulher, já que a norma não faz distinção quanto a orientação sexual, sendo possível ser evocada em casos de relacionamentos homoafetivos, conforme previsto no artigo 5.º, parágrafo único da Lei Maria da Penha²¹ (RITT; GOMES, 2016, 09-10).

Isto se dá em razão do fato de que o objeto da Lei Maria da Penha é a mulher em situação de violência, prática que decorre de uma discriminação que atinge

²⁰ “Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social” (BRASIL, 2006).

²¹ “Art. 5º [...] Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (BRASIL, 2006).

todas as mulheres, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião – ainda que possa ser agravada quando a desigualdade de gênero é somada a estes outros aspectos de vulnerabilidade social – já que, todas possuem o direito de uma vida livre de violência, e, mais que isso, têm assegurado o princípio da dignidade humana, para que sejam preservadas a sua saúde física e mental e sua moralidade, sociabilidade e intelectualidade (SIMIONI; CRUZ, 2011, p. 190-191).

O artigo 6.º da Lei Maria da Penha²² define que a violência doméstica afronta a dignidade humana das mulheres, tornando a violência doméstica uma das principais formas de violação deste direito, já que por muito tempo foi ignorada e banalizada pela sociedade e pelo Estado (TELES, 2006, p. 62).

Os artigos 5.º, 6.º e 7.º da Lei Maria da Penha compõe “o núcleo conceitual e estruturante da Lei, porque justifica sua existência e finalidades, delimitando o escopo de sua aplicação”. Os artigos 5.º e 7.º conceituam, conjuntamente, a violência doméstica e familiar, e o artigo 6.º traduz a finalidade da norma, motivo da importância de que sejam corretamente interpretados, para que sejam aplicados de forma efetiva, e assim seja atingido o objetivo pretendido com a norma, isto é, erradicar a violência doméstica e familiar para garantir a dignidade humana das mulheres (FEIX, 2011, p. 201-202).

Para tanto, o artigo 17 da LMP²³, vetou a decretação da pena em pagamento de cestas básicas ou outra prestação em pecúnia, bem como, o pagamento de multa isolada, já que, quando permitido pela Lei n. 9.099/1995, através da transação penal, utilizava-se destas medidas como moeda de troca pela dignidade das mulheres, possibilitando que o agressor retornasse imediatamente para o convívio familiar, oportunizando novas agressões (BARBOSA; FOSCARINI, 2011, p. 249).

Esta sistemática despenalizante da violência doméstica e familiar, contribuía para a sensação de vulnerabilidade das mulheres, preservando o medo e inibição, desestimulando a denúncia (BARBOSA; FOSCARINI, 2011, p. 249).

Rosane M. Reis Lavigne (2011, p. 76) corrobora:

²² “Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, 2006).

²³ “Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa” (BRASIL, 2006).

Essas reiteradas práticas judiciais, que descuidavam da correspondência sócio-educativa da medida aplicada à infração penal cometida, denotavam a pouca importância conferida pelo Poder Judiciário e instituições afins ao grave fenômeno da violência doméstica, face perversa da violação dos direitos humanos da mulher.

Buscando assegurar maior proteção, foram instituídas na Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência, que concedem amparo às mulheres em situação de violência doméstica no decorrer do processo criminal, para que se sintam estimuladas a denunciar o agressor, confiantes de sua segurança e de seus familiares - principalmente dos filhos - conferindo mais eficácia ao processo criminal e facilitando o rompimento do ciclo da violência. Caso contrário, em razão da vulnerabilidade da mulher, esta acaba, muitas vezes, optando pelo silêncio e por tolerar as agressões para manter seu lar e a dignidade e segurança de seus filhos (BELLOQUE, 2011, p. 308).

Diante disto, as medidas protetivas de urgência:

Estão voltadas à garantia da ordem pública, em especial à integridade física e psicológica da mulher e dos demais integrantes da família, e à conveniência da instrução criminal, intentado impedir que o agressor se utilize do poderio econômico ou da ameaça à reiteração da violência contra a ofendida e seus filhos como forma de constranger a declarante ou as testemunhas durante a persecução penal (BELLOQUE, 2011, p. 309).

Além do mais, cumprem um papel fundamental na promoção do “sistema de prevenção e repressão da violência doméstica e familiar contra a mulher” (BELLOQUE, 2011, p. 614), objetivo da Lei Maria da Penha. Samara Wilhelm Heerdt (2011, p. 315) discorre acerca das medidas protetivas de urgência:

Foram introduzidas para garantir uma proteção imediata às mulheres em situação de violência, medidas que pudessem, rapidamente, sustar a situação de violência, seja protegendo diretamente a vítima, seja submetendo o agressor a determinado comportamento.

O rol exemplificativo das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor está estabelecido no artigo 22 e seus incisos da Lei Maria da Penha, a serem aplicadas de forma isolada ou concomitantemente, de acordo com a demanda do caso concreto (BELLOQUE, 2011, p. 308).

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são competentes para processar e julgar tanto as matérias cíveis, no caso das medidas protetivas por exemplo, como também matéria criminal, em razão da celeridade e urgência do bem tutelado pela norma, já que, se fosse utilizado do compartimentalizado usual do Judiciário, as mulheres, que se encontram em situação de vulnerabilidade, teriam que procurar e aguardar o atendimento e processamento de dois órgãos do judiciário, que além do transtorno, compromete a eficácia e qualidade do ofício (PASINATO, 2011, p. 135).

A simplificação do procedimento previsto na Lei Maria da Penha é importante para que o procedimento ocorra do modo menos traumático possível, já que trata-se de uma situação dolorosa por si só, que requer extrema força e atitude por parte das mulheres, pois trata-se de uma violência cometida por pessoas com um vínculo tão próximo e íntimo. Para tanto, a norma permite que todos os atos processuais ocorram em qualquer período, inclusive noturno, assim como é discricionário à ofendida que opte em qual comarca realizar a denúncia, se o de seu domicílio, do agressor ou onde ocorreu a violência. Além disso, é concedida a Assistência Judiciária gratuita para todas as mulheres em situação de violência, no intuito de que as condições financeiras não se tornem um impeditivo para a denúncia, etc. (LIMA, 2011, p. 274).

Não há dúvidas que a Lei Maria da Penha, investida de ação afirmativa, é um instrumento fundamental e um marco na luta pelos direitos humanos das mulheres, através de uma diferenciação justificada numa desigualdade histórica. A Lei Maria da Penha identifica o conceito de violência doméstica e suas formas, conceito antes ignorado e desmerecido, ampliando a concepção de família, priorizando o sentimento e respeito, demonstrando que o homem não possui a propriedade da mulher e que amor não é sinônimo de dor, realizando um trabalho de conscientização e recuperação dos agressores (DIAS; REINHEIMER, 2011, p. 195-196), dado que, o objetivo da norma “não é encarcerar o maior número de agressores e sim retirar da situação de violência o maior número de mulheres” (NOTHAFT, 2012, p. 36).

Ainda que a Lei Maria da Penha represente um grande avanço para sociedade, e para o direito brasileiro, ainda existem desafios a serem superados, como a “sensibilização dos operadores do Direito para o tema da violência doméstica e familiar e, principalmente, a formação e o aperfeiçoamento especializado daqueles que receberão e atenderão as vítimas dessa violência”, visto que, o atendimento às

mulheres na rede pública ainda não alcançou o previsto pela norma, de humanidade e eficiência (HEERDT, 2011, p. 324). Além de qualificação, a rede de atendimento às mulheres deve receber investimento e recursos para que funcione adequadamente, as casas abrigo consigam acolher todas as mulheres, as delegacias das mulheres tenham uma boa estrutura, etc., ocorre que, na realidade, estes serviços não são prioridades no governo e assim acabam defasados (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 61).

Além disso, ainda existem interpretações e aplicações equivocadas da Lei Maria da Penha pelos operadores do direito, e resistência do Judiciário em aplicação da norma, dentre as demais alegações, de inconstitucionalidade da lei, tramitando no Congresso Nacional, ao longo dos doze anos de vigência da norma, ações visando sua (in)constitucionalidade. Ainda, é de extrema importância que os instrumentos jurídicos previstos sejam amplamente difundidos, para que, com tudo isto, a Lei Maria da Penha seja devidamente efetivada (HEERDT, 2011, p. 324).

Assim, a partir dos mecanismos disponíveis na Lei Maria da Penha e seu caráter protetor, conforme demonstrado até o momento, ressalta-se o papel de ação afirmativa que a norma desempenha, promovendo uma diferenciação legal, chamada de “discriminação positiva”, em favor das mulheres em situação de violência doméstica. Tal medida funciona como forma de equiparação deste grupo que ainda é alvo de discriminação, procurando reduzir o desequilíbrio social, em busca da promoção da igualdade material entre homens e mulheres, e assim, efetivar o princípio constitucional da igualdade (ALEIXO, 2011). Em resumo, Maria Berenice Dias (2007) diz que “marcar a diferença é o caminho para eliminá-la”.

3.3. DADOS E ESTATÍSTICAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência contra as mulheres, em suas variadas formas, como estupro, assédio, ridicularização, etc., além de ocorrerem por desconhecidos no espaço público, é ainda mais presente dentro da unidade doméstica, cometida por aquele que a vítima mais tem confiança, afeto e intimidade, tornando um problema ainda mais complexo e delicado a ser resolvido (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 161-162).

O Mapa da Violência de 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil, estudo realizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), divulgou dados que apontaram que a maior parte dos homicídios de mulheres registrados em

2013 foi cometido por familiar da vítima, configurando a violência doméstica e familiar como o tipo de violência que mais acomete as mulheres no Brasil (BARUFALDI, 2017, p. 2936). “Dos 4.762 assassinatos de mulheres registrados em 2013 no Brasil, 50,3% foram cometidos por familiares, sendo que em 33,2% destes casos, o crime foi praticado pelo parceiro ou ex” (OLIVEIRA, 2017).

As mulheres ficam ainda mais vulneráveis na unidade doméstica, por tratar-se de um ambiente privativo, com interferência mínima de fatores alheios, como o Estado ou familiares da mulher em situação de violência, favorecendo a invisibilidade do problema. Ademais, por tratar-se de um crime praticado por alguém tão próximo, que representa uma figura de confiança, possui alta influência sobre a mulher, dissuadindo toda a sua confiança e empoderamento, seja através do dinheiro – falta dele - pressão psicológica, ameaça e colocando-a em situação de dependência e isolamento, distante do apoio de familiares e amigos, resultando em um sentimento de impotência da mulher e conseqüente consentimento diante desta condição de violência doméstica (BIANCHINI, 2013).

Alice Bianchini (2013) explica:

O agressor conhece a condição privilegiada decorrente de uma relação de convívio, intimidade e privacidade que mantém ou tenha mantido com a vítima, prevalecendo-se dela para perpetrar suas atitudes violentas. De fato, seguro do controle do “seu” território, dificilmente exposto a testemunhas o indivíduo violento aumenta seu potencial ofensivo, adquirindo a conformação de um assassino em potencial. Por essas especificidades, não se pode tratar indistintamente um delito que tenha sido praticado por um desconhecido e outro perpetrado por alguém de convivência próxima.

Esta característica peculiar da violência doméstica, de um crime silencioso, decorrente de uma relação íntima de afeto em ambiente privativo, empodera o homem em manipular e coagir a vítima, tornando um crime de difícil combate, resultando na situação grave e preocupante do quadro da violência doméstica atual (BIANCHINI, 2013).

A violência contra as mulheres cometida por seus (ex) cônjuges, companheiros, namorados, ou qualquer seja a relação de afeto que tenha havido entre as partes “encontra uma raiz comum na subordinação e opressão que elas ocupam na hierarquia” social, decorrente das desigualdades socialmente construídas, resultando assim na discriminação estrutural das mulheres (BARUFALDI, 2017, p. 2930).

“A violência contra as mulheres é a expressão brutal da discriminação de gênero”, fenômeno que ultrapassa gerações e possui origem na estrutura social, econômica, política e cultural não somente do Brasil, como no mundo (FEIX, 2011, p. 202). “Segundo a ONU, a violência doméstica é a principal causa de lesões em mulheres entre 15 e 44 anos no mundo” (PIOVESAN; PIMENTEL, 2011, p. 107).

Um estudo realizado antes da promulgação da Lei Maria da Penha, em 1998, entrevistou 322 mulheres usuárias de uma unidade básica de saúde no estado de São Paulo, e demonstrou que “poucas são as mulheres que reconhecem o vivido como violência. Apenas 55% daquelas que relataram agressão física e/ou sexual perceberam o vivido como violento”, isto é, antes da conquista da Lei Maria da Penha, que consagrou a violência doméstica como violação de direitos humanos das mulheres, a violência era um termo utilizado para se referir somente ao que ocorria no espaço público, entretanto, quando as mulheres não reconhecem sua situação de vulnerabilidade, tornam-se ainda mais suscetível a se tornar vítima de feminicídio (SCHRAIBER, 2002, p. 476).

Além desta, no ano de 2005, a Organização Mundial de Saúde (OMS) divulgou números alarmantes acerca da violência contra as mulheres, conforme relatado por José Armando Ponte Dias Junior (2009, p. 112): “um quarto das mulheres agredidas no Brasil não tenham contado a ninguém acerca da violência sofrida e quase dois terços das mulheres agredidas no ambiente doméstico não tenham deixado o lar nem por uma noite”. Esta mesma pesquisa demonstrou que “em média, a mulher demora 10 anos para pedir ajuda pela primeira vez” (SILVA JUNIOR, 2006).

Ainda, em 2003, o Senado Federal publicou um estudo realizado com mulheres com idade a partir de 16 anos, nas 27 capitais brasileiras, e, dentre as que relataram já ter sofrido algum tipo de violência doméstica, 50% diz ter sido agredida por pelo menos 4 vezes (SILVA JUNIOR, 2006).

Assim, despertou-se quanto à gravidade do cenário da violência contra as mulheres na época, passando a ser um tema objeto de discussão no mundo todo, na busca de medidas efetivas de coibir a violência doméstica, a conscientização da população, maior punibilidade dos agressores e proteção das mulheres em situação de violência. Isto é, passou a ser um tema enfrentado como problema de saúde pública, dado o impacto causado sob a saúde e perspectiva de vida das mulheres, que acabam prejudicadas em sua vida profissional, em suas relações sociais, etc. (BARUFALDI, 2017, p. 2937).

A qualidade de vida das mulheres é diretamente influenciada pela violência doméstica, que causam efeitos imediatos e a longo prazo, como doenças crônicas, lesões físicas, infecções por doenças sexualmente transmissíveis, como o HIV e o HPV, gravidez indesejada, além da saúde mental que resta prejudicada. Isso porque há estudos que demonstram que é comum mulheres em situação de violência recorrerem ao abuso de drogas e álcool, além de que podem desencadear depressão e ansiedade, e levar a morte, tanto pelo feminicídio, como pelo suicídio. Ademais, as mulheres perdem vínculo com sua integridade cultural, social, diminuindo ainda mais sua atuação na sociedade, passando a um estado quase inerte, ao perder o emprego, etc. (OMS, 2015, p. 06).

O Programa de Atendimento e Pesquisa em Violência (Prove), do Departamento de Psiquiatria da Escola Paulista de Medicina (EPM/Unifesp) realizou o seguinte estudo:

Pesquisadores do Programa de Atendimento e Pesquisa em Violência (Prove), do Departamento de Psiquiatria da Escola Paulista de Medicina (EPM/Unifesp) – Campus São Paulo, realizaram um estudo sobre a gravidade de sintomas psicopatológicos em mulheres vítimas de violência doméstica, encaminhadas pela 1ª Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, que apresentavam diversas comorbidades. Com a aplicação dos respectivos instrumentos de avaliação, os resultados obtidos foram os seguintes: 76% foram diagnosticadas com transtorno de estresse pós-traumático, 89% com depressão e 94% com transtorno de ansiedade (SUDRÉ; COCOLO, 2016, p. 32-33).

Os dados prestados pelo Banco Mundial (BM) (FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012, p. 308), demonstram:

Um em cada cinco dias de falta ao trabalho é causado pela violência sofrida pelas mulheres dentro de suas casas; a cada cinco anos, a mulher perde um ano de vida saudável se ela sofre violência doméstica; na América Latina, a violência doméstica atinge entre 25% a 50% das mulheres; uma mulher que sofre violência doméstica geralmente ganha menos do que aquela que não vive em situação de violência; estima-se que o custo da violência doméstica oscila entre 1,6% e 2% do PIB de um país.

Verifica-se assim, que a violência doméstica repercute não somente no âmbito privado, como também na sociedade como um todo, já que as consequências não atingem apenas às mulheres, mas também as crianças e adolescentes que presenciam as agressões, e assimilam esta conduta ao comportamento normal, repassando a violência para as futuras gerações, que irão reproduzi-la na sociedade e em futuros relacionamentos, o que muito contribui para violência que assola o país na atualidade. Portanto, a violência doméstica acabar por influenciar também o espaço público, atingindo a economia e a saúde pública, abalando uma estrutura social, econômica e política (FONSECA; RIBEIRO; LEAL, 2012, p. 308).

Desde 2013, o Brasil se destaca negativamente no cenário internacional, classificado na 5ª posição no ranking entre os países que mais matam mulheres, ocorrendo 4,8 homicídios para 100 mil mulheres, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS). Ademais, o Mapa da Violência de 2015 demonstrou que, a cada dia, 13 mulheres são mortas em razão do gênero (SUDRÉ; COCOLO, 2016, p. 32).

Quanto aos dados referente à violência física e verbal contra as mulheres, foi realizado o projeto Relógios da Violência em 2017, lançado pelo Instituto Maria da Penha, resultado de uma pesquisa realizada com 2.073 pessoas em 130 cidades espalhadas pelas regiões do Brasil, que aponta que a cada 7,2 segundos uma mulher sofre agressão física, e a cada 2,6 segundos sofre ofensa verbal (IMP, 2017).

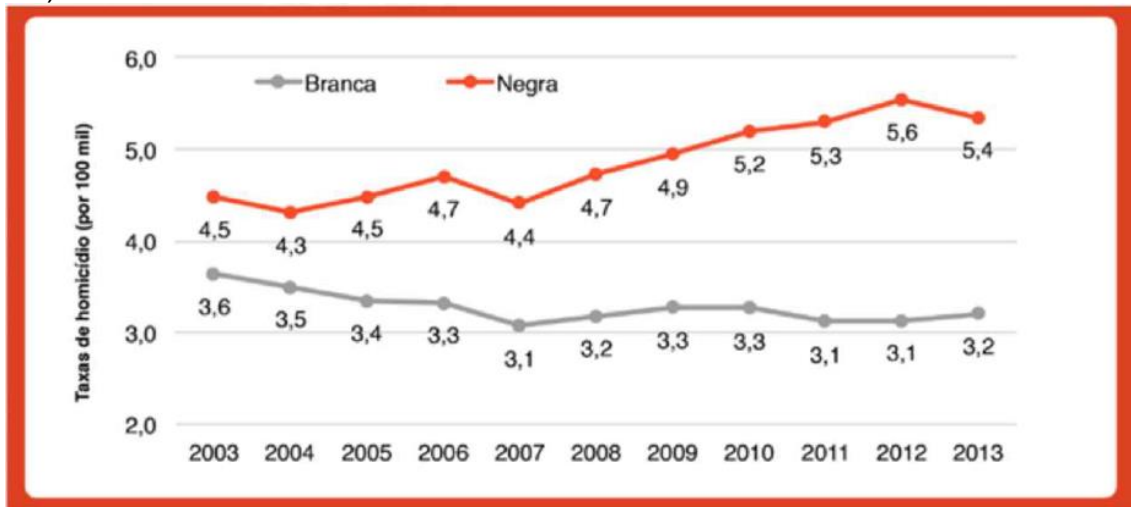
Em 2016, a Central de Atendimento à Mulher, popularizada como Ligue 180, mecanismo criado em 2005, integrante da Rede Nacional de enfrentamento à violência contra a mulher, disponibilizado para prestar informações acerca dos direitos das mulheres e serviços públicos, bem como, receber denúncias e reclamações, disponibilizou um balanço dos atendimentos realizados em 2016, constatando que neste ano foram realizados 1.133.345 atendimentos à mulheres em todo o país, com média mensal de 94.445 atendimentos, e 3.096 atendimentos diários (BRASIL, 2016).

No que tange as denúncias realizadas via o Disque 180 referentes aos crimes previstos na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2016), o balanço obteve o seguinte resultado:

Dos 67.962 relatos de violências registrados na Central entre janeiro e junho de 2016, 86,64% se referiram a situações de violência previstas na Lei Maria da Penha. Dos pedidos de informações recebidos, 25% correspondiam à Lei Maria da Penha, o que demonstra a relevância da Lei 11.340/2006 e do Ligue 180 para o empoderamento das mulheres e para a garantia do acesso à justiça.

Outro dado relevante retirado desde balanço foi a constatação de que as mulheres negras – pretas e pardas - ocupam o topo das denúncias (60,53%), seguidas das mulheres brancas (38,22%), amarelas (0,76%) e indígenas (0,49%) (BRASIL, 2016). O Mapa da Violência de 2015 ratifica a informação de que as mulheres negras são as mais atingidas, enquanto o número de mulheres brancas vítimas de feminicídio diminuiu após a promulgação da Lei Maria da Penha, de 3,3 para 3,2 mortes para cada 100 mil mulheres, o número de mulheres negras aumentou de 4,7 para 5,4 mortes para cada 100 mil mulheres (CARNEIRO, 2017, p. 21). No gráfico 1 apresentado a seguir pode-se visualizar a comparação do número de homicídios entre as mulheres negras e brancas.

Gráfico 1 – Evolução das taxas de homicídio de mulheres brancas e negras (por 100 mil). Brasil. 2003/2013



Fonte: Suelaine Carneiro (2017, p. 20).

A violência doméstica atinge mulheres de todas as classes sociais, negras, brancas e indígenas, todavia, existem diferentes formas de posse e submissão, dado que mulheres negras possuem a cumulativa do racismo, e muitas ainda estão na linha da pobreza e possuem baixa escolaridade, que gera o preconceito de classe, constituindo demais fatores de interseccionalidade, além do machismo e patriarcado que atinge as todas as mulheres no geral. Nestes casos, as mulheres sofrem a violência de forma mais intensa e com consequências ainda mais graves, isto é, “as barreiras realizadas pelo racismo e pobreza, fazem com que mulheres negras vivenciem no seu cotidiano múltiplas formas de violência e estresses” (CARNEIRO, 2017, p. 19). Contudo, não exclui as mulheres brancas com escolaridade e classe média alta dos índices, visto que estas também são plenamente atingidas pela violência doméstica, e possuem outros determinantes, como a vergonha de denunciar em razão da posição que ocupam na sociedade, por exemplo (SMP, 2016).

A violência doméstica, diferente da violência ocorrida no ambiente público por um desconhecido, tende a ocorrer de forma rotineira: 4% dos atendimentos realizados pelo Ligue 180 receberam relatos de mulheres que sofriam agressões diárias ou semanais, ou seja, “os episódios de violência são repetitivos e tendem a se tornar progressivamente mais graves” (SCHRAIBER, 2002, p. 471). As estatísticas apontam que as violências se iniciam com pequenas agressões verbais, até que se tornem violência física, momento em que a maior parte das mulheres tomam conta da gravidade da situação e decidem denunciar (SCHRAIBER, 2002, p. 471). Por este

motivo, o número de mulheres adultas em situação de violência física é o maior tipo de violência dentre os tipos de violência destacados no Mapa da Violência de 2015, compondo 60% do total de atendimentos, seguida da violência psicológica (23%). No balanço realizado pelo Disque 180 dos atendimentos realizados no ano de 2016, os relatos de violência física somaram 50,70% dos atendimentos e 31,80% foram acerca da violência psicológica (BRASIL, 2016).

Outro fator decorrente da violência repetitiva é que, um estudo da mortalidade por violência contra as mulheres, realizado entre 2011 e 2015 junto ao banco de dados do SIM (Sistema de Informações sobre Mortalidade) e do SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação), demonstrou que, dentre as mulheres que foram notificadas, 15,9% acabou sendo vítima de feminicídio, último estágio do ciclo da violência. Este dado “demonstra o caráter crônico da violência, cujo ciclo precisa ser interrompido” bem como, que a saúde pública e proteção das mulheres ainda não é totalmente efetiva. Laura Augusta Barufaldi *et. al.* (2017, p. 2936) explanam “em vários países, grande parte das mulheres assassinadas possuía história de violências reiteradas e tentava obter a separação antes de ser morta, especialmente nos três meses que antecederam o crime”.

Em 2007, um ano após a promulgação de Lei Maria da Penha, o número de feminicídios diminuiu, todavia, um ano após, os números voltaram a crescer. No período entre 2006, data da promulgação da norma, e 2013, o Mapa da Violência de 2015 indicou o aumento de homicídio de mulheres em 12,5%, entretanto, nota-se que após a instituição da norma o crescimento dos números desacelerou. “No período anterior à lei, o crescimento da taxa de homicídio era 7,6% ao ano. Depois, passa a ser de 2,6% ao ano, até 2013, limite da pesquisa” (BIANCONI, 2016). Ainda que o feminicídio não seja o principal crime tutelado pela norma, trata-se de uma consequência grave que atinge mulheres em situação de violência, por ser o último estágio do ciclo da violência doméstica, e tratar-se do crime que melhor é estruturado em sua representação dos índices de violência contra as mulheres (BIANCONI, 2016).

Isto se dá em razão de que, embora o artigo 38 da Lei Maria da Penha recomende que as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal produzam informações e dados para que seja realizado uma compilação das estatísticas da violência doméstica pelo Ministério da Justiça para posterior criação de um Sistema Nacional de Dados, pouco está sendo disponibilizado por tais órgãos. Assim, resulta-se em um “emaranhado das precárias e esparsas estatísticas de

violência contra a mulher, especialmente de violência doméstica e familiar”, e pouco se tem “acesso a informações sistematizadas e atualizadas para entender o quadro das agressões contra as mulheres em todo o país”. Dificultoso, portanto, o diagnóstico para orientar na criação de melhores políticas públicas de enfrentamento e de promoção de saúde, e que possa ser identificados os principais pontos a serem otimizados, para que as mulheres sejam efetivamente protegidas, e possam romper com este ciclo (MAZOTTE, 2016).

Outro método realizado para verificar a efetividade da LMP, foi o uso do “modelo de diferenças em diferenças”, realizado pelo (IPEA) Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2015, foram utilizados dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade do SUS para comparar os números de homicídios cometidos contra homens e mulheres no ambiente doméstico e familiar. A metodologia da pesquisa foi a seguinte:

Se o número de homicídios de homens e mulheres crescerem no período analisado pela pesquisa, mas o aumento para os homens tiver sido maior, descontando outros fatores de influência, a efetividade da lei pode ser verificada, pois, se não houvesse a LMP, o aumento da taxa de homicídio de mulheres seria ainda maior do que a observada nos dados (IPEA, 2015).

Após verificar se o número de homicídios na unidade doméstica aumentou ou diminuiu, foi preciso comparar com os números na situação hipotética de a LMP não existir, concluindo assim que, após a instituição da Lei Maria da Penha, os números de homicídios cometidos no ambiente doméstico contra as mulheres diminuíram em 10%, o que a primeira vista pode parecer pouco, mas equivale a milhões de mortes de mulheres evitadas (IPEA, 2015).

Todavia a norma ainda não atingiu todos os objetivos pretendidos, o índice de violência ainda é alto. Para tanto, as Redes de Atendimento às mulheres em situação de violência precisam atuar de forma integrada, já que, enfim a Lei Maria da Penha foi conquistada, e 98% da população já possui conhecimento sobre a norma. Agora, falta transformar a realidade dos atendimentos, os episódios de mulheres que procuraram ajuda se tornaram vítimas de feminicídio é um acontecimento que não pode ser tolerado. Portanto, os(as) profissionais da saúde e de atendimento, como as delegacias especializadas, precisam estar capacitados para receber, identificar, e realizar o encaminhamento correto. Para tanto, deve haver um compromisso na produção de dados e estatísticas atualizados e confiáveis acerca da violência

doméstica e familiar, a fim de que possa ser identificado em que pontos a atuação profissional e de proteção das mulheres é falha, para que possa haver melhorias, além de colaborar nas instituições de políticas públicas (BARUFALDI, 2017, p. 2937).

As medidas protetivas de urgência também precisam ser rapidamente aplicadas, e supervisionadas, para que sejam devidamente cumpridas pelo agressor, caso contrário, as mulheres ficam desprotegidas, abrindo espaço para novas agressões e possível feminicídio. Dentre esta, existem inúmeras outras recomendações locais para diferentes regiões do país, de acordo com suas necessidades, para que a Lei Maria da Penha seja devidamente efetivada.

Ainda assim, é indubitável que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), norma extremamente inovadora, ao longo de seus 12 anos de vigência, vem cumprindo com o seu papel representacional na temática de violência doméstica. A Lei Maria da Penha possui o condão de efetivar o princípio da igualdade, e negar este fato “é não conhecer os números da violência doméstica, é revelar indisfarçável discriminação contra a mulher” (DIAS, 2007).

Dentre os efeitos gerados pela Lei Maria da Penha não estão somente números, de ganhos ou perdas de vidas (o que por só já são de inestimável valor), mas a partir desse avanço na prevenção da violência, os temas da desigualdade de gênero e violência contra as mulheres passaram a ter maior relevância social, a serem discutidos na sociedade e no Direito, passando a constar, pela primeira vez, tais expressões no ordenamento jurídico. Camilla de Magalhães Gomes (2016) complementa:

Com a Lei, as instituições jurídicas passaram a ser constantemente confrontadas com a necessidade de, de algum modo, trazer a perspectiva de gênero para seus espaços. Defensoria Pública, OAB, Ministério Público, Magistratura, Polícia Civil, Polícia Militar, órgãos dos 3 Poderes, cada um à sua maneira, foram criando núcleos, cursos de formação, cursos de vitaliciamento, grupos de pesquisa e estudos – dentre outras iniciativas – para que seus e suas agentes fossem capazes de lidar com e aplicar a referida lei. Universidades, faculdades, cursos para concursos, professores/as e alunas/os passaram a se conectar com um tema que ainda era, em algum nível, novo para o direito brasileiro. E assim chegamos aqui: vendo a semana repleta de eventos nas diversas instituições para, com olhar retrospectivo e prospectivo, nos debruçarmos sobre a Lei 11340/06.

Conclui-se com isso, que os quase 12 anos de vigência da LMP não são suficientes para eliminar a violência doméstica, a temática é relativamente nova, ainda é necessário profundo estudo sobre o tema, sobretudo por ainda existirem aplicações

equivocadas da norma no Judiciário, que possui, desde 2006, decisões que não reconhecem a constitucionalidade da Lei, ainda que esta já tenha sido declarada constitucional através da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19, conforme será analisado no capítulo a seguir (HEERDT, 2011, p. 324).

4 O JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 19 E A IGUALDADE DE GÊNERO RECONHECIDA NA LEI MARIA DA PENHA

O presente capítulo busca averiguar a aplicação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) no Poder Judiciário, visto que, nos primeiros anos após a promulgação da norma, houve intensas discussões e controvérsias sobre o conteúdo e objetivo da lei, que busca coibir a violência doméstica e familiar através de mecanismos protetores exclusivos para as mulheres (MACHADO, 2012, p. 65-67).

Dentre as discussões estava a da inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, sobretudo o art. 1.º da norma, por prever a proteção exclusiva à mulheres em situação de violência, sob a alegação de violação ao princípio constitucional da igualdade. Assim, determinados(as) juízes(as) passaram a se recusar em aplicar a norma, ou, quando a aplicavam, mantinham em seu fundamento o posicionamento de inconstitucionalidade, distorcendo a interpretação da lei, e utilizando-a por analogia em favor de homens em situação de violência doméstica, o que desvia os objetivos da norma, e frustra a sua efetividade (OLIVEIRA, 2017, p. 04).

Diante deste cenário, em 19 de dezembro de 2007, foi apresentado ao Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19, a fim de consolidar o entendimento acerca da constitucionalidade dos artigos 1.º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha, fundamental para, mais uma vez, reforçar a questão de gênero e as circunstâncias que ensejaram a instituição dessa ação afirmativa, conforme já exposto neste trabalho e que ainda será analisado no presente capítulo (BRASIL, 2012).

Assim, demonstra-se que, embora a luta contra a desigualdade de gênero, e a manifestação mais brutal dela, que é a violência contra as mulheres, já tenha percorrido um árduo e longo caminho, ainda não está vencida, dado que o Judiciário manifestou grande resistência na recepção da norma. Ainda após o julgamento da ADC 19, permanecem julgados que desconhecem a categoria de gênero ou a desigualdade de gênero, permanecendo estáticos diante desta problemática, ignorando-a, e perpetuando-a (OLIVEIRA, 2017, p. 05).

A cultura machista enraizada na sociedade ainda não se dissolveu, e por estar presente desde o início da história moderna, nota-se que a luta até o momento ainda não foi o suficiente para provocar uma mudança profunda no contexto cultural-político da sociedade, e especialmente no âmbito do Poder Judiciário, o que,

juntamente de outros aspectos já expostos, dificultam a efetividade desta lei (CALAZANS; CORTES, 2016, p. 62-63).

4.1 JULGAMENTOS DE JUÍZOS SINGULARES ANTERIORES A ADC 19 QUE ATESTAVAM A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI

Muito embora os movimentos feministas terem passado por uma incansável e árdua luta na conquista da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), em conjunto às instituições e ONGs que se empenhavam em apoiar a causa, assim como a movimentação e anseio do povo brasileiro, em nome das inúmeras mulheres que foram colocadas em situação de violência, e nada – ou quase nada – havia sido feito quanto aos agressores, levando à morte de muitas delas, não puderam comemorar ou descansar por muito tempo. Porquanto, após a vigência da norma, em 22 de setembro de 2006, passaram a sobrevir decisões de juízos que não reconheciam a Lei Maria da Penha, ou aplicavam-na com interpretação equivocada (MACHADO, 2012, p. 65).

Dentre as controvérsias, está a da inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei Maria da Penha²⁴, que confere proteção exclusiva às mulheres. A alegação é que tal dispositivo viola o art. 5º, inc. I da Constituição Federal²⁵, que garante direitos e obrigações iguais entre homens e mulheres, mantendo a ideia conservadora sobre o assunto e resistindo às inovações que tanto têm a contribuir para a evolução e resolução deste problema social, gerando ampla repercussão no país. Assim, aqueles que tanto fizeram para que esta lei viesse a compor o ordenamento jurídico permanecem alertas, sobretudo à vista da preocupação quanto a efetividade da LMP (LIMA, 2015, p. 50-51).

²⁴ “Art. 1º **Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher**, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (BRASIL, 2006, grifo nosso).

²⁵ “Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]” (BRASIL, 2018, grifo nosso).

Diante deste cenário composto de oposições e adversidades, a Presidência da República, a fim de consolidar o entendimento acerca da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, sobretudo dos artigos 1.º, 33 e 41, apresentou ao Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 (ADC 19), em 19 de dezembro de 2007, com julgamento em 09 de fevereiro de 2012 (LEITE JÚNIOR, 2011, p. 359).

Marta Rodriguez de Assis Machado *et. al.* (2012, p. 67) corroboram:

O surgimento de posições de resistência à aplicação da Lei Maria da Penha, especialmente focadas no argumento de sua inconstitucionalidade, e o ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade perante o STF acabaram por gerar uma sensação de desconfiança a respeito da aplicação da referida lei pelo Judiciário na esfera pública, em especial por atores do movimento social. Desse modo, se analisar o processo de aplicação da Lei Maria da Penha pelo Judiciário brasileiro já se constituía um objeto de pesquisa relevante, ele se tornou especialmente importante em razão dos conflitos suscitados por essa lei.

Todavia, Leda Maria Hermman (2007, p. 84) explica que esta proteção exclusiva às mulheres se dá em razão:

Da constatação de sua condição (ainda) hipossuficiente no contexto familiar, fruto de cultura patriarcal que facilita sua vitimação em situações de violência doméstica, tornando necessária a intervenção do Estado, em seu favor, no sentido de proporcionar meios e mecanismos para o reequilíbrio das relações de poder imanescentes ao âmbito doméstico e familiar.

Ademais, a Lei Maria da Penha foi instituída, sobretudo, para dar efetividade e regulamentar o art. 226, §8.º, da Constituição Federal²⁶ que confere ao Estado o dever “de prestar assistência à família, não apenas como grupo ou unidade, mas em relação a cada um de seus membros, incumbindo-lhe criar, para tanto, estratégias e ferramentas de enfrentamento da violência no âmbito intrafamiliar” (HERMMAN, 2007, p. 83).

Diante disto, para melhor retratar a discussão aqui apresentada, far-se-á uma análise junto a 05 decisões judiciais de alguns dos Tribunais de Justiça

²⁶ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] §8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL, 2018).

brasileiros²⁷, no entanto, cumpre-se frisar que a controvérsia foi geral em todos os Tribunais de Justiça do país. Será verificado como se sucedeu a aplicação da norma nos Tribunais após a sua promulgação em 2006, até a data do julgamento da ADC 19 em 2012, exclusivamente quanto à discussão acerca da (in)constitucionalidade do artigo 1.º da LMP, objeto do presente estudo. Por conseguinte, far-se-á comparação entre as decisões anteriores à ADC 19 e posteriores ao julgamento da aludida Ação Declaratória de Constitucionalidade pelo Superior Tribunal Federal, para que seja averiguado quais os efeitos repercutidos por tal julgamento (MACHADO, 2012, p. 84).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, inicialmente, quando recém promulgada a Lei Maria da Penha, emitiu decisões com entendimento de inconstitucionalidade da norma por proteger somente as mulheres, concedendo por si só, os mecanismos protetivos previstos também em favor de vítimas do sexo masculino, sob a fundamentação de que, assim, estaria tornando a lei mais justa (SILVA, 2016, p. 20).

O primeiro julgamento neste sentido ocorreu em 29 de abril de 2008, com a relatoria do desembargador Judimar Biber, que dá provimento à Apelação Criminal nº 1.0672.07.240510-9/001, que postulava pelo “afastamento do óbice de inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha” alegado em decisão de primeiro grau, a fim de que fossem aplicadas as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha em favor de um homem que sofreu violência doméstica (SILVA, 2016, p. 20), conforme a seguinte ementa:

²⁷ As decisões foram escolhidas de modo exemplificativo, a partir das principais divergências encontradas na jurisprudência, tendo em vista que foram publicados diversos julgados que não reconheceram a lei, ou lançaram críticas à norma.

LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06) - INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU COMO ÓBICE À ANÁLISE DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS REQUERIDAS - DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL QUE SE RESOLVE A FAVOR DA MANUTENÇÃO DA NORMA AFASTANDO-SE A DISCRIMINAÇÃO - AFASTAMENTO DO ÓBICE PARA A ANÁLISE DO PEDIDO. A inconstitucionalidade por discriminação propiciada pela Lei Federal 11.340/06 (Lei Maria da Penha) suscita a outorga de benefício legítimo de medidas assecuratórias apenas às mulheres em situação de violência doméstica, quando o art. 5º, II, c/c art. 226, § 8º, da Constituição Federal, não possibilitaria discriminação aos homens em igual situação, de modo a incidir em inconstitucionalidade relativa, em face do princípio da isonomia. Tal inconstitucionalidade, no entanto, não autoriza a conclusão de afastamento da lei do ordenamento jurídico, mas tão somente a extensão dos seus efeitos aos discriminados que a solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso, não sendo, portanto, possível a simples eliminação da norma produzida como elemento para afastar a análise do pedido de quaisquer das medidas nela prevista, porque o art. 5º, II, c/c art. 21, I e art. 226, § 8º, todos da Constituição Federal se compatibilizam e harmonizam, propiciando a aplicação indistinta da lei em comento tanto para mulheres como para homens em situação de risco ou de violência decorrentes da relação familiar. Inviável, por isto mesmo, a solução jurisdicional que afastou a análise de pedido de imposição de medidas assecuratórias em face da só inconstitucionalidade da legislação em comento, mormente porque o art. 33 da referida norma de contenção, acomete a análise ao Juízo Criminal com prioridade sendo-lhe lícito determinar as provas que entender pertinentes e necessárias para a completa solução dos pedidos. Recurso provido para afastar o óbice. - (TJMG - Apelação Criminal 1.0672.07.240510-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/04/2008, publicação da súmula em 30/05/2008) – (MINAS GERAIS, 2008, grifo nosso).

O voto do Relator defende a inconstitucionalidade do artigo 1.º da Lei Maria da Penha por ferir o princípio constitucional da igualdade previsto no artigo 5.º, inc. I da Constituição Federal, ao excluir o homem da tutela da norma, ainda que este esteja em igual situação de violência doméstica que uma mulher²⁸. Portanto, para que haja “equilíbrio das situações entre homens e mulheres”, ao entender que os homens estão em posição de discriminado na LMP, decide aplicar a norma por analogia em favor destes discriminados²⁹, com fundamentação, além do princípio da igualdade, a afronta

²⁸ Nas palavras do Desembargador Judimar Biber, no acórdão em análise “Neste contexto, não há dúvida de que a Lei Maria da Penha, ou Lei Federal 11.340/06, teria outorgado, de forma legítima, os mecanismos capazes de coibir a violência no âmbito das relações familiares, restringindo, no entanto, tais benefícios às mulheres, incidindo, portanto, em virtual inconstitucionalidade em virtude do princípio da isonomia.” (MINAS GERAIS, 2008).

²⁹ Ainda, continua o desembargador “A pretensa invalidade da Lei Federal 11.340/06, que é denominada Lei Maria da Penha, ao meu aviso, não suscita qualquer inconstitucionalidade formal, mas tão somente cria uma discriminação inconstitucional capaz de ser resolvida de forma escorreita pela equiparação das situações entre homens e mulheres” (MINAS GERAIS, 2008).

ao artigo 226, §8.º da Constituição Federal, dado que, se é dever do Estado proteger a família, o homem também deve ser favorecido³⁰ (SILVA, 2016, p. 21-22).

Nota-se que, as decisões subsequentes à vigência da norma possuem falta de conhecimento e profundidade sobre o assunto tutelado pela Lei n. 11.340/2006, gerando discussões esparsas ao pretendido com a Lei Maria da Penha. No seguinte trecho retirado da decisão da referida Apelação Criminal, o Relator confirma que a LMP possui o objetivo de estabelecer a igualdade formal entre homens e mulheres, no entanto, sabe-se que a norma foi instituída para cumprir com a igualdade material.

Não me parece que o ilustre magistrado tenha efetivamente tentado alcançar o **espírito da norma constitucional que firmou a condição de igualdade jurídica entre homens e mulheres**, antes pelo contrário, o que vejo do despacho produzido é a literal negação desta mesma igualdade e a sustentação de uma posição axiológica sobre a mulher um tanto canhestra, mesmo porque procura sustentação de um domínio masculino na própria condição da mulher quando **a norma de contenção procura a igualdade formal de direitos entre ambos** - (TJMG - Apelação Criminal 1.0672.07.240510-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/04/2008, publicação da súmula em 30/05/2008) – (MINAS GERAIS, 2008, grifo nosso).

Em 2009, ainda no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi julgado o Conflito de Jurisdição nº 1.0000.08.487645-7/000, movido pelo Ministério Público “por entender que os crimes de violência doméstica não abrange pessoas do sexo masculino e portadores de deficiência física”³¹. Todavia, o julgamento de 17 de novembro de 2009, pelo desembargador Pedro Vergara teve entendimento adverso, e decidiu por aplicar a Lei Maria da Penha em favor de um homem com deficiência que foi agredido por seu irmão em ambiente doméstico. A ementa da decisão se deu da seguinte forma:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO - LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA PESSOA DO SEXO MASCULINO -

³⁰ Por fim, “É que não há dúvida de que o art. 226, § 8º, da Constituição Federal, impõe ao legislador a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações familiares, de modo a dar sustentação à própria existência da legislação editada. [...] Ora, se a norma constitucional garante não apenas a igualdade de direitos entre homens e mulheres (art. 5º, I), cria a necessidade de o Estado coibir a violência no âmbito de relações familiares (art. 226, § 8º) e confere competência legislativa à União para legislar sobre direito penal e processual penal (no art. 22, I), não há dúvida de que a Lei Federal 11.340/06 deve ser interpretada afastando-se a discriminação criada e não negando vigência à norma por inconstitucionalidade que é facilmente superada pelo só afastamento da condição pessoal de mulher nela existente (MINAS GERAIS, 2008).

³¹ Apesar do acórdão utilizar a expressão “portadores de deficiência”, a expressão empregada mais adequada seria “pessoa com deficiência”.

APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06. - A Lei nº. 11.340/06 prevê como sujeito passivo não somente a mulher, mas também filhos, netos, irmãos, cônjuge, companheiro ou a pessoa com quem conviva ou tenha convivido em âmbito das relações domésticas, mesmo sendo pessoa do sexo masculino em conformidade com o princípio da Isonomia - (TJMG - Conflito de Jurisdição 1.0000.08.487645-7/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/11/2009, publicação da súmula em 30/11/2009) – (MINAS GERAIS, 2009, grifo nosso).

O entendimento do Relator é fundamentado no princípio da isonomia, dado que a Lei Maria da Penha desiguale os desiguais³², e, neste caso concreto por tratar-se de violência doméstica praticada contra um homem portador de deficiência, entende-se por estar em situação de discriminado, portanto também necessita ser amparado por uma norma mais severa. Assim, em razão do princípio da isonomia em conjunto com o art. 226, §8.º da Constituição Federal, entendeu estar o crime sob a égide da Lei Maria da Penha, que tutela a violência doméstica e familiar³³ (MINAS GERAIS, 2009).

No entanto, o artigo 1.º da Lei Maria da Penha prevê expressamente que os mecanismos protetivos previstos na norma são de direito apenas das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem jurídico tutelado pela norma, pelos fundamentos culturais e históricos já demonstrados no presente trabalho e que ainda será tratado no presente capítulo. Ora, é notável que o Douto Julgador não observou o artigo 1.º da Lei Maria da Penha, nem acompanhou a luta contra a violência contra as mulheres, e os motivos que deram ensejo a promulgação da norma (SANTOS, 2016).

Na decisão dos autos de nº 222.942-8/06, o juiz Edilson Rumbelsperger Rodrigues, decidiu pela inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, e rejeitou o pedido de medida protetiva suscitada por uma mulher em situação de violência, assim como procedeu em todos os casos de violência doméstica em que foi julgador desde

³² “O maior endurecimento da "Lei Maria da Penha" veio para dar efetividade ao princípio constitucional da isonomia, na medida em que trata de forma desigual os desiguais (TJMG, 2009).

³³ “Registre-se que, se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência, seja ela de qual sexo for, enquadra-se no delito de lesão corporal em sede de violência doméstica. Vejo ademais que o artigo 226 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu §8º assegura que o Estado prestará assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, sem fazer ressalvas entre homens e mulheres. E, como não se bastasse, a Lei especial que veio a tratar do assunto é aplicada exclusivamente no âmbito doméstico e familiar, não importando qual sexo seja a vítima, podendo ser o pai que sofre agressões do filho, o avô que é lesionado pelo neto e até mesmo o marido que é vítima da própria esposa” (TJMG, 2009).

a promulgação da norma, na comarca de Sete Lagoas-MG, que abrange oito municípios, com cerca de 250 mil habitantes (FREITAS, 2007).

A fundamentação é dada da seguinte forma “esta ‘Lei Maria da Penha’ — como posta ou editada — é portanto de uma heresia manifesta. Herética porque é anti-ética; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta”. Além disso, diz ser a mulher a razão da desgraça humana³⁴, inseriu alguns pensamentos religiosos³⁵ e denominou a lei como “monstrengo tnhoso” e “um conjunto de regras diabólicas”, dentre outros pensamentos retrógrados e machistas (TJMG, 2007), que posteriormente ensejou inclusive no afastamento do magistrado por pelo menos dois anos em razão da determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como medida de punição (SANTOS, 2010).

No Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em 2007, houve um julgamento que manteve a decisão de primeiro grau que decide pela inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, também fundamentada no argumento de violação ao princípio da igualdade, conforme a seguinte ementa:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 11.340/06 - RECURSO MINISTERIAL - PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 11.340/06 - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E PROPORCIONALIDADE - DECISÃO MANTIDA - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - IMPROVIDO. - (TJMS - RSE: 23422 MS 2007.023422-4, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 26/09/2007, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 24/10/2007) – (TJMS, 2007).

Argumentam, em tal decisão, que o texto constitucional veda qualquer tipo de discriminação, inclusive a sexual, não podendo, portanto, uma norma infraconstitucional promover tal desigualdade, sobretudo, em virtude de que homens também são vítimas de violência doméstica, e quando cita as ações afirmativas, limita-

³⁴ “Ora! A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher —todos nós sabemos — mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem” (TJMG, 2007).

³⁵ Deus então, irado, vaticinou, para ambos. E para a mulher, disse: “(...) o teu desejo será para o teu marido e ele te dominará” [...] “O mundo é masculino! A idéia que temos de Deus é masculina! Jesus foi homem!” (TJMG, 2007).

se em mencionar que estas são alvo de críticas e que também infringem o princípio da igualdade³⁶ (TJMS, 2007).

Ora a Lei Maria da Penha é alvo de ataques sob alegação de sua inconstitucionalidade, ora a interpretação da norma é usurpada, ao ser aplicada em favor de homens.

Luciane Oliveira Silva (2016, p. 20) entende que as decisões judiciais proferidas nos anos seguintes a promulgação da Lei Maria da Penha “traziam consigo certa imaturidade do juiz ao fundamentar as sentenças” e Lourdes Maria Bandeira e Tânia Mara Campos de Almeida (2015, p. 514) completam que “os/as agentes públicos/as envolvidos/as ainda não desenvolveram compreensão para o tratamento da violência contra a mulher na perspectiva de gênero”.

Quando os juízes se recusavam em aplicar a norma, ou a aplicavam mantendo o entendimento de inconstitucionalidade, e portanto, conferindo-lhe uma interpretação adversa, utilizando-a para a proteção de homens, estavam desviando a sua finalidade, e assim, dificultando, e muito, a efetividade da norma. Assim, demonstra-se a resistência do Judiciário quanto a constatação que a violência doméstica é a manifestação mais brutal da desigualdade de gênero, e negação de que, somente através de uma discriminação “positiva” será possível a transformação deste contexto, e seja alcançada a igualdade substantiva que confere dignidade humana a todas as mulheres (LAVIGNE, 2016, p. 83-84).

Dessa forma, ainda que a Lei Maria da Penha tenha sido promulgada em 2006, muitos juízes permaneceram neutros e omissos em relação a problemática da violência de gênero, reproduzindo o senso comum, “a moralidade e a lógica patriarcal, mantendo formas dissimuladas de opressão às mulheres”, isto é, a tomada de decisão

³⁶ “Primeiramente, o texto constitucional é permeado de vedações sobre discriminação, inclusive a sexual, que está expressa como um dos objetivos da República Federativa do Brasil, qual seja, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Além disso, entre os direitos e garantias fundamentais, que a Constituição estabelece, está o de que o legislador está proibido de estabelecer diferenças entre homens e mulheres, pois o art. 5º, inciso I, prescreve que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição. Portanto, não cabe à lei ordinária contrariar preceito constitucional ainda que provida de boas intenções. Tal discriminação é descabida, pois os homens também podem ser vítimas de violência doméstica e familiar. Aliás, este entendimento é plenamente condizente com a realidade, uma vez que se inclui no tipo penal violência psíquica, o que é muito noticiado pelos meios de comunicação [...] A tese do Ministério Público seguido pela Procuradoria consiste em dizer que essa discriminação estaria amparada pela chamada “ação afirmativa” ou “discriminação positiva”, mas é de longa data as críticas lançadas a esse desdobramento que deram ao princípio da igualdade, uma vez que tal instituto caracteriza discriminação na contramão ou no atacado” (TJMS, 2007).

dos magistrados em manter a discriminação de gênero é a lógica perversa da política da violência de gênero contra as mulheres (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 515).

“Em síntese, faz-se necessário a criação de outro modelo cultural-político no âmbito do Poder Judiciário, em consonância com o espírito da Convenção Belém do Pará, que abriga a LMP”. Os operadores do direito, sobretudo os que aplicam a norma ao caso concreto, devem conhecer as questões que circundam a categoria de gênero e que emanam a violência contra as mulheres, circunstâncias que ensejaram a instituição de uma norma que garante proteção exclusiva às mulheres em situação de violência, para que assim este problema de calamidade pública, que é a violência contra as mulheres, seja atenuada (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 514-515).

Isto é, para que as estatísticas da violência sejam reduzidas, não são importantes somente a atuação efetiva da rede de proteção às mulheres, e o comprometimento do Estado brasileiro em erradicar a violência contra as mulheres através de políticas públicas e medidas protetivas, mas principalmente que “as letras da Lei ganham sentido no dia a dia” (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 515).

Como já demonstrado ao longo deste trabalho, a violência doméstica e familiar decorre de uma desigualdade social enraizada na sociedade há séculos, e somente com mudanças rígidas, que infiltram-se profundamente na sociedade, na moral e nos bons costumes, haverá mudança (SANTOS; OLIVEIRA, 2010, p. 12).

A lógica de tal tratamento diferenciado é que os desiguais devem ser tratados na medida de suas desigualdades, enquanto os iguais, devem ser tratados igualmente, caso contrário, será um tratamento discriminatório. Isto é, não trata-se de uma vantagem irracional, e sim de uma ação afirmativa que busca corrigir uma desigualdade de gênero histórica, fundamentada em longos estudos e análise de estatísticas concretas (ROTHENBURG, 2008, p. 78-79).

4.2. A AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC 19) E A QUESTÃO DA IGUALDADE DE GÊNERO

A proclamação da Constituição Federal de 1988 foi um marco na institucionalização dos direitos humanos, momento em que os direitos das mulheres passaram a ter mais relevância e proteção, dado que, nas Constituições anteriores, as distinções de grupos eram ignoradas, e a igualdade era concebida apenas em sua formalidade jurídica. Assim, tratava-se de uma igualdade perante a lei, que vedava

tratamentos diferenciados, mas não impedia as discriminações e desigualdades em razão de cor, gênero, etc., que já existiam na sociedade e precisavam ser combatidas (OLIVO, 2009, p. 63).

Contudo, na Constituição Federal de 1988, passou a ser adotado um novo modelo interventivo, que age de forma ativa na sociedade, a fim de não apenas vedar a desigualdade, mas atuar, através de políticas públicas e ações sociais interventivas, na eliminação das desigualdades e discriminações que atingiam determinados grupos da sociedade muito antes da promulgação da CF de 88, como com a instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por exemplo. Assim, esta nova Constituição procurou aproximar a igualdade formal da igualdade material, isto é, a igualdade de fato perante os indivíduos, “de forma a se promover o trânsito da igualdade do mundo jurídico para o mundo fático”, ciente de que o universo jurídico não é paralelo ao universo fático (OLIVO, 2009, p. 63).

Assim, quando positivado o princípio constitucional da igualdade no art. 5.º, inc. I da Constituição Federal de 1988³⁷, foi determinado que homens e mulheres possuem direitos e deveres iguais. No entanto, as mulheres permaneceram em situação de inferioridade, com salários menores do que os homens, com pouca – ou nenhuma – representação política, com jornadas duplas e triplas de trabalho, e a maior a manifestação desta desigualdade no âmbito privado, a violência doméstica e familiar, continuou com índices alarmantes (DIAS JUNIOR, 2009, p. 110-111).

Para erradicar a violência doméstica e familiar, que é uma violência de gênero decorrente da desigualdade entre homens e mulheres, foi criada a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), que disponibiliza mecanismos de proteção exclusivos às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. No entanto, conforme já demonstrado, o Judiciário apresentou resistência na recepção da norma, gerando controvérsias judiciais, sob alegação de inconstitucionalidade, dentre outros dispositivos, do artigo 1.º da norma. Quando os magistrados recusaram-se em aplicar a LMP, ou justificados na inconstitucionalidade aplicaram-na em desconformidade com a essência da norma, que é a proteção das mulheres, acabaram, ao invés de ajudá-las, por prejudicá-las, posto que houveram mulheres que tiveram seus pedidos de concessão de medidas protetivas negadas, ou ainda, que tomaram a posição de

³⁷ Vide nota de rodapé nº 27.

acusadas pela norma, nos casos em que foi aplicada em favor do homem, por exemplo (OLIVEIRA; TAVARES, 2014, p. 2924-2925).

Para solucionar as controvérsias judiciais, e consolidar o entendimento, o Presidente da República, à época o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, propôs ao Supremo Tribunal Federal (STF), uma Ação Declaratória de Constitucionalidade que recebeu a numeração ADC/19, a fim de que fosse reconhecido que os artigos 1.º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha estavam em consonância com a Carta Federal (LEITE JÚNIOR, 2011, p. 359).

Importante mencionar, primeiramente, acerca do sistema de controle de constitucionalidade adotado no Brasil. Em síntese, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), prevista no art. 102, inc. I, “a” da Constituição Federal³⁸, e regulamentada pela Lei n. 9.868/99, é a ação utilizada para averiguar a constitucionalidade de uma norma federal ou dispositivo legal alvo de controvérsia judicial, sem que seja vinculado a um caso concreto, a ser julgada perante o Supremo Tribunal Federal. A decisão possui “efeito vinculante aos órgãos do Poder Judiciário (juízes e tribunais) e à administração pública (direta e indireta) dos três Poderes nos três níveis da federação”, conforme previsto no art. 102, §2.º da Carta Magna³⁹, isto é, a lei obrigatoriamente deverá ser aplicada pelos magistrados e desembargadores, não podendo mais valer da alegação de inconstitucionalidade (LEITE, 2014, p. 111). Marta Rodriguez de Assis Machado *et. al.* (2012, p. 68) explica que a decisão de uma ADC “condiciona sua constitucionalidade à determinada interpretação, uniformizando a forma como a lei é interpretada para que essa esteja de acordo com determinado(s) dispositivo(s) da Constituição”.

A Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) possui muitas semelhanças com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), ainda que seus objetivos sejam opostos. Ambas são julgadas pelo mesmo órgão, o Supremo Tribunal Federal, e versam sobre a constitucionalidade de uma norma federal ou ato normativo. No entanto, enquanto a ADC visa a declaração de constitucionalidade da lei ou

³⁸ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal” (BRASIL, 2018).

³⁹ “Art. 102 [...] §2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal” (BRASIL, 2018).

dispositivo, a ADI intenta a declaração da inconstitucionalidade da norma. “Desse modo, a procedência de uma deveria equivaler à improcedência da outra, e vice-versa” ou seja, a decisão de uma ação, automaticamente responde o anseio da outra ação, “em linhas gerais, esta é a tese da ambivalência das ações de constitucionalidade e inconstitucionalidade” (LEITE, 2014, p. 111).

O modelo de controle de constitucionalidade adotado no Brasil, torna o Poder Judiciário “extremamente poroso ao debate sobre a constitucionalidade das leis, o que pode resultar, no limite, na não aplicação pelos juízes de primeira e segunda instâncias de um diploma legislativo aprovado pelo Parlamento”. O que também justifica a necessidade de propositura de uma Ação Declaratória de Constitucionalidade no contexto em que a Lei Maria da Penha estava inserida à época, tema que sempre exigiu cautela, evidenciado ainda mais pelas controvérsias judiciais (MACHADO, 2012, p. 67-68).

A promulgação de uma norma tão inovadora gerou grande repercussão social, causou polêmica na sociedade civil, divergências doutrinárias e controvérsias no Judiciário. No entanto, sabe-se que a Lei Maria da Penha é uma norma federal que foi devidamente votada e aprovada pelo Plenário, que possui suas razões e fundamentos baseados na história do país, em estatísticas, em Convenções Internacionais de compromisso do Estado brasileiro e cumpre efetividade ao artigo 226, §8.º da Constituição Federal⁴⁰, que determina o dever do Estado em coibir a violência no ambiente familiar (MACHADO, 2012, p. 65-67).

Em síntese, as principais divergências que envolvem os arts. 1.º, 33 e 41 da norma quanto a sua constitucionalidade, estão distribuídos em três itens: o tratamento especial conferido apenas às mulheres em situação de violência doméstica previsto no artigo 1.º da LMP; a faculdade de criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher instituído no artigo 33 da LMP; e a vedação de aplicação da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais n. 9.099/1995, aos crimes de violência doméstica e familiar, previsto no art. 41 da LMP (MACHADO, 2012, p. 69).

Cumpr-se frisar, no entanto, que ainda que tenham sido objeto da ADC 19 os artigos 1.º, 33 e 41 da LMP, está sob análise nos limites dessa monografia somente a divergência que versa sobre o artigo 1.º e o princípio constitucional da igualdade,

⁴⁰ Vide nota de rodapé nº 28.

âmbito do presente trabalho, dado que é o dispositivo legal e argumento levantado com maior frequência quando discutida a constitucionalidade da Lei Maria da Penha (MACHADO, 2012, p. 70).

Assim, a Presidência da República, representada pelo Advogado-Geral da União José Antônio Dias Toffoli, formulou seus argumentos e pedidos a serem apresentados diante o Supremo Tribunal Federal (STF), de acordo com o que estava em discussão nas decisões jurisprudenciais. Foi descrito o contexto divergente em que estava inserida a Lei Maria da Penha, com decisões jurisprudenciais que discutiam a constitucionalidade dos artigos, a fim de que fosse devidamente comprovada a controvérsia judicial, que motiva a propositura desta ação, e a necessidade de manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF) (MACHADO, 2012, p. 78).

O principal argumento de inconstitucionalidade do art. 1.º, versa sobre a violação do princípio constitucional da igualdade, posto que a Lei Maria da Penha concede “[...] medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar”, enquanto os homens que também sofrem violência doméstica são excluídos de tal proteção (CUNHA; PINTO, 2011, p. 32).

Em contraposição, na petição inicial apresentada pelo Advogado-Geral da União em representação da Presidência da República, foi alegado que, a Lei Maria da Penha é uma norma que foi instituída diante de uma condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em face do contexto da violência doméstica que assolava o país na época, enquanto que as autoridades brasileiras mantinham-se omissas e tolerantes, permitindo que a violência doméstica se mantivesse como um problema a ser resolvido pelas famílias no ambiente privado, apenas (BRASIL, 2012).

Assim, a norma foi editada em conformidade com a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – “Convenção Belém do Pará” e a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), dentre outros tratados internacionais, e vêm dar cumprimento à carta política. Todos estes diplomas possuem alicerce na igualdade material garantida na Constituição Federal, a ser efetivada pela Lei Maria

da Penha, sobretudo, quanto ao artigo 226, §8.º da CF⁴¹, que prevê que o Estado possui não somente a opção, mas o dever de instituir medidas para erradicar a violência no âmbito doméstico e familiar (BRASIL, 2012).

Em petição inicial, o Advogado Geral da União continua seu fundamento e alude que a especificação da mulher como sujeito de proteção da norma, por sua vez, justifica-se na desigualdade histórica e, portanto, a diferenciação legal de homens e mulheres possui fundamentação justa e isonômica, pois decorre da situação social brasileira desigual que atinge a todas as mulheres indistintamente. Em confirmação de tal argumento, foi apresentado um trecho da Exposição de Motivos nº 016-SPM/PR elaborado pela Secretária Especial de Políticas para as Mulheres em 2004, que confirma a pertinência da Lei Maria da Penha, principalmente quando analisadas as estatísticas da violência no cotidiano, em que foi constatado que a violência doméstica e familiar é a forma de violência que mais atinge as mulheres, (63%). Além disso, os dados apontaram que a cada 15 segundos, uma mulher sofre violência doméstica, concluindo que o número de mulheres em situação de violência doméstica e familiar é esmagadoramente maior do que dos homens na mesma situação (BRASIL, 2012).

Assim, ainda em citação a Exposição de Motivos nº 016-SPM/PR, foi constatada que a Lei Maria da Penha é fundamental para resgatar a dignidade humana destas mulheres, sem isto, não há democracia ou igualdade material. As mulheres precisam serem dotadas de cidadania, e empoderadas no âmbito doméstico para que tenham a sua a família como um suporte em harmonia, e que tais mudanças aflorem do privado para o ambiente público (BRASIL, 2012).

Ademais, foi apresentado um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, no período entre 1995 e 2005, que demonstrou a desigualdade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, e ainda que não haja números oficiais que demonstrem a proporção que estas desigualdades públicas refletem no ambiente privado, tem-se a certeza que influenciam diretamente no fenômeno da violência doméstica (BRASIL, 2012).

Assim restou demonstrada na petição inicial a gravidade da situação de desigualdade de gênero que oprime as mulheres, e a necessidade de adoção de ações positivas para igualar a disparidade, e “corrigir a distorção social existente na

⁴¹ Vide nota de rodapé nº 28.

sociedade brasileira, ainda patriarcal”, dado que, a igualdade formal por si só, não foi suficiente para erradicar a discriminação. Diante disto, a Constituição Federal de 1988 passou a adotar este modelo interventivo e de igualdade material, o qual deve ser honrada, e efetivada através de ações afirmativas como esta, estando assim, justificada a distinção imposta pela Lei Maria da Penha (BRASIL, 2012).

Para concluir, foram apresentadas decisões do Superior Tribunal Federal (STF) que entendiam pelo direito do julgador em considerar as particularidades do caso concreto no momento da aplicação de determinada norma, e seja concedido um tratamento diferenciado a um grupo de pessoas que estejam em situação de desigualdade, a fim de efetivar a igualdade material e agir em conformidade com a Constituição Federal (BRASIL, 2012).

Nos requerimentos, além do pedido principal de mérito, que arrogava-se pela declaração de constitucionalidade dos artigos 1.º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha, foi requerido a concessão de liminar para que fosse procedida a “suspensão dos efeitos de quaisquer decisões que, direta ou indiretamente, neguem vigência à lei, reputando-a inconstitucional” a fim de minorar os prejuízos causados às mulheres (BRASIL, 2012).

Ainda que não haja previsão constitucional de medida acautelatória nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade – diferentemente da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), que tem possibilidade expressa no art. 102, inc. I, “p” da Constituição Federal⁴² - existem decisões que entendem pela possibilidade de concessão de medida cautelar em sede de ADC (LEITE, 2014, p. 116), como no julgamento da ADC nº 4-6 Medida Cautelar, em que foi declarado que “pode a Corte conceder medida cautelar que assegure, temporariamente, tal força e eficácia à decisão de mérito” [...] “pois o poder de acautelar é imanente ao de julgar”, o que motivou a rogativa do Advogado-Geral da União, já que demonstrada o *periculum in mora* e *fumus bonis iuris* (BRASIL, 2012).

Após ser protocolada a ADC junto a Coordenadoria de processamento inicial do Supremo Tribunal, em 19 de dezembro de 2007, e auferida a numeração de ADC 19, passou ao processamento da ação, momento em que iniciou-se a análise

⁴² “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: [...] p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;” (BRASIL, 2018).

dos pedidos de ingresso na modalidade de *amicus curiae* (LEITE JÚNIOR, 2011, p. 359).

O *amicus curiae*, é uma expressão latina, com significado literal de “amigo da corte”, e representa um aliado ao julgador, para auxiliá-lo no entendimento técnico, político e jurídico. O seu ingresso deve ser aceito expressamente pelo Relator, e para tanto, deve possuir “respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação direta” (NERY JUNIOR; NERY, 2001, p. 1599-1600), e “tem por objetivo pluralizar o debate constitucional, permitindo que o STF venha dispor de todos os elementos informativos necessários e possíveis à resolução da controvérsia” (SCHONARDIE, 2013, p. 32).

O primeiro pedido de ingresso na ADC 19 na modalidade de *amicus curiae* foi protocolado em 29 de maio de 2008, pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), que é uma associação civil sem fins lucrativos, que atua na área de direito de família e sucessões, promovendo estudos e debates sobre o tema, contando com o apoio de uma equipe multidisciplinar. Em seu pedido, foram apresentados argumentos semelhantes ao do pedido inicial, reiterando as estatísticas da violência doméstica, que denotam a importância da matéria, e de o Estado não se manter no posicionamento passivo e congruente com o fenômeno da violência doméstica. Dessa forma, requereram que fosse efetivada a igualdade material imposta pela Constituição Federal. O pedido foi deferido, e o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) ingressou como terceiro na ADC 19 (BRASIL, 2012).

Em seguida, em 11 de setembro de 2008, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pleiteou pelo seu ingresso na ADC 19, com entendimento que a Lei Maria da Penha não viola o texto Constitucional, mas na verdade é um instrumento de efetivação da dignidade humana e igualdade entre homens e mulheres. Argumentaram que somente através de uma atitude pró-ativa do Estado haverá a reversão deste quadro de desigualdade, e a inclusão dos grupos historicamente excluídos, neste caso, as mulheres, que por toda a história do Brasil e do mundo, sofreram discriminação, no mercado de trabalho, na política, ou em qualquer posição de decisão. Em razão do caráter de defesa dos direitos sociais conferido à este órgão, o pleito foi devidamente acolhido pelo Relator (BRASIL, 2012).

A Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero – THEMIS, o Instituto para a Promoção da Equidade – IPÊ, o Instituto Antígona e o Comitê Latino - Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM/Brasil apresentaram o seu

pedido de ingresso na qualidade de *amicus curiae* em 25 de novembro de 2008, equipadas com amplo conhecimento técnico e jurídico acerca da perspectiva de gênero e direitos humanos, e longa trajetória na militância em relação à violência doméstica e familiar (BRASIL, 2012).

O pedido contém uma brilhante dissertação acerca do processo de criação da Lei Maria da Penha e seus avanços, que mudou o paradigma no enfrentamento da violência contra as mulheres, incluindo a perspectiva de gênero no ordenamento jurídico. Bem como, demonstrou o compromisso brasileiro com os tratados e acordos internacionais em instituir mecanismos na prevenção da violência doméstica e familiar (BRASIL, 2012).

Ademais, reforçou o entendimento de que a Constituição Federal de 1988 foi um marco na transição democrática e dos direitos humanos, consolidando e evoluindo o princípio da igualdade, que passou a possuir a perspectiva material, que confere relevância às diferenças de cada grupo da sociedade, em respeito a diversidade. Na manifestação do grupo, a Lei Maria da Penha se torna um instrumento para que a igualdade material entre homens e mulheres seja efetivada, em cumprimento ao dever do Estado em promover mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar. Assim, comprovada a pertinência da matéria, e o propósito dos institutos em proteção das mulheres, o seu ingresso foi admitido (BRASIL, 2012).

Por último, em 16 de dezembro de 2010, a Sociedade Brasileira de Direito Público – SBDP, entidade dotada de especialistas na área do direito público e ciências afim, apresentou seu requerimento de ingresso na ADC 19 na qualidade de terceiro, todavia, foi julgado pelo relator, que os terceiros já admitidos para atuação na modalidade de *amicus curiae*, faz-se suficiente na representação dos segmentos sociais pertinentes ao processo em questão, sendo-lhe negado o pedido (BRASIL, 2012).

Todos os pedidos de *amicus curiae* protocolados na ADC nº 19 alinharam argumento em prol da constitucionalidade da Lei Maria da Penha. Não houve em momento algum o requerimento de qualquer instituição que pleiteasse o não reconhecimento de sua constitucionalidade, demonstrando que a sociedade em geral, as instituições e órgãos civis organizados apoiam a lei.

Desta forma se procederam os pedidos pertinentes à ADC 19, importante para o tema em discussão, para que os artigos 1.º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha fossem declarados constitucionais, e o seu entendimento seja uniformizado no

Judiciário. Assim, tal decisão vincularia as decisões futuras de magistrados e desembargadores referente à violência doméstica e familiar, para que a partir daquele momento houvesse uma maior efetividade da lei, e pudessem ser alcançados seus objetivos, de erradicar a principal forma de violência contra as mulheres no país, e conseqüentemente, agir em combate à desigualdade de gênero (BELLO, 2012).

Por conseguinte, passa-se à análise e estudo acerca da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 19, que consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da Lei Maria da Penha, após longos e profundos debates que envolveram o tema até o julgado, afastando definitivamente a aplicação da Lei n. 9.099/95 quanto aos crimes de violência doméstica familiar, bem como, confirma a constitucionalidade da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e finalmente, a consonância do artigo 1.º da norma com o art. 5, inc. I da Constituição Federal (BELLO, 2012).

4.3 ANÁLISE DOS ARGUMENTOS EMPREGADOS NA ADC 19

Sabe-se que, a Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 (ADC 19) “enfrentou e neutralizou as disputas interpretativas referentes à Lei Maria da Penha” (MACHADO, 2012, p. 85), diante disto, passa-se à análise do teor do julgamento da ADC, bem como, dos principais argumentos de cada voto e posicionamentos adotados pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). O objetivo é verificar o efeito que esta decisão gerou na jurisprudência brasileira, se houve o afastamento das controvérsias nos Tribunais acerca da constitucionalidade de determinados dispositivos da norma e se esta passou a ser integralmente aplicada, nos termos do art. 102, §2.º da Constituição Federal⁴³, que prevê o efeito vinculante das decisões proferidas pelo STF em ADC perante aos julgamentos de magistrados e desembargadores (MACHADO, 2012, p. 68).

Em sessão realizada no dia 09 de fevereiro de 2012, presidida pelo Sr. Ministro Cezar Peluso, e relatoria do Sr. Ministro Marco Aurélio, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal julgou, na mesma ocasião, a Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424, dado que

⁴³ Vide nota de rodapé nº 41.

ambas tratam da constitucionalidade de dispositivos da Lei Maria da Penha alvos de divergência no Judiciário.

A ADI 4424 foi julgada procedente pela maioria dos votos, com somente um voto pela improcedência, oriundo do presidente do STF Min. Cezar Peluso, o restante dos Ministros da Corte acompanharam o voto do relator Min. Marco Aurélio.

Assim, os artigos 12, inc. I⁴⁴, e 16⁴⁵ da Lei Maria da Penha, que discutiam a necessidade de representação da ofendida nos casos de lesão corporal de natureza leve, foram declarados em consonância com a Constituição Federal, estabelecendo que, a lesão corporal de natureza leve constitui ação penal pública incondicionada, descartando a necessidade de representação da ofendida (BRASIL, 2012).

Quanto à ADC 19, para entender a problemática que prejudica a aplicação da norma no Judiciário, a relação entre o princípio constitucional da igualdade e a Lei Maria da Penha, sobretudo o artigo 1.º da norma, e os fundamentos de sua constitucionalidade, far-se-á a análise do voto de cada Ministro do STF e seus principais argumentos em prol da criação de uma norma especial para proteção das mulheres em situação de violência doméstica. Ressalta-se a importância de que seja emplacada esta discussão no direito, sobretudo, no contexto cultural e histórico do Brasil, que impera o patriarcado e a desigualdade de gênero, o que resulta na grande resistência diante deste tema (OLIVEIRA, 2017, p. 619-620).

Inicialmente, o Min. Relator Marco Aurélio verificou a pertinência e relevância do julgamento, diante da divergência judicial apresentada, com julgados de Tribunais brasileiros que discutem a aplicação dos dispositivos legais em discussão na ADC 19, e que versam sobre a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, ficando demonstrada a relevante oscilação na jurisprudência que acarreta na insegurança jurídica e presunção de ilegitimidade da norma, e a necessidade em firmar um ponto final na discussão, pertinente assim, a propositura da ADC 19 pelo Presidente da República⁴⁶. (BRASIL, 2012).

⁴⁴ “Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal: I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada” (BRASIL, 2006).

⁴⁵ “Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público” (BRASIL, 2006).

⁴⁶ Os detalhes da petição ofertada pela Procuradoria-Geral da República constam nas fls. 87-90.

Por conseguinte, foi analisado o pedido liminar de “suspensão dos efeitos de quaisquer decisões que, direta ou indiretamente, neguem vigência à lei, reputando-a inconstitucional”. O Min. Relator esclareceu que em Ação Declaratória de Constitucionalidade não utiliza-se da liminar, dado que não há a urgência no afastamento de uma norma inconstitucional, por exemplo. Quanto às decisões que carecem reforma, pode-se utilizar “o sistema recursal vigente e ainda mediante a impugnação autônoma que é a revelada por impetrações”, sendo negada assim, a medida acauteladora pleiteada (BRASIL, 2012).

Assim, passou-se à análise do mérito, e o Relator Marco Aurélio não apresentou qualquer dúvida quanto à constitucionalidade do artigo 1.º da Lei Maria da Penha, que cumpre a introdução da lei e expõe os seus objetivos e fundamentos, elegendo as mulheres em situação de violência doméstica e familiar como proteção da norma, excluindo os homens de sua tutela. A fundamentação do Relator é que a distinção legal adotada baseada no gênero é necessária e razoável, dado que as mulheres ocupam posição de vulnerabilidade no âmbito doméstico e familiar, fazendo-se necessário valer de medidas protetivas e do desenvolvimento de mecanismos para prevenir e coibir esta forma de violência contra as mulheres, cumprindo o previsto no art. 226, §8.º da Constituição Federal⁴⁷ (REIS, 2016).

O histórico da violência doméstica, continua o Relator, demonstra que as maiores vítimas de violência doméstica e familiar são as mulheres, conforme dados estatísticos da violência, e muito embora em alguns casos a vítima seja do sexo masculino, a prática não decorre de fatores históricos, políticos, sociais e, principalmente, culturais, portanto, os homens não carecem de uma medida protetiva neste sentido. Além do mais, o Min. Relator Marco Aurélio reforçou que a Lei Maria da Penha foi instituída com o propósito de cumprir com o compromisso que o Estado brasileiro assumiu diante dos tratados e acordos internacionais, dentre outros, o “de introduzir no ordenamento jurídico interno as normas penais, civis e administrativas aptas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, nos termos do art. 7º, item c, da Convenção de Belém do Pará” (REIS, 2016).

Quanto à constitucionalidade desta espécie de distinção no ordenamento jurídico, o Min. Relator Marco Aurélio destacou que a Lei Maria da Penha “retirou da invisibilidade e do silêncio a vítima de hostilidades ocorridas na privacidade do lar e

⁴⁷ Vide nota de rodapé nº 28.

representou movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso à reparação, à proteção e à justiça”, dado que é dever do Estado influir na unidade doméstica através de medidas interventivas a fim de resguardar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, sobretudo, o da dignidade humana, e no contexto do presente trabalho, de proteção especial da família e de todos os seus integrantes, caso contrário, estaria também contrariando o texto Constitucional (REIS, 2016).

Aqui faz-se um *parênteses*, pois importante mencionar o entendimento doutrinário sobre esse dever do Estado em instituir medidas públicas e interventivas, já que pelo contrário, a omissão do Estado ensejaria em sua inconstitucionalidade. Lênio Luiz Streck (2011, p. 100) alude que:

A feitura de uma lei – que garante um agir rápido do Estado em face da violência doméstica – é uma exigência constitucional. Trata-se da garantia da proteção da integridade física e moral da mulher. Não esqueçamos que, na contemporaneidade, além do princípio da proibição de excesso (*Übermassverbot*), que serve para proibir o Estado de punir com exageros, há também o princípio da proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbot*), que obriga o Estado (legislador, judiciário, Ministério Público) a proteger os direitos fundamentais. Há hipóteses em que o Estado, ao não proteger o bem jurídico (inclusive via direito penal), estará agindo (por omissão) de forma inconstitucional.

Retomando, o Ministro Relator menciona que a diferenciação adotada na Lei Maria da Penha lhe confere a função de efetivar a igualdade material entre homens e mulheres:

A norma mitiga realidade de discriminação social e cultural que, enquanto existente no país, legitima a adoção de legislação compensatória a promover a igualdade material, sem restringir, de maneira desarrazoada, o direito das pessoas pertencentes ao gênero masculino (BRASIL, 2012).

Outrossim, o Ministro Marco Aurélio aponta que anteriormente, já foi utilizada a distinção entre grupos no ordenamento jurídico para igualar indivíduos em situação de vulnerabilidade, como no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso. Assim, após discorrer acerca dos fundamentos da constitucionalidade dos artigos 33 e 41 da Lei Maria da Penha, proferido o voto do Sr. Ministro pela procedência do pedido inicial para declarar a constitucionalidade dos artigos 1.º, 33 e 41 da Lei n. 11.340/2006.

A Ministra Rosa Weber, por seu turno, iniciou o seu voto sob o embasamento de que a Lei Maria da Penha é resultado de uma condenação do

Estado brasileiro em âmbito internacional de proteção dos direitos humanos, pela omissão do Estado no combate e punição da violência de gênero, e evidenciado a discriminação quando deparado com a ineficiência do sistema judicial brasileiro, gerando uma dívida histórica a ser sanada. O processo que a lei percorreu para que fosse aprovada, desde as discussões iniciais e de elaboração da norma, contou com a participação de diversos setores do Estado, desde a sociedade civil, até o envolvimento de ONGs e movimentos feministas, o que demonstra o anseio da população em promover uma ação afirmativa no combate desta violência de gênero (BRASIL, 2012).

Ainda, a Ministra alude que Constituição Federal de 1988 consagrou no art. 5.º, inc. I⁴⁸, a igualdade entre homens e mulheres, todavia, a sociedade em que este princípio foi estabelecido possui a distribuição de poder desarmônica, em razão do machismo e patriarcado estabelecido, resultando em uma sociedade desigual na perspectiva de gênero, fazendo-se necessária assim, “a adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados, exatamente, à neutralização da situação de desequilíbrio” (BRASIL, 2012). Menciona que algumas medidas já foram tomadas na tentativa de igualar as relações de gênero, como os benefícios conferidos às mulheres no mercado de trabalho previsto no art. 7.º, XX, da Constituição Federal⁴⁹, e os benefícios previdenciários estabelecidos no artigo 201, §7.º, I e II também da Carta Maior⁵⁰, assim como já realizado em relação à outros grupos vulneráveis, como os grupos indígenas no art. 129, V da CF⁵¹. Todavia, as mulheres estavam desamparadas de proteção e prevenção da violência doméstica e familiar, acarretando em dados estatísticos extremamente preocupantes acerca de violência contra as mulheres, fazendo-se necessária também uma atuação positiva do Estado neste contexto, para que haja o alcance da igualdade material entre homens e mulheres, e seja efetivado o princípio da igualdade (BRASIL, 2012).

⁴⁸ Vide nota de rodapé nº 27.

⁴⁹ Vide nota de rodapé nº 5

⁵⁰ “Art. 201. [...] § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal” (BRASIL, 2018).

⁵¹ “Art. 129. [...] V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas” (BRASIL, 2018).

Diante disto, a Ministra utiliza da citação da concepção de igualdade utilizada não somente nas “Cortes constitucionais das mais diversas jurisdições nacionais, mas também as Cortes integrantes dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos” que define, em outras palavras, que a discriminação ocorre quando grupos semelhantes são tratados diferentemente sem uma justificativa lógica. Assim, conclui que, “deixar de tratar diferentemente, sem um objetivo e justificativa razoável, pessoas em situação relevantemente diferente, também é discriminar” (BRASIL, 2012).

Isto é, por meio de uma citação da Ministra Cármen Lúcia Antunes, elucida que “o Estado não pode criar legalidades discriminatórias e desigualadoras, nem pode deixar de criar situações de igualação para depurar as desigualdades que se estabeleceram na realidade social”, deve-se encontrar, portanto, o ponto de equilíbrio perfeito da desigualção de acordo com a desigualdade existente, devidamente conexa e que venha a cumprir, necessariamente, um interesse constitucional. Conclui o voto então, pela constitucionalidade do art. 1.º da LMP, em consonância com o art. 5, inc. I da CF, bem como, os arts. 33 e 41, julgando procedente a ADC 19 (BRASIL, 2012).

Na concepção do Ministro Luiz Fux, a dignidade humana prevista no texto Constitucional de 1988 está diretamente conexa com a igualdade, e se este não é efetivado, conseqüentemente, aquele também vem à ruína. Conforme o voto do Relator, é diante deste entendimento exposto na Constituição Federal de 1988, que a Lei Maria da Penha está inserida, isto é, o consentimento - a omissão – do Estado, que vigia à época, estava infringindo a dignidade humana, e portanto, o princípio da igualdade. Para que tais direitos fundamentais fossem exercidos, foi promulgada a Lei Maria da Penha, que recupera a dignidade humana das mulheres e conseqüentemente assenta a igualdade substancial. Inclusive, ao discorrer sobre o assunto, o Ministro utilizou-se da exposição de motivos elaborada pela Secretaria de Proteção à mulher, ficando visível assim, a importância destes institutos inseridos no processamento da ADC 19 (BRASIL, 2012).

Para tanto, o Ministro reconhece a necessidade da criação desta ação afirmativa, que nada mais é do que o “resultado de uma releitura do conceito de igualdade que se desenvolveu desde tempos remotos” isto é, “um panorama moderno de igualdade material”, ficando no passado a concepção literal da igualdade, “simplesmente formal, ignorando a diferença de condições sociais entre os sujeitos

igualados”, quando notou-se que tal posicionamento tornou-se insuficiente (BRASIL, 2012).

Muito embora as ações afirmativas, chamadas discriminações positivas, tenham sido alvo de dúvidas e questionamentos, o Sr. Ministro Luiz Fux reforçou o dever do Estado de proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, dado que somente com a sua efetividade haverá o desenvolvimento da dignidade humana. Ainda, em referência ao estudo sobre a proteção deficiente do Direito Penal realizado por Ingo Sarlet, foi apresentado pelo Ministro, que, esta proteção deficiente acaba por facilitar e assim, impulsionar ainda mais a violência, não somente de gênero, mas a criminalidade em sua totalidade, conforme as preocupantes estatísticas, afastando a segurança jurídica dos direitos fundamentais, visto que a sua efetividade está intimidante ligada à segurança e proteção dos direitos (BRASIL, 2012).

Em continuidade, o Ministro alude que, “a impunidade dos agressores acabava por deixar ao desalento os mais básicos direitos das mulheres, submetendo-as a todo tipo de sevícias, em clara afronta ao princípio da proteção deficiente”, portanto, esta discriminação positiva, em verdade, busca por “corrigir um grave problema social”, ao invés de violar esta igualdade prevista no art. 5, inc. I da Constituição Federal, o parâmetro para discriminar foi baseado e definido com razoabilidade na medida da desigualdade a ser igualada, cumprindo exigência constitucional (BRASIL, 2012).

Em paralelo, registra-se que um importante ponto levantado pelas feministas desde os anos 1970 e 1980, quando o movimento se fortaleceu no Brasil, está presente em alguns votos dos Ministros analisados até o momento, que é o reconhecimento da violência de gênero como afronta à dignidade humana das mulheres, importante passo na busca pela coibição e prevenção desta violência. Isso implica na necessidade de que a Lei Maria da Penha seja corretamente interpretada e aplicada, ponto que encontrou grande resistência e dificuldades ao longo da história, e que ainda não está presente no entendimento de todos os Ministros votantes, e muito menos, de juízes e desembargadores (BRASIL, 2012).

Em conclusão, o Ministro opta pela constitucionalidade do art. 1.º da Lei Maria da Penha, dado que, o fator diferenciador estabelecido pela norma é razoável e possui a correta fundamentação e relação de pertinência com a Constituição Federal, e ainda, está em consonância com o compromisso internacional assumido

perante a Convenção de Belém do Pará e outros institutos internacionais, em “adotar instrumentos para punir e erradicar a violência contra a mulher”, votando pela total procedência da ação (BRASIL, 2012).

O Sr. Ministro Dias Toffoli⁵², por sua vez, limitou-se em apenas fazer alusão ao seu voto no Habeas Corpus nº 106.212 já anteriormente mencionado pelo Relator e que trata-se de matéria pertinente ao assunto retratado na ADC 19. Assim, decidiu, sucintamente, por acompanhar e parabenizar o voto do Sr. Ministro Relator Marco Aurélio (BRASIL, 2012).

A Sra. Ministra Carmen Lucia, em seu voto, é quem mais faz remissão às relações de gênero, as lutas feministas cravadas até o momento, e como mulher, melhor consegue se referir à desigualdade de gênero vivenciada por todas as mulheres diariamente. A Ministra iniciou exaltando a importância que uma norma como a Lei Maria da Penha representa na luta pela igualdade e dignidade humana das mulheres, e que ainda que seja uma grande conquista, e que muito já fora conquistado, ainda há muito o que fazer. Isto é, o cotidiano diário das mulheres ainda é repleto de preconceito e discriminação, situações que os homens nunca irão vivenciar, e que as mulheres – e somente elas - nas palavras da Ministra, experienciam o “sofrimento” causado pelo preconceito. A Ministra discorre:

Tenho absoluta convicção ou convencimento, pelo menos, de que um homem branco, médio, ocidental, jamais poderá escrever ou pensar a igualdade ou a desigualdade como uma de nós, porque o preconceito passa pelo e no olhar. Uma de nós, ainda que dispondo de um cargo, titularizando um cargo, que nos dá, às vezes, até a necessidade de uso de um carro oficial, vê o carro de quem está ao lado, um olhar diferenciado do que se ali estivesse sentado um homem. Porque, na cabeça daquele que passa, nós mulheres estamos usurpando a posição de um homem, e isso é a média, não de uma pessoa que não tenha tido a oportunidade de compreender o mundo em que vivemos [...] (BRASIL, 2012).

Assim, a Ministra Carmen Lúcia confirma que pouco importa a posição social ocupada pelas mulheres, já que ela mesma, Ministra da mais alta Corte do Judiciário brasileiro, também sofre com a discriminação de gênero, ainda que a

⁵² Dias Toffoli foi o Advogado Geral da União que defendeu a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, e propôs, em nome do Presidente da República, a ADC 19. Contudo, após ser indicado pelo Presidente da República, à época o Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, e aprovado pelo Senado em 30 de setembro de 2009, Dias Toffoli foi nomeado ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, na data de 01 de outubro de 2009, sendo empossado no cargo em 23 de outubro de 2009.

proporção possa ser diferenciada de uma mulher negra, sem escolaridade ou com condição financeira inferior, por exemplo.

A ministra expôs seu relato pessoal, que se sucedeu da seguinte forma:

Há os que acham que isto aqui não é lugar de mulher, como uma vez me disse uma determinada pessoa sem saber que eu era uma dessas: "Mas, também, lá agora tem até mulher." No primeiro concurso que fiz, em 1982, na banca examinadora, o professor de Direito Constitucional disse o seguinte: "Dizem que a Senhora é muito boa de serviço. Se for muito melhor, a Senhora passa. Se for igual, nós preferimos homem." Escutei da minha mãe, desde menina, que não me lamentasse de nada, porque eu tinha que, realmente, dar cobro a uma demanda que eu já entro com a diferença. Portanto, não adianta reclamar do excesso de serviço, porque se o homem reclamar, está certo: "Ó, é mulher!" (BRASIL, 2012).

A Ministra Carmen Lúcia utiliza de seu lugar de fala e relata as diversas discriminações sofridas, a fim de demonstrar que a desigualdade existe de fato, e que atinge um grupo em sua totalidade, o que opõe o entendimento de que a desigualdade de gênero é uma falácia ou vitimização. Ainda, a Ministra constata que, toda a divergência, discussão e dúvidas que afloraram quando promulgada a Lei Maria da Penha, demonstra o desdém e despreço pela questão de gênero e desigualdade que incidem na violência contra as mulheres (BRASIL, 2012).

A resistência que o tema enfrenta é extremamente rígida, inclusive, no decorrer de seu voto, a Ministra criticou o posicionamento do Ministro Luiz Fux, que havia exposto o entendimento de que há diferenças entre as mulheres que se encontram em situação de violência doméstica e aquelas que não estão inseridas neste contexto, o que demonstrou que ainda há dificuldade e resistência no entendimento de que esta violência decorre da discriminação de gênero. Assim, reforça a Ministra que, todas as mulheres se sentem afrontadas em um cenário em que a violência contra as mulheres é tão expressivo, visto que esta violência decorre de uma discriminação e preconceito que atinge a todas indistintamente, de uma forma ou outra, e que portanto, todo o grupo se mantém alerta diante desta problemática (BRASIL, 2012).

Por conseguinte, em continuidade na exposição de motivos, principalmente buscando demonstrar como a violência doméstica contra as mulheres vêm sendo tratada ao longo das décadas, a Ministra expõe que, desde os anos 70 é utilizada a defesa da honra como tese de defesa dos agressores e assassinos de mulheres (BRASIL, 2012). Importante explanar que, este fundamento utilizado em favor de

agressores e assassinos de suas esposas, gerava na absolvição ou diminuição da pena quando comprovada “atitudes indecentes” das mulheres. Isto é decorrente, novamente, do patriarcado, o homem como “núcleo da relação familiar” e a mulher em posição de subordinação, que, diferentemente do homem, que tinha a infidelidade tolerada e ignorada pela sociedade dentre outras atitudes reprováveis, quando a mulher desviava de seu posicionamento, o homem, como defesa de honra, possuía a faculdade de “corrigi-la” (MARINHO, 2016).

Outra tese utilizada buscando a absolvição ou diminuição da pena dos agressores era que a violência ou feminicídio ocorreu em razão do amor e paixão que o agressor resguardava pela mulher. Estes e outros fundamentos, conforme a Ministra, continuaram a serem utilizados nos anos 80, e se mantinham até a data do julgamento da ADC 19 em 2012 (BRASIL, 2012). Todavia, sabe-se que a violência nada tem a ver com a afetividade, e sim com disputa pelo poder, poder este que ficou exclusivamente sob domínio do homem pai de família, e a mulher por sua vez, somente obedeceu, por muito tempo.

Como forma de ocultação do preconceito e manipulação, existem frases - “formulações jocosas”, piadas – sobre uma problemática extremamente séria, que perpassam os anos e que ainda fazem parte da cultura brasileira. A Ministra exemplificou algumas delas que vêm sendo corriqueiramente reproduzidas, como que “toda mulher gosta de apanhar” e que “ele pode não saber porque está batendo, mas ela sabe porque está apanhando” e que “tem mulher-bife, quanto mais bate melhor fica” (BRASIL, 2012).

O descaso com a dignidade humana das mulheres é flagrável, bem como, o rebaixamento da importância e urgência em coibir a violência contra as mulheres, sendo esquecido e subestimado. A violência de gênero por muito tempo foi inferiorizada, tratada inclusive como se não existisse, pois a mulher era visualizada como pertence do cônjuge, e que portanto, o que ocorria na relação conjugal, devia ser resolvido entre eles apenas. Ainda, continua a Ministra, por muitas vezes as mulheres eram – e ainda são - culpabilizadas pela agressão, e ao chegar à delegacia eram indagadas sobre o que haviam feito para terem apanhado. Estes tratamentos passaram a fazer parte da cultura e da sociedade, os filhos crescem vivenciando estas situações, e acabam por reproduzir o machismo e a violência de geração para geração, configurando a criminalidade atual, e principalmente, o grotesco índice de violência de gênero. Diante disto, essencial o artigo 226, §.8 da Constituição Federal,

em preservar a proteger a todos os indivíduos da família, local de onde, muitas vezes, é instaurada a violência (BRASIL, 2012).

A Ministra continua, que, foi em razão deste descaso, e acobertamento da violência doméstica ao longo da história, que as mulheres uniram-se e foram para as ruas em busca de reconhecimento, até chegar ao âmbito internacional e conquistar a promulgação de uma norma que acabe com a impunidade, com o medo, e com a vergonha. Todavia, para tanto, e para que de fato a norma seja efetiva, conforme a Ministra Carmen Lucia, deve haver o entendimento dos preconceitos e discriminações que atingem as mulheres, que geram uma diferença, e que esta diferença deve ser considerada no processo de igualação e assim seja superada as indiferenças, efetivando o princípio constitucional da igualdade. Finaliza assim, o voto da Ministra pela total procedência da ação (BRASIL, 2012).

Passou-se assim, ao voto do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, que expôs brevemente os seus fundamentos, que entendeu pelo caráter afirmativo da Lei Maria da Penha, de “eliminar ou atenuar gravíssimas distorções históricas”, assim como anteriormente feito com o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso. Quanto à discussão sobre o artigo 1.º da LMP e o princípio constitucional da igualdade, o Ministro reforçou que, com base na igualdade material, esta diferenciação é plenamente razoável, e após discorrer sobre os artigos 33 e 41 da LMP, votou pela procedência da ação (BRASIL, 2012).

O Sr. Ministro Ayres Britto, por sua vez, afirmou que “a Lei Maior é um repositório de dispositivos que se voltam para a proteção da mulher”, utilizando de exemplos os dispositivos constitucionais 201, §7º, inc. I e II⁵³, e art. 7º, inc. XX⁵⁴ da Constituição Federal, que conferem um tratamento diferenciado e protetivos para as mulheres. Assim, conforme o Ministro, verificar a constitucionalidade da Lei Maria da Penha “é fazer um exercício do mais técnico equacionamento jurídico da causa - a technicalidade jurídica”. Ora, a própria Constituição Federal, ao positivar o princípio constitucional da igualdade estabeleceu algumas diferenciações favoráveis às mulheres, logo, a Lei Maria da Penha, realizando a distinção no mesmo sentido, está em plena consonância com a Carta Maior, tratando-se de uma análise puramente técnica (BRASIL, 2012).

⁵³ Vide nota de rodapé nº 52.

⁵⁴ Vide nota de rodapé nº 05.

A criação de tais proteções é decorrente e se justifica, nas palavras do Ministro, na cultura patriarcal, inclusive, faz referência ao voto da Ministra Carmen Lucia que “enfaticamente disse isso, e com autoridade de quem sente na pele, na alma, os efeitos danosos, perniciosos de uma cultura machista ou patriarcal que tanto desfavorece o gênero feminino”. Na concepção do Ministro, esta igualação é necessária para que haja um convívio civilizatório e harmonioso, motivo de serem produzidos os diversos tratados internacionais, que devem ser cumpridos e honrados. Assim, proferido o voto do Min. Ayres Britto em favor da total procedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 (BRASIL, 2012).

O voto do Sr. Ministro Gilmar Mendes se baseou em um dispositivo ainda não citado no julgamento da ADC 19: o inc. XLI do art. 5.º da Constituição Federal⁵⁵. A partir desse dispositivo, emerge a proteção dos direitos fundamentais, o que legitima uma atuação positiva do Legislativo e Judiciário na proteção da parte hipossuficiente da relação. Assim, conforme o Sr. Ministro, é o próprio texto constitucional que determina a atuação ativa na proteção dos direitos fundamentais, dentre eles, o da igualdade entre homens e mulheres. Portanto, “não há como falar que, nas disposições aqui tratadas, nós temos algum excesso ou algum exagero por parte do legislador” dado que, “o que se constata é que há um ponto de partida diverso, por fatores os mais variados, que acaba por criar esse déficit civilizatório tão lamentável”. Sob esse fundamento, o Ministro Gilmar Mendes votou pela procedência da ADC 19 (BRASIL, 2012).

Passou a vez portanto, do voto do Sr. Ministro Celso de Mello, que relatou a discriminação das mulheres ao longo da história, que foi excluída do espaço público, e do acesso a diversos direitos fundamentais. Discorreu também acerca dos movimentos feministas que muito contribuíram na transformação deste cenário, principalmente na busca pela igualdade de gênero. As adversidades que atingem as mulheres são definidas pelo Ministro da seguinte forma:

Gestos de profunda hostilidade, que, alimentados por uma irracional sucessão de fundamentalismos - quer os de caráter teológico, quer os de índole política, quer, ainda, os de natureza cultural -, todos eles impregnados da marca da intolerância e que culminaram, em determinada etapa de nosso processo social, por subjugar, injustamente, a mulher, ofendendo-a em sua inalienável dignidade e marginalizando-a em sua posição de pessoa investida

⁵⁵ "Art. 5º. [...] XLI. A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;" (BRASIL, 2018).

de plenos direitos, em condições de igualdade com qualquer representante de gênero distinto (BRASIL, 2012).

Assim, diante desta problemática, e perante diversas Convenções e Declaração de Direitos Humanos, dentre elas, citado pelo Ministro a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher (Convenção de Belém do Pará), a Conferência Mundial de Direitos Humanos, e a Declaração de Pequim, reforçam o posicionamento do Sr. Ministro que se procede da seguinte forma:

O processo de afirmação da condição feminina há de ter, no Direito, não um instrumento de opressão, mas uma fórmula de libertação destinada a banir, definitivamente, da práxis social, a deformante matriz ideológica que atribuía, à dominação patriarcal, um odioso estatuto de hegemonia capaz de condicionar comportamentos, de moldar pensamentos e de forjar uma visão de mundo absolutamente incompatível com os valores desta República, fundada em bases democráticas e cuja estrutura se acha modelada, dentre outros signos que a inspiram, pela igualdade de gênero e pela consagração dessa verdade evidente (a ser constantemente acentuada), expressão de um autêntico espírito iluminista, que repele a discriminação e que proclama que homens e mulheres, enquanto seres integrais e concretos, são pessoas igualmente dotadas de razão, de consciência e de dignidade (BRASIL, 2012).

Assim, o Ministro ao discorrer sobre os tratados internacionais, e diante do compromisso assumido pelo Estado brasileiro no âmbito internacional, considera que a Lei Maria da Penha foi criada para agir de modo interventivo no espaço privado, para garantir que todas as mulheres tenham o direito de viver livres da violência doméstica, e tenham garantida a dignidade humana, proferindo o seu voto assim, pela procedência da ação (BRASIL, 2012).

Finalizada assim, a sessão do julgamento com o Voto do Sr. Presidente Ministro Cezar Peluso, que acompanhou o voto do Sr. Relator, em razão da dívida histórica e fatores culturais, fez-se necessária a instituição de uma norma protetora para as mulheres, que ocupam posição de vulnerabilidade no ambiente privado, e que assim, se efetiva o princípio constitucional da igualdade, votando também, pela procedência da ação (BRASIL, 2012).

Assim, “o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)” (BRASIL, 2012).

Se infere do exposto, portanto, que impera a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, o que é constatado diante de diversas fundamentações, conforme constam nos votos dos Ministros da Suprema Corte. Todavia, sabe-se que a Lei Maria

da Penha se deparou com a resistência antes mesmo de entrar em vigor, durante a sua elaboração e de todo o movimento instaurado pelos movimentos feministas, que lutaram durante muitos anos pelo reconhecimento da causa, e que teve de ser levado até o âmbito internacional para que houvesse alguma mudança neste contexto (OLIVEIRA; TAVARES, 2016, p. 2925).

O gênero, e em decorrência, a violência contra as mulheres, sempre foram temas que não eram colocados em foco nas discussões em qualquer campo social, e muito menos, no direito, elemento estruturante da cultura brasileira. Observa-se que o direito se construiu de leis inspiradas exclusivamente na perspectiva masculina, que historicamente sempre beneficiou os homens e invisibilizou as mulheres. Camilla de Magalhães Gomes (2016) expõe que com a Lei Maria da Penha “passamos a precisar debater o gênero no direito. Com a Lei, passamos a ser diariamente exigidos/as a estudar, compreender, discutir o gênero, a produção social e linguística do gênero, a violência de gênero”.

A invisibilidade destes assuntos fortificam a estrutura patriarcal que beneficia-se com estas práticas, não sendo favorável, portanto, que viessem a fazer parte de estudos, discussões e principalmente, compor o ordenamento jurídico, ou as políticas públicas, configurando não somente uma resistência econômica, mas, sobretudo, política (MAGALHÃES, 2017).

Assim, a conquista da visibilidade desta problemática levou muito tempo e enfrentou com luta muitas oposições, não sendo surpreendente, portanto, que a instituição de uma lei inovadora e marcante como a Lei Maria da Penha, instrumento político que reconhece a violência doméstica “como problema estrutural da sociedade brasileira” gerasse a grande repercussão que foi causada na época e até aos dias atuais (SANTOS, 2016).

A discriminação de gênero, e a concepção da violência doméstica como decorrência deste preconceito e como violação dos direitos humanos das mulheres, ainda é rejeitada por grande parte da população, em razão da cultura machista e a história opressora já demonstrada no presente trabalho. No Judiciário, conforme a análise das controvérsias judiciais apresentadas anteriormente, e o julgamento da ADC 19, nota-se que a resistência ainda persiste. O assunto gênero e os elementos que o envolvem, bem como, a importância dos movimentos feministas nesta trajetória, ainda é pouco relatado e mencionado, sendo “esquecido” pelos Ministros, salvo algumas considerações das mulheres, que relataram com propriedade alguns destes

acontecimentos discriminatórios diários, como o relato pessoal da Ministra Carmen Lúcia e sua trajetória e atuação no Judiciário (MAGALHÃES, 2017).

A visibilidade desta problemática, obviamente, já teve uma grande evolução, já é tema de Convenções e tratados internacionais, e pela primeira vez o termo consta no corpo legislativo brasileiro, elementos que possuem grande influência cultural. Todavia, nota-se que, 06 anos após a promulgação da norma, em 2012, data do julgamento da ADC, o assunto ainda não está plenamente consolidado, demonstrando que o machismo resiste, o que é obstáculo direto para a aplicação efetiva da norma.

É em razão disto que, muito embora a criação da Lei Maria da Penha tenha sido devidamente votada e aprovada pelo Plenário, e ainda, a sua constitucionalidade foi declarada com aprovação unânime pela mais alta Corte do Judiciário na ADC 19, ainda há controvérsia nos Tribunais brasileiros, que continuam a negar esta garantia fundamental às mulheres, conforme será visto a seguir.

4.4 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O PANORAMA GERAL DAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

A decisão unânime do Superior Tribunal Federal (STF) pela procedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 19) em 09 de fevereiro de 2012, buscou enfrentar as divergências interpretativas e estabilizar o entendimento quanto a constitucionalidade dos artigos 1.º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha, vinculando as futuras decisões de magistrados e desembargadores quanto a matéria (MACHADO, 2012, p. 85).

Em resumo, a constitucionalidade da Lei Maria da Penha foi assegurada no julgamento da ADC 19 em razão de seu caráter ativo em efetivar a Constituição Federal. A Lei 11.340/2006, ao assegurar a proteção das mulheres, pessoas vulneráveis na unidade doméstica e familiar, efetiva o artigo 226, §8.º da CF, que prevê o dever do Estado em prestar proteção a família “criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, estabelecendo assim a harmonia familiar. Ainda, a Lei Maria da Penha concebe a violência doméstica e familiar como violação a dignidade humana das mulheres, pelos fundamentos já demonstrados, efetivando assim, o artigo 1.º, inc. III da Carta Maior, que garante a dignidade da pessoa humana (MACHADO, 2012, p. 71).

Quanto a alegação de violação ao princípio da igualdade, deve-se considerar que desde o seu princípio, as leis beneficiam os homens em suas relações, ao defini-los como chefes da relação conjugal, por exemplo. Ainda, o direito é integralmente formado pelas características masculinas construídas socialmente, como a força, neutralidade e a racionalidade, isto é, historicamente quem atua no direito são os homens e prole dos homens, logo, é sob essa perspectiva que é definido quais as problemáticas possuem relevância jurídica ou não – não sendo a violência contra as mulheres uma delas - formando assim, a ideologia androcêntrica⁵⁶ (OLIVEIRA, 2017, p. 631). Diante disto, a partir da Constituição Federal de 1988, pioneira na proteção dos direitos humanos, e que positivou o princípio da igualdade, entende-se que possui o escopo de não somente proibir estas discriminações anteriormente estabelecidas, como agir de modo interventivo para que a igualdade substantiva seja alcançada, como se infere de alguns dispositivos da própria Carta Magna que beneficiam as mulheres e outros grupos oprimidos, exemplos já citados no presente trabalho. Ademais, a Lei Maria da Penha não atua pela prevenção e coibição da violência doméstica e familiar contra os homens⁵⁷ “porque o homem não precisa dessa especial proteção. Quem dela necessita, no Brasil, é a mulher, como a realidade está a demonstrar cotidianamente” (SILVA, 2013, p. 61-62).

Estes foram os principais dispositivos constitucionais levantados pelos Ministros no julgamento da ADC 19 que são efetivados pela Lei Maria da Penha, demonstrando a sua profunda importância e harmonia com o Texto Constitucional. Todavia, as controvérsias nos Tribunais brasileiros acerca da norma, sobretudo quanto aos dispositivos mencionados, permaneceram (MACHADO, 2012, p. 85). A Lei 11.340/2006 possui uma trajetória de constantes tensões, enfrentou resistência antes mesmo de ser instituída, durante a sua elaboração, e ainda, nos anos iniciais de vigência da norma, que fez emergir a necessidade da declaração expressa da

⁵⁶ Rosa Maria Rodrigues de Oliveira (2004, p. 43) conceitua a ideologia androcêntrica no direito como “postura segundo a qual todos os estudos, análises, investigações, narrações e propostas são enfocadas a partir de uma perspectiva unicamente masculina, e tomadas como válidas para a generalidade dos seres humanos, tanto homens como mulheres”.

⁵⁷ Os homens em situação de violência doméstica e familiar possuem a proteção no artigo 129 do Código Penal, e têm mantida o agravante previsto no §9.º, nos seguintes termos “Art. 129 [...] 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (BRASIL, 1940).

constitucionalidade de seu conteúdo, e ainda assim, o debate não se esgotou (OLIVEIRA; TAVARES, 2014, p. 2925).

Dessa forma, necessário acompanhar e analisar como se procederam as decisões controversas que ainda resistem no Judiciário após a ADC 19, para posterior análise acerca da origem desta resistência, e a relação entre o Judiciário e a Lei 11.340/06, a categoria de gênero e o princípio da igualdade, sob a diretriz deste julgado (MACHADO, 2012, p. 85).

O primeiro julgado diz respeito ao Conflito de Jurisdição nº 0004903-90.2012.8.08.0024, que tramitou perante a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo. A interpretação da Lei Maria da Penha foi equivocada, e os mecanismos protetivos da norma foram concedidos em favor de um homem, ainda que o entendimento já havia se consolidado na ADC 19, conforme:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE PARENTESCO COLATERAL. IRMÃOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA QUANDO A VÍTIMA FOR DO SEXO MASCULINO. A APLICAÇÃO DA ANALOGIA NÃO IMPLICA ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. A VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PRESSUPÕE QUE A VÍTIMA SEJA DO SEXO FEMININO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. A Lei nº 11.340/06 deve ser tratada como uma lei de gênero, que se destina a proteger a mulher, em face de sua fragilidade dentro de um contexto histórico, social e cultural. Neste caso, entendeu-se que as mulheres são seres que merecem atenção especial, dado o contexto de violência e submissão que freqüentemente se encontram inseridas. 2. **Verifica-se perfeitamente possível estender as medidas protetivas, de caráter não penal, previstas na Lei nº 11.340/06 em favor de qualquer pessoa (sujeito passivo), desde que a violência tenha ocorrido dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo. Nesse caso, a pessoa a ser protegida pode ser tanto o homem quanto a mulher.** 3. **Apesar de reconhecer a possibilidade de aplicação analógica das medidas protetivas insertas na Lei Maria da Penha quando a vítima for do gênero masculino,** não se pode olvidar que este entendimento não possui o condão de alterar a competência para processar e julgar o feito. Isto porque a competência da Vara Especializada, no caso, o Juízo suscitante, se dá em razão da matéria, limitando-se ao processamento, julgamento e execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher enquanto gênero, nos termos do art. 14 da Lei 11.340/06. 4. Conflito julgado procedente, declarando ser competente para conhecer da matéria versada neste caderno processual a 2ª Vara Criminal de Vitória, ora suscitado - (TJ-ES – CJ: 00049039020128080024, Relator: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, Data de julgamento: 04/09/2013, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/09/2013) – (TJES, 2013, grifo nosso).

Este julgado ocorreu mais de um ano após o julgamento da ADC 19, e ainda assim entende que as medidas protetivas previstas na norma podem ser aplicadas tanto para as mulheres quanto para os homens. O fundamento é baseado no art. 4.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro⁵⁸, concluindo que os homens não podem ser excluídos de tal proteção em razão do art. 5.º, inc. I da Constituição Federal (TJES, 2013).

Nota-se assim, que após o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19, manteve-se decisões que alegam que a proteção exclusiva às mulheres na Lei 11.340/2006 viola o princípio da igualdade, e ainda que não menciona-se acerca da inconstitucionalidade, o objetivo da norma é totalmente desviado.

⁵⁸ “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942).

Um ano depois, em julho de 2014, permanecem julgados no mesmo sentido, pela incidência da Lei Maria da Penha em favor de homens vítimas de violência doméstica, por analogia, conforme permitido no art. 4.º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro e ao princípio da isonomia, nos seguintes termos:

Obrigação de não fazer Ação fundada em ameaça e necessidade de resguardar integridade física e psicológica movida por ex-companheiro. Extinção ao fundamento de inexistência de norma regulamentando a pretensão Inadmissibilidade Exegese do art. 5º, XXXV da CF e do art. 4º da LINDB. **Medida protetiva inserida no poder geral de cautela do juiz – Incidência da Lei Maria da Penha por analogia. Admissibilidade ante a aplicação do princípio da isonomia entre homens e mulheres –** Desnecessidade de inquérito policial prévio Precedente do STJ – Sentença anulada – Recurso provido - (TJ-SP – APL: 00096501020118260318 SP 0009650-10.2011.8.26.0318, Relator: Miguel Brandi, Data de Julgamento: 28/07/2014, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/07/2014) – (TJSP, 2014, grifo nosso).

Por conseguinte, apresenta-se a seguinte ementa da decisão proferida pela 7.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em outubro de 2012, oito meses após o julgamento da ADC 19:

EMBARGOS INFRINGENTES. Alegação de incompetência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar. Sem ingresso na prova meritória, a imputação de agressão de namorado contra namorada, pode, dentro conceito lógico legal, ser tutelado pela referida Lei Maria da Penha. Entretanto, a ratio legis, requer sua aplicação contra violência intra-familiar, levando em conta a relação de gênero, diante da desigualdade socialmente constituída. **O campo de atuação e aplicação da respectiva lei está traçado pelo binômio hipossuficiência e vulnerabilidade em que se apresenta culturalmente o gênero mulher no conceito familiar, que inclui relações diversas movidas por afetividade ou afinidade.** Entretanto, uma simples análise dos personagens do processo, ou mesmo da notoriedade de suas figuras públicas, já que ambos são atores renomados, temos que a indicada vítima além de não conviver em uma relação de afetividade estável com o réu ora embargante, não pode ser considerada uma mulher hipossuficiente ou em situação de vulnerabilidade. Embargos Infringentes que se conhece e no mérito dá-se provimento. - (TJ-RJ - EI: 03764320420088190001 RJ 0376432-04.2008.8.19.0001, Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART, Data de Julgamento: 02/10/2012, SÉTIMA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 05/10/2012 08:55) – (TJRJ, 2012, grifo nosso).

No referido acórdão, entende-se que a violência doméstica sofrida por uma renomada atriz não seria de competência do Juizado da Violência Doméstica e Familiar, sendo-lhe negada a aplicação da Lei Maria da Penha, sob o fundamento de que esta não se enquadra nos requisitos de vulnerabilidade e hipossuficiência, visto que, por ser uma pessoa famosa e bem sucedida “nunca foi oprimida ou subjulgada

aos caprichos do homem”, conforme palavras do desembargador Sidney Rosa da Silva (SANTOS, 2015, p. 26).

Diante disto, nota-se que, pelo fato da Lei Maria da Penha ter sido inovadora ao introduzir no ordenamento jurídico a categoria de gênero e a violência de gênero em seu artigo 5.º, sem que fosse determinado o seu conceito, se tornou um “critério em branco [...] operacionalizado pelos juízes para definir competências, limites e modos de tratamento dos conflitos relativos à violência doméstica contra as mulheres”. Em razão desta imprecisão, e do (irre)conhecimento da categoria de gênero, que trata-se de uma relação de poder, os(as) magistrados(as) e desembargadores(as) acabam, em suas decisões, por relacionar o gênero com categorias habituais do direito, como a hipossuficiência. Assim, a categoria de gênero, que na verdade é fundamento da instituição da Lei Maria da Penha, acaba sendo utilizada como requisito seletivo de aplicação da norma, e assim, delimitar a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar, incluindo algumas mulheres e excluindo outras, como se a desigualdade de gênero atingisse apenas uma parte e não o grupo em sua totalidade (SCIAMMARELLA; FRAGALE FILHO, 2015, 52-54).

Inclusive no julgamento da ADC 19, houve divergência entre os Ministros neste ponto, já relatado anteriormente, em que foi declarado pelo Ministro Luiz Fux que existem diferenças entre as mulheres que estão em situação de violência ou não. A ministra Carmen Lúcia corrigiu que, todas as mulheres são atingidas pela discriminação de gênero, e que embora naquele momento não esteja inserida neste contexto violento, ainda se sente ameaçada e alerta, pois, é uma discriminação que atinge a todo o grupo, e que, mesmo fazendo parte da mais alta Corte do Judiciário, a Ministra é alvo de discriminações diárias, não ficando isenta, inclusive, de passar a configurar uma situação de violência (BRASIL, 2012).

Diversos foram os julgados após o julgamento da ADC 19 que discutiam a categoria de gênero, e utilizando dele para excluir algumas mulheres da proteção da norma. Em março de 2015 foi publicada uma decisão que entende pela não aplicação da Lei Maria da Penha em favor de uma mãe agredida por seu filho, sob o fundamento de que a violência decorreu de “contexto familiar de coabitação” e não “da vulnerabilidade, hipossuficiência ou inferioridade física ou econômica. Ausente, portanto, o nexo de causalidade necessário à incidência da Lei Especial”. A ementa da decisão é a seguinte:

EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA, COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ARTIGO 129, §9º E ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL). FEITO DISTRIBUÍDO ORIGINALMENTE AO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, COM DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO COMUM, POR SE ENTENDER QUE O FATO DE O DELITO HAVER SIDO PERPETRADO POR FILHO CONTRA A MÃE NÃO CARACTERIZA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ESPECIALIZADO, SALIENTANDO QUE O DELITO FOI PRATICADO PREVALECENDO-SE DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS E DE COABITAÇÃO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 5º E 7º DA LEI 11340/2006. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA QUE RECLAMA SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA A MULHER EM RAZÃO DO GÊNERO. PRECEDENTE DO STJ. INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO IMPROCEDENTE. [...] 10. **O simples fato de a vítima da infração penal, praticada no âmbito doméstico ser mulher não pode torná-la passível de proteção penal especial, situação que violaria o princípio constitucional da igualdade dos sexos. Para que o crime esteja abrangido pela nova Lei é necessário que a conduta seja baseada no gênero. Assim, a ação ou omissão que não for baseada no gênero não encontra adequação típica na Lei Maria da Penha. Não basta que a conduta típica seja perpetrada contra pessoa do sexo feminino, mas é primordial que o seja em razão do gênero. 11. No caso dos autos, a circunstância de a ofendida ser do sexo feminino, por si só, não determina a ocorrência de violência doméstica baseada no gênero. As agressões e ameaças derivaram, em tese, de desavenças familiares. A prova dos autos, portanto, não nos permite concluir que os delitos em apuração guardem qualquer motivação de gênero apta a atrair a incidência da Lei nº. 11.340/2006, merecendo exame e punição à luz do Código Penal. 12. O fato de a vítima ser mulher, mãe e coabitar com o agressor não caracteriza, de imediato, a incidência da Lei Maria da Penha. Embora ocorridos os fatos em contexto familiar e doméstico, não se realizou em decorrência da vulnerabilidade, hipossuficiência ou inferioridade física ou econômica. Ausente, portanto, o nexó de causalidade necessário à incidência da Lei Especial.** CONFLITO DE JURISDIÇÃO IMPROCEDENTE - (TJ-RJ – CJ: 00609066420138190205 RJ 0060906-64.2013.8.19.0205, Relator: Des(a). JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO, Data de Julgamento: 16/03/2015, SEGUNDA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2015 14:16) – (TJRJ, 2015, grifo nosso).

No julgamento são analisadas circunstâncias como a “relação íntima de afeto e/ou convivência familiar” entre as partes, bem como, o conceito de violência doméstica, que é defendida pelo julgador que deve ser restritiva, não adotando “vínculos de parentesco em sentido amplo” (TJRJ, 2015). No entanto, tais discussões não são pertinentes ao objetivo da Lei Maria da Penha, que define de forma expressa que a proteção deve se dar a todas as mulheres no âmbito doméstico e familiar, dado que a desigualdade de gênero atinge a todas elas, nas mais variadas relações, e não somente em relacionamento amoroso, ou com aquelas com baixas condições financeiras, etc. (SILVA; CARLOS, 2018, p. 62-63).

A mesma discussão se deu quando levada ao Judiciário uma agressão praticada pelo irmão em desfavor da irmã, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, se repetindo o entendimento de que a violência não decorreu da hipossuficiência, mas sim da relação de coabitação, conforme:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E VARA CRIMINAL. APURAÇÃO DE CRIME DE LESÃO CORPORAL SUPOSTAMENTE PRATICADO POR IRMÃO EM DESFAVOR DE IRMÃ. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DE GÊNERO OU SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. **A Lei n. 11.340/2006 cuida-se de norma de aplicação restrita e, conforme previsto em seu artigo 5º, a situação de violência doméstica pressupõe que a ação ou omissão tenha motivação de gênero. Portanto, a violência baseada no gênero presume a existência de uma relação de hipossuficiência ou vulnerabilidade da vítima em face do agressor, de modo a caracterizar hipótese de incidência da Lei n. 11.340/2006. Assim, não há falar na incidência da referida norma naquelas situações em que não se visualiza qualquer relação de subordinação ou fragilidade da vítima, sob pena de violação ao princípio constitucional da igualdade.** 2. Para a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, além de a vítima ser do sexo feminino, a conduta deve ocorrer entre pessoas que mantêm íntima relação de afeto, ou que resulte do convívio familiar, em que haja preponderância da supremacia do agressor sobre a vítima. Assim, a simples circunstância de existir conflito entre familiares não atrai, por si só, a incidência da Lei n. 11.340/2006. 3. **Na espécie, nada obstante a relação familiar entre os envolvidos, não há evidências de situação de hipossuficiência ou vulnerabilidade da suposta vítima em face de seu irmão, visto que não residem juntos não há relação de dependência ou hierarquia entre os envolvidos, apta a caracterizar qualquer tipo de subjugação feminina.** 4. Conflito Negativo de Jurisdição conhecido para declarar competente o Juízo suscitado - Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia-DF - para processar e julgar os fatos descritos na denúncia (TJ-DF – CCR: 00230284520118070000 DF 0023028-45.2011.8.07.0000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 27/02/2012, Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/03/2012, DJ-e Pág. 46) – (TJDFT, 2012, grifo nosso).

Por fim, em 2018, ainda existem decisões como a do juiz de Direito Joseli Luiz Silva, da 3.^a Vara Cível da comarca de Goiânia, proferida em 10 de março de 2018, nos autos nº 5105593-21.2018.809.0051, que negou o pedido de medida protetiva de urgência suscitada por uma mulher em situação de violência doméstica. O argumento utilizado foi que, se ela colocasse “para moer” seria "muito mais eficaz que qualquer medidazinha de proteção", e ainda que, "se a representante quer mesmo se valorizar, se respeitar, se proteger, então bata com firme, bata com força, vá às últimas consequências, e então veremos o quanto o couro grosso do metido a valente suporta". Assim, além do magistrado agir com desrespeito com as mulheres, ainda se

recusa em aplicar a lei, fazendo juízo de valor quanto a efetividade ou não das medidas protetivas, promovendo o retrocesso na luta pela prevenção da violência doméstica e familiar, e ainda, estimulando a prática da violência pela ofendida (QUIXABEIRA, 2018).

Assim, nota-se que mesmo após o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 ainda existe divergência no Judiciário quanto a aplicação da Lei Maria da Penha, não sendo aplicada a norma em alguns casos de violência doméstica e familiar. Foram colecionados no presente trabalho seis julgados de Tribunais espalhados por todo o país, diante de diferentes demandas, no entanto, durante a pesquisa, surgiram diversos outros julgados neste sentido. Dentre todos estes, não se discute mais a constitucionalidade dos dispositivos legais, a divergência atual se refere, em sua maioria, quanto a compreensão do conceito de gênero, o que leva aos conflitos de jurisdição⁵⁹, meio pelo qual verifica-se a competência para processar e julgar tal demanda, “se é da Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou de uma Vara Criminal comum. Logo, é nessas decisões que será analisada se a violência cometida está abarcada pela Lei Maria da Penha” (SILVA; CARLOS, 2018, p. 49).

As duas fundamentações mais utilizadas pelos julgadores para não aplicar a Lei Maria da Penha em razão do gênero, conforme apresentado, e pela pesquisa realizada para efetuar o presente trabalho, se dá pela ausência de relação conjugal entre as partes, e dos requisitos de vulnerabilidade e hipossuficiência das mulheres em situação de violência doméstica e familiar (SILVA; CARLOS, 2018, p. 58).

O art. 5.º da LMP⁶⁰ instituiu alguns requisitos para a aplicação da norma, visto que a lei não abarca qualquer tipo de violência contra a mulher, e sim a violência doméstica e familiar, para tanto, a violência deve ser baseada no gênero, ocorrida no âmbito da unidade doméstica, da família ou “em qualquer relação íntima de afeto” (SILVA; CARLOS, 2018, p. 58).

⁵⁹ “O conflito de competência ocorre quando mais de um juiz se julga competente ou incompetente para julgar um determinado processo, podendo ser negativo ou positivo. O conflito é negativo quando o juiz declina sua competência para julgar a causa, remetendo os autos ao Juízo que seria o competente, e esse último também não reconhece competência para julgar a causa. O conflito positivo, por sua vez, ocorre quando mais de um Juiz se considera competente para julgar um processo” (SILVA; CARLOS, 2018, p. 57).

⁶⁰ Vide nota de rodapé nº 20 e 21.

Contudo, no momento de verificar a presença de tais requisitos, o Judiciário tem apresentado, após a ADC 19, resistência quanto ao conceito de gênero oriundo das Ciências Humanas e Sociais. Nos julgados apresentados, há confusão entre gênero social e sexo biológico. Sabe-se que o que motiva a instituição da Lei Maria da Penha é o gênero, e não o sexo, pois a desigualdade das mulheres decorre de fatores sociais, culturais e históricos, que forma uma sociedade hierarquizada com distribuição de poder desigual entre homens e mulheres – sendo a mulher desvalorizada neste relação de poder sofrendo os danos e prejuízos – o que define as relações de gênero, e não as diferenças dadas no momento do nascimento (SILVA; CARLOS, 2018, p. 59).

Desde os anos 1970, momento em que os movimentos feministas passaram a pressionar o Estado quanto à problemática da violência de gênero, “o Poder Judiciário já se colocava contra uma legislação diferenciada”, e a resistência contra as mudanças proporcionadas pela Lei Maria da Penha já se manifestava (OLIVEIRA; TAVARES, 2014, p. 2925). Isso se deu em razão de que, as lutas dos movimentos feministas através de ações públicas pressionou o Judiciário em extinguir a desigualdade de gênero dominante, promovendo a despatriarcalização das instituições estatais. Assim, quando foi promulgada uma norma que tutela unicamente as mulheres, passou a haver uma disputa pelo lugar de fala que até então era exclusivamente masculino, ameaçando a ordem de gênero no Judiciário, emplacando um “choque nas ideologias androcêntricas do direito”. Isto é, o feminismo rompeu com a predominância misógina do Estado, através de críticas e reflexões acerca do direito e das leis, que até o momento era colocada como ideologias neutras e universais, no entanto, o que ocorria era que, através desta neutralidade, mantinha sua estrutura conservadora, que perpetuava a desigualdade de gênero ao longo da história (OLIVEIRA; TAVARES, 2014, p. 2923).

Ana Paula de Oliveira Sciammarella e Roberto Fragale Filho (2015, p. 46) explicam:

A teoria crítica feminista do direito vem construindo análises que apontam o judiciário como hermético e refratário às reivindicações das mulheres, reprodutor, em suas práticas, de arquétipos de discriminação que reforçam a desigualdade de gênero e a discriminação contra as mulheres, responsabilizando o direito como mais um mecanismo de fixação de gênero.

Em outras palavras, “a LMP emerge acompanhando a tentativa de conciliar as expectativas sociais – as do movimento feminista, referidas às relações de gênero

– aos códigos e processos do sistema de justiça”, causando um ponto de tensão entre os estudos feministas e a visão androcêntrica do direito (SCIAMMARELLA, FRAGALE FILHO, 2015, p. 49). Assim, em razão desta visibilidade da ideologia patriarcal do direito promovida pelos movimentos feministas, que ameaça a cultura e política dominante no Judiciário, pode-se observar do julgamento da ADC 19 e dos julgados colecionados no presente trabalho, o Poder Judiciário oculta a importância dos movimentos feministas na instituição da Lei Maria da Penha, ignorando a agenda feminista que inspirou a norma, e desvirtuando a sua interpretação, sobretudo acerca da categoria de gênero e violência de gênero, o que demonstra a “sua posição política e ideológica não neutra e o tipo de comprometimento com que se alinha” (OLIVEIRA, 2017, p. 5).

Assim, a Lei Maria da Penha exige que o poder público reconheça as especificidades femininas e suas questões históricas, bem como a desigualdade entre homens e mulheres, politizando o espaço privado, que até então era ignorado, que naturalizava a violência contra as mulheres, promovendo a redistribuição de poder na unidade doméstica. Portanto, a Lei Maria da Penha insere no ordenamento jurídico uma nova forma de violência - a violência de gênero - obrigando o Poder Judiciário a estudar e debater esta categoria e suas produções sociais, interrompendo com a tradição jurídica genérica e tradicional (OLIVEIRA; TAVARES, 2014, p. 2919).

Assim, o julgamento da violência doméstica e familiar, não deve verificar exclusivamente a existência ou não de relação conjugal entre as partes, dado que, a “violência de gênero, é descrita como a violência contra a pessoa por causa do gênero que ela possui, ou seja, a vítima é agredida por ser mulher ou homem, por exemplo”, e não em razão da relação existente entre as partes, devendo a norma ser aplicada nos conflitos entre casais, mãe e filho, irmãos, ou qualquer seja a relação na unidade doméstica ou familiar (SILVA; CARLOS, 2018, p. 54).

Ainda, nota-se nos julgados a confusão entre gênero, vulnerabilidade e hipossuficiência das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. É criado um modelo de mulher que deve ser protegida pela norma, excluindo aquelas que não cumpriram os requisitos para se enquadrar no modelo. Vanessa Ramos da Silva e Paula Pinhal de Carlos (2018, p. 59) corroboram:

Estabelecendo que a própria mulher tivesse que preencher determinadas características para que pudesse ser tutelada pela lei, como ser vulnerável ou submissa, ainda que presente a violência de gênero. Dessa maneira, é colocada como necessária a inferioridade (inclusive a física) em relação ao

homem no caso concreto para atrair a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

No entanto, conforme já demonstrado, a caracterização da violência de gênero não requisita necessariamente a presença de submissão e dependência na relação, seja física ou econômica, não sendo fatores previstos pela Lei Maria da Penha. Ainda, desta forma, a norma estaria, ao invés de proporcionar igualdade, promovendo a desigualdade entre as mulheres (SILVA; CARLOS, 2018, p. 59).

Assim, embora a Lei Maria da Penha tenha sido um grande avanço na luta contra a violência doméstica e familiar, com dispositivos revolucionários, que tutela a unidade doméstica “no contexto político e ideológico das relações de poder construídas nesses espaços” não foi bem recepcionada e enfrentou grande divergência no Judiciário, de início quanto a constitucionalidade de três dispositivos, suprido no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19. No entanto, ainda existem julgados que aplicam a lei em favor de homens, por entender que a norma promove a desigualdade entre homens e mulheres, bem como que desmerecem as mulheres em situação de violência, alegando não serem merecedoras de tal proteção, como ocorreu no Tribunal de Justiça de Goiás. Todavia, a maior parte da controvérsia remanescente no Judiciário se dá quanto a inovação introduzida no ordenamento jurídico, da categoria de gênero e violência de gênero (OLIVEIRA; TAVARES, 2014, p. 2923).

Através das análises feitas, importante ressaltar a relação de opressão que envolve o Poder Judiciário e esta inovação da categoria de gênero no direito. O Judiciário, enquanto aplicador da lei, possui um compromisso político como introdutor reproduzidor das relações de gênero que oprimem, bem como, “crenças que reforçam a dominação patriarcal, racista e classista, a partir de suas interpretações e da blindagem de suas decisões por meio das ideias de neutralidade” e de técnica, baseado na formalidade da lei apenas (OLIVEIRA, 2017, p. 631). No entanto, a sua atuação não se restringe a mero aplicador da lei, se estendendo a atuações políticas e governamentais, cumprindo com “uma pauta política específica”, comprometido com a dominação ideológica de um grupo sobre o outro, formando o androcentrismo do direito e ignorando os direitos fundamentais de grupos oprimidos, com o condão de conferir ou não dignidade e direitos humanos para estes indivíduos, configurando a conexão entre o gênero e o direito, e as opressões sociais (OLIVEIRA, 2017, 631-632).

Assim, a Lei Maria da Penha surge como um recurso político, com o condão de promover ações politizadas neste espaço público, obrigando o Estado a se manifestar quanto aos estudos feministas e despatriarcalizadores. Isto é, a Lei Maria da Penha é concebida “como um recurso político e jurídico que potencializaria mudanças na dimensão prática da atuação dos operadores do direito e promoveria um impacto na transformação dos estereótipos de gênero no sistema de justiça”, o que justifica a resistência enfrentada pelas feministas desde o princípio nos anos 70, e que persiste até a atualidade, sobretudo no âmbito do Judiciário (SCIAMMARELLA, FRAGALE FILHO, 2015, p. 48).

Com isto conclui-se que, ao contrário de neutralidade, o Poder Legislativo e Executivo possui uma política de institucionalização de reprodução das desigualdades entre homens e mulheres, sendo a Lei Maria da Penha a oportunidade em promover uma atuação politizada nestes ambientes anteriormente intocáveis pelos anseios femininos, sobretudo no Poder Judiciário, que possui grande influência e poder para transformar este cenário social dos conflitos de gênero, para que seja desnaturalizada a violência doméstica e familiar (SCIAMMARELLA, FRAGALE FILHO, 2015, p. 49-50).

A partir da Lei Maria da Penha, surge a necessidade de difundir e discutir no direito as relações de gênero e a violência de gênero, para que haja esclarecimento das suas reproduções sociais, e seu conceito em consonância com o estabelecido pelas Ciências Humanas e Sociais, compreensões teóricas que inspiraram a criação da Lei Maria da Penha. Tanto entre os operadores do direito, que dão “vida” à lei, como para que haja a reestruturação destas instituições públicas e seja promovida a construção da cidadania e da igualdade de gênero, dando efetividade a lei Maria da Penha, em virtude do desalinhamento das decisões judiciais sobre o tema, que estão utilizando dos conceitos de forma distorcida e criando requisitos que não constam na norma, excluindo assim algumas mulheres em situação de violência doméstica da tutela da lei, colocando em risco suas vidas, e contribuindo nos índices de violência doméstica, que se mantêm alarmantes (SILVA; CARLOS, 2018, p. 63-64).

Assim, importante seja fortalecida a luta política emplacada pelos movimentos feministas até o momento, para que não haja retrocesso das conquistas, tendo em vista a resistência patriarcal remanescente no Judiciário. A Lei Maria da Penha, apesar de gerar críticas, é um recurso essencial na superação do patriarcado, em razão de seu caráter “histórico, político, feminista, de luta [...] instrumento

hermenêutico que, ao introduzir o debate do gênero no direito, nos ajudou a pensar um campo jurídico menos essencialista, menos normalizador, menos violento. Mais humano” (GOMES, 2016).

Por fim, ressalta-se que, o Judiciário apresenta tal resistência fundamentado conteúdos técnicos e lógicos, dotados de formalidade legal, no entanto, compreende-se, por fim, que uma norma que institui proteção especial para as mulheres “construída por e na perspectiva das feministas é, por si só, a razão dos desafios, mais do que supostas questões técnicas alegadas pelo mundo jurídico na aplicação da Lei Maria da Penha” (OLIVEIRA; TAVARES, 2014, p. 2923).

5 CONCLUSÃO

A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é uma conquista para as mulheres, um instrumento histórico e político, fruto dos movimentos feministas, que desde os anos 1970 têm atuado com mais ênfase no Brasil pela visibilidade e enfrentamento da violência contra as mulheres. No entanto, desde a sua promulgação, a Lei Maria da Penha tem enfrentado preconceito e resistência por parte da população e pelos juristas, principalmente por ser uma norma inovadora que protege as mulheres, o que ameaça as relações de gênero que compõem a sociedade. Diversos juízes em seus julgados lançaram críticas à norma, defendendo a sua inconstitucionalidade por ferir o princípio constitucional da igualdade, causando deficiência e restrições para a aplicação da Lei.

Em razão das controvérsias judiciais e da grande polêmica causada pela norma, sobretudo contra o art. 1.º que garante a proteção exclusiva das mulheres, a Lei Maria da Penha foi levada ao Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade Nº 19 para que fosse averiguada a harmonia dos arts. 1.º, 33 e 41 com a Constituição Federal de 1988. A decisão foi unânime pela procedência da ação, e pela constitucionalidade da norma, sob alegações dos Ministros de que a LMP busca promover a igualdade material, cumpre com o art. 226, §8.º da CF, que está em consonância com os tratados internacionais pela dignidade humana das mulheres, e se deu em razão do histórico de discriminação de gênero, corroborado pelas estatísticas da violência doméstica que atinge em sua grande maioria as mulheres.

Através da análise do processamento e julgamento da ADC 19 foi cumprido o objetivo proposto nesta monografia, de analisar a constitucionalidade do art. 1.º da Lei Maria da Penha em consonância com o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal de 1988. O estudo feito da jurisprudência após o julgamento da ADC, indica que a Lei Maria da Penha ainda não está sendo corretamente interpretada e aplicada ao caso concreto.

No primeiro capítulo, verificou-se a importância de considerar as diferenças entre os indivíduos na sociedade, e as identidades de grupo, dado que uma parcela populacional foi excluída socialmente, tendo seus direitos sociais reprimidos, reconhecendo assim a desigualdade de gênero. Portanto, quando uma lei é aplicada em sua literalidade, está sendo desigual entre os grupos socialmente favorecidos ou não. Assim, para que haja igualdade material, o princípio da igualdade positivado na

Constituição Federal de 1988 não pode ser interpretado de forma abstrata, mas deve considerar as diferenças e semelhanças existentes entre os grupos sociais. Isto ocorre através de políticas como as “discriminações positivas” chamadas de “ações afirmativas”, que igualam os desiguais, efetivando assim, a igualdade em seu sentido formal e material.

No segundo capítulo constatou-se a fundamental luta dos movimentos feministas no combate da violência contra as mulheres, e pelo reconhecimento de que esta se configura como uma grave violação de direitos humanos, posto que é originária da desigualdade de gênero. Constata-se que a violência é o instrumento mais brutal utilizado para impor às mulheres as relações de poder patriarcais estruturantes da sociedade ao longo da história. Assim, o caminho na elaboração e promulgação de uma norma especial para as mulheres foi lento e dificultoso, sendo levado ao âmbito internacional, quando o Estado brasileiro sofreu, dentre outras recomendações da Organização dos Estados Americanos (OEA), a de instituir uma legislação específica para coibir a violência doméstica e familiar, oportunidade dos movimentos feministas em elaborar um projeto de lei em conformidade com as reinvenções feministas. É tutelada pela Lei Maria da Penha a violência doméstica e familiar contra as mulheres, haja vista que, conforme as estatísticas, é a violência que mais acomete as mulheres. Também, por ocorrer na unidade doméstica, estava fora do comprometimento do Estado, o que era ainda mais dificultado por ser praticado por alguém com quem a mulher possui intimidade, afeto, e muita confiança, possuindo um índice extremamente elevado no Brasil.

No terceiro capítulo foi possível analisar como a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi recepcionada no Direito brasileiro, e sobretudo no Poder Judiciário, que possui a atribuição de interpretar e aplicar os institutos protetivos e inovadores previstos na norma, com intuito de transformar a realidade social. Ocorre que a Lei causou polêmica e foi alvo de grande divergência no Judiciário, sendo negada por parte dos juristas, fazendo necessário o processamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, que foi julgada unanimemente procedente pelo STF, e consolidou o entendimento de constitucionalidade dos artigos 1.º, 33 e 41 da norma. No entanto, as divergências permaneceram, em sua maioria não mais pela inconstitucionalidade dos dispositivos legais, mas principalmente quanto à implementação da categoria de gênero no ordenamento jurídico, apresentando resistência quanto ao conceito que é oriundo das Ciências Humanas e Sociais.

Por fim, conclui-se que, muito embora a Lei Maria da Penha tenha sido devidamente votada e aprovada no Plenário, com fundamentos concretos em estatísticas, na história e cultura do país, e ainda, julgada a sua harmonia com a Constituição Federal, pelo Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, na ADC 19, que vincula as decisões futuras sobre o tema, ainda resta divergência jurisprudencial, demonstrando a discriminação de gênero. O Poder Judiciário, historicamente têm demonstrado compromisso político com as relações de gênero, reproduzindo a cultura opressora e patriarcal, que reforçam a desigualdade de gênero, permeando o conservadorismo e a violência contra as mulheres.

REFERÊNCIAS

- ALEIXO, Bruna Massaferro. **A constitucionalidade da Lei Maria da Penha à luz do princípio da igualdade**. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20139/a-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha-a-luz-do-principio-da-igualdade>>. Acesso em: 24 maio 2018.
- AMADEO, Javier. Identidade, reconhecimento e redistribuição: uma análise crítica do pensamento de Charles Taylor, Axel Honneth e Nancy Fraser. **Revista Política & Sociedade**, Florianópolis, v. 16, n. 35, p. 242-270, jan./abr. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2017v16n35p242/34244>>. Acesso em: 13 jun. 2018.
- ANGELIN, Rosângela. Direitos Humanos das Mulheres e Movimentos Feministas nas Sociedades Multiculturais: uma Leitura a partir da perspectiva teórica do reconhecimento e da redistribuição de gênero em Axel Honnet e Nancy Fraser. In: II CONGRESSO INTERNACIONAL DA FACULDADES EST, 2., 2014, São Leopoldo. **Trabalho completo**. São Leopoldo: Congresso Internacional da Faculdades Est, 2014. v. 2, p. 443 - 458. Disponível em: <<http://anais.est.edu.br/index.php/congresso/article/viewFile/248/213>>. Acesso em: 15 jun. 2018.
- ARAUJO, Maria de Fátima. Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate. **Revista Psicologia Clínica**. Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 41-52, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-56652005000200004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 jun. 2018.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria da Igualdade Tributária**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. 214 p. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/24969494/humberto-avila---teoria-da-igualdade-tributaria>>. Acesso em: 16 jun. 2018.
- BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, maio/ago. 2015.
- BARBOSA, Adilson José Paulo; FOSCARINI, Léia Tatiana. Do atendimento da autoridade policial – artigos 10 a 12. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 247-263.
- BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino-americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. **Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p.1113-1142, jan. 2017. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/23083/20602>> Acesso em: 15 jun. 2018.

BARROS, Kelvia de Assução Ferreira. **PARA A EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE IGUALDADE DE GÊNERO: em discussão a presença feminina no mercado de trabalho no contexto do século XXI.** In: III JORNADA INTERNACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS, 3., 2007, São Luís. Ensaio. São Luís: Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão, 2007. p. 01 - 08. Disponível em: <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIII/html/Trabalhos/EixoTematicoD/e82de07e5697c7b1d718KELVIA_BARROS.pdf>. Acesso em: 22 maio 2018.

BARUFALDI, Laura Augusta *et. al.* Violência de gênero: comparação da mortalidade por agressão em mulheres com e sem notificação prévia de violência. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 9, p.2929-2938, set. 2017.

BELLO, Rodrigo. **A “Nova” Violência Doméstica no Supremo Tribunal Federal.** 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-nova-violencia-domestica-uma-abordagem-definitiva-sobre-os-aspectos-processuais-penais-e-midiaticos-que-fora,37078.html>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 307-314.

BIANCONI, Giulliana. **A era Maria da Penha em 5 dados contextualizados.** 2016. Disponível em: <<http://www.generonumero.media/era-maria-da-penha-em-5-dados-contextualizados/>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 340-341.

BIANCHINI, Alice. **Os três contextos da violência de gênero: doméstico, familiar ou relação íntima de afeto.** 2013. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814348/os-tres-contextos-da-violencia-de-genero-domestico-familiar-ou-relacao-intima-de-afeto>>. Acesso em: 06 abr. 2018.

BRASIL. Cidadania e Justiça. **Ligue 180 realizou mais de um milhão de atendimentos a mulheres em 2016.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/03/ligue-180-realizou-mais-de-um-milhao-de-atendimentos-a-mulheres-em-2016>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 jun. 2018.

_____. **Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 22 jun. 2018.

_____. CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/04/CNJ_pesquisa_atuacaoPJnaaplicacaoLMP2013.pdf> Acesso em: 22 jun. 2018.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 jun. 2018.

_____. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 19 jun. 2018.

_____. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Ligue 180 Central de Atendimento**. Balanço anual 2016. Disponível em: <https://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2017/06/Balanco-Anual-180_2016.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2018.

_____. Senado Federal. Instituto de Pesquisa DataSenado. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil**. Indicadores nacionais e estaduais. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher contra a Violência, 2016.

_____. Superior Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19. Requerente: Presidente da República. Relator: Marco Aurélio. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2012. **Diário da Justiça Eletrônico**. Distrito Federal, 17 fev. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

BRITO, Maria Noemi Castilhos Brit Stihos. Gênero e Cidadania: Referenciais Analíticos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 291-298, jul. 2001.

CARNEIRO, Suelaine. **Mulheres negras e violência doméstica: decodificando os números**. São Paulo: Geledés Instituto da Mulher Negra, 2017. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/e-BOOK-MULHERES-NEGRAS-e-VIOL%C3%8ANCIA-DOM%C3%89STICA-decodificando-os-n%C3%BAmeros.pdf>>. Acesso em: 8 abr. 2018.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 39-63.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 155-170, jan./jun. 2003.

_____; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 02, p. 409-422, maio/ago. 2006.

_____; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169.

CAMPOS, Mariana de Lima. Feminismo e movimentos de mulheres no contexto brasileiro: a constituição de identidades coletivas e a busca de incidência nas políticas públicas. **Revista Sociais & Humanas**, Santa Maria, v. 30, n. 2, p.35-54, abr./jul. 2017.

CARVALHO, Débora Jucely. A Conquista da Cidadania Feminina. **Revista Multidisciplinar da Unesp**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 143-153, jun. 2011.

CARVALHO FILHO, Milton Paulo. **Indenização por Equidade no Novo Código Civil**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha”, Nº 11.340/06**. Bahia: JusPODIVM, 2007, 233 p.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Sobre a Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/lei-maria-da-penha/sobre-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 24 maio 2018.

COSTA, Ana Alice. **Gênero, poder e empoderamento das mulheres**. 2008. Disponível em: <<https://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2012/02/5-empoderamento-ana-alice.pdf>> Acesso em: 18 fev. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha, comentada artigo por artigo. São Paulo: **Revistas dos Tribunais**, 2011. p. 32.

DIAS, Maria Berenice; REINHEIMER, Thiele Lopes. Da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos – artigo 6º. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 195-200.

DIAS, Adalgisa de Oliveira Silva. **Violência contra a mulher: Opressão e Omissão. Um Grito de Liberdade**. 2016. Disponível em: <<https://adalgisaoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/339915300/violencia-contra-a-mulher-opressao-e-omissao-um-grito-de-liberdade>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. O Princípio Constitucional da Igualdade e a Lei Maria da Penha. **Nomos - Revista do Curso de Mestrado em Direito da Ufc**, Fortaleza, v. 29, n. 2, p. 103-121, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/6416>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha, afirmação da igualdade**. 2007. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI47058,71043-Lei+Maria+da+Penha+afirmacao+da+igualdade>>. Acesso em: 24 maio 2018.

DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, Tribunal de Justiça. Conflito Negativo de Jurisdição nº 0023028-45.2011.8.07.0000. Relator: Roberval Casemiro Belinati. **Diário do Judiciário Eletrônico**.

DRAY, Guilherme Machado. **O Princípio da Igualdade no Direito do Trabalho**: sua aplicabilidade no domínio específico da formação de contratos individuais de trabalho. Coimbra: Livraria Almedina, 1999, p. 332.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. Conflito de Jurisdição nº 0004903-90.2012.8.08.0024. Relator: Sérgio Luiz Teixeira Gama. **Diário da Justiça Eletrônico**. Vitória, 10 set. 2013. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?edProcesso=024120049036&Justica=Comum&CFID=82538811&CFTOKEN=28373050>. Acesso em: 19 jun. 2018.

FARIA, Nalu; NOBRE, Miriam. **Gênero e Desigualdade**. São Paulo: Sempreviva, 1997.

FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 201-213.

FERREIRA, Paulo Rangel Araújo. Não-Reconhecimento e Cidadania: Uma Análise do Postulado da Cidadania à Luz da Filosofia Social de Axel Honneth. **Revista Opinião Filosófica**, Porto Alegre, v. 08, n. 01, p. 379-391, ago. 2017. Disponível em: <<http://periodico.abavaresco.com.br/index.php/opiniaofilosofica/article/view/744>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

FIQUENE, Giselle Torres. Igualdade material x igualdade formal: uma discussão sobre o sistema de cotas nas universidades brasileiras. **Revista Digital Simonsen**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p.68-77, maio 2015.

FITTIPALDI, Mariana. O Movimento Feminista: modernidade, identidade e a mulher. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 27, p.134-146, jul./dez. 2005. Disponível em: <http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Fittipaldi_n27.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2018.

FONSECA, Denire Holanda da; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência Doméstica Contra A Mulher: Realidades e Representações Sociais. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 24, n. 2, p. 307-314, maio/ago. 2012.

FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 15, n. 2, p. 291-308, maio/ago. 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2007000200002/1781>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

FREITAS, Silvana de. **Para juiz, proteção à mulher é "diabólica"**. 2007. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2110200719.htm>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

FROTA, Maria Helena de Paula. Igualdade/diferença: o paradoxo da cidadania feminina segundo Joan Scott. **O Público e o Privado**: Revista do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Estadual do Ceará, Ceará, v. 19, n. 1, p. 43-58, jan./jun. 2012. Disponível em: <[http://www.seer.uece.br/?journal=opublicoeoprivado&page=article&op=view&path\[\]=354&path\[\]=500](http://www.seer.uece.br/?journal=opublicoeoprivado&page=article&op=view&path[]=354&path[]=500)>. Acesso em: 15 jun. 2018.

GODINHO, Tatau. Construir a igualdade combatendo a discriminação. In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia da. (Orgs.). **Políticas públicas e igualdade de gênero**. São Paulo. Coordenadoria Especial da Mulher, Prefeitura do Município de São Paulo, 2004, p. 55-64. Disponível em: <<http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05630.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

GOMES, Camilla de Magalhães. **10 anos da Lei Maria da Penha – é preciso insistir no gênero**. 2016. Disponível em: <<http://blogueirasfeministas.com/2016/08/10-anos-da-lei-maria-da-penha-e-preciso-insistir-no-genero/>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva. **Série Cadernos do Cej**, Brasília, v. 24, n. 1, p.85-153, jan. 2001.

GUIMARÃES, Raquel. **A aplicação da Lei Maria da Penha às situações de violência contra a mulher no Distrito Federal**. 2013. Disponível em: <http://www.fg2013.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/20/1372441467_ARQUIVO_FAZENDOGENER010.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2018.

HEERDT, Samara Wilhelm. Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 315-325.

HERMMAN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei Com Nome de Mulher**: Violência doméstica e familiar, considerações à lei nº 11.340/2006 Comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2007. 262 p.

HIRATA, Helena. Trabalho doméstico: uma “servidão voluntária”? In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia da. (Orgs.). **Políticas públicas e igualdade de gênero**. São Paulo. Coordenadoria Especial da Mulher, Prefeitura do Município de

São Paulo, 2004, p. 53-54. Disponível em: < <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05630.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. São Paulo: Editora 34, 2003. 296 p. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1844513/mod_resource/content/0/HONNET H-Luta-Por-Reconhecimento.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1844513/mod_resource/content/0/HONNET-H-Luta-Por-Reconhecimento.pdf)>. Acesso em: 13 jun. 2018.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Estatísticas de gênero: responsabilidade por afazeres afeta inserção das mulheres no mercado de trabalho**. 2016. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2013-agencia-de-noticias/releases/20232-estatisticas-de-genero-responsabilidade-por-afazeres-afeta-insercao-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho.html>>. Acesso em: 22 maio 2018.

IMP. Instituto Lei Maria da Penha. **Relógio da Violência**. Disponível em: <<http://www.relogiosdaviolencia.com.br/#>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Igualdade de gênero. In: **Políticas sociais: acompanhamento e análise**. Colaboração de Aline de Lima Bonetti, Luana Simões Pinheiro e Natália de Oliveira Fontoura. 2007. n. 14. Disponível em: < http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4389/1/bps_n.16_igualdade_genero.pdf > Acesso em 7 fev. 2018.

_____. **Pesquisa avalia a efetividade da Lei Maria da Penha**: Estudo estimou o impacto da lei nas taxas de homicídios de mulheres. 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24610>. Acesso em: 10 abr. 2018.

KRITSCH, Raquel; VENTURA, Raissa W. Identidades, reconhecimento e conflito social: debates a partir da teoria social e política. In: 41º Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 41. 2017, Caxambú. **Paper**. [s. L.]: Anpocs, 2017. p. 0 - 25. Disponível em: <<https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/gt-30/gt24-18/10827-identidades-reconhecimento-e-conflito-social-debates-a-partir-da-teoria-social-e-politica/file>>. Acesso em: 15 jun. 2018.

LAVIGNE, Rosane M. Reis. Caso Fonaje: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – Fonaje no processo de elaboração. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 65-92.

LEITE, Fábio Carvalho. Ação declaratória de constitucionalidade: expectativa, realidade e algumas propostas. **Sequência**, Florianópolis, v. 35, n. 69, p.109-131, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n69/05.pdf>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

LEITE JÚNIOR, Ivens Antônio. Princípio Constitucional da Igualdade, A Lei Maria da Penha e a Magistratura Brasileira. **Revista da Esmesc**, Florianópolis, v. 18, n. 24, p.

339-364, jun. 2011. Disponível em:
<<https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/35/39>>. Acesso em: 27 abr. 2018.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos – artigos 13 a 17. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Pena: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 265-287.

LIMA, Rafael Antonio de Souza. **A Constitucionalidade da Lei Maria da Pena – Vedação da Incidência da Lei Nº 9.099/95, Interpretação dos Delitos como Infrações de Pequeno Potencial Ofensivo**. 2015. 85 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/7004/1/20661617.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

LUZ, Jessica Paloma Neckel. **Mulher e história: A luta contra a violência doméstica**. 2015. Disponível em:
<<https://jessicapalomaneckelluz.jusbrasil.com.br/artigos/217241864/mulher-e-historia-a-luta-contr-a-violencia-domestica>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis *et. al.* Disputando a Aplicação das Leis: A Constitucionalidade da Lei Maria da Pena nos Tribunais Brasileiros. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo 16, v. 9, n. 16, p.65-89, jun. 2012. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/05/MACHADOEAL_DisputandoaAplicacaodasLeisAConstitucionalidadedaLeiMariadaPena2004.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2018.

MACINTYRE, Alasdair. **Justiça de quem? Qual racionalidade?** São Paulo: Loyola, 1991.

MAGALHÃES, Cândida Cristina Coelho Ferreira. **Lei Maria da Pena, 11 anos, e sua efetividade**. 2017. Disponível em:
<https://www.jcnet.com.br/editorias_noticias.php?codigo=249184>. Acesso em: 04 maio 2018.

MARINHO, Tamires. **Em legitima defesa da honra: a construção do discurso que sobrepõe a honra do homem sobre o direito de viver garantido a mulher**. 2016. Disponível em: <<http://blogueirasfeministas.com/2016/08/em-legitima-defesa-da-honra-a-construcao-do-discurso/>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito nº 2007.023422-4/0000-00. Recorrente: Ministério Público Estado Mato Grosso do Sul. Recorrido: Paulino José da Silva. Relator: Romero Osme Dias Lopes. **Diário da Justiça Eletrônico**. Campo Grande, 24 out. 2007. Disponível em:
<https://www.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=103594&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_c75b47186a184f11bc0a2708b2e3b290&g-recaptcha-response=03ACgFB9vJCpXqnJtC0cpPZ7dKIC_AgNEMelw37bxxdHGhSRFj5N8Mhc rjgyXqGjnHFu- duiZYXm_9012O7ezpwX5ioto9zrci4f2bRxxw5Y_DeVmDmcoZgcEEjkyuJjXHimV1UNdYaF22rCKGWDaPjOeCcUCPogZJ9Ib5GJ2wBAJr3BfqryN4PLN04hqlwf54ISRyjF>

mGFpfJ0VjVJurocV7z42UX_r8hJbfEVMcT3Nr87YieyQ2HdxoChRLPSG9GIMZcvh00 WuGT0hqV2ZSV0o5hdbF1cf8cGxX2A_nGW-KEGIJwKf1ebLBHtQcslwXRvdZWuZTUz2nDt5emcpvgv_pbi0dIO0Z7r5nPAsgApjWJlNmMq1sFXTkxT7uJWda6w6RjUtyxUHErZx5wSn58hj61nIIDY7BFwYttFGovZmR3-kVVWTgpW6ttcqtZPw3VSHSRo5W19qL>. Acesso em: 19 jun. 2018.

MATTOS, Amália Ivine Santana. Desigualdades de gênero: uma revisão narrativa. **Saude.com**, Bahia, v. 11, n. 3, p.266-279, jul. 2015.

MAZOTTE, Natália. **Dados precários são obstáculos para avançar no enfrentamento à violência doméstica**. 2016. Disponível em: <<http://www.generonumero.media/precariedade-dos-dados-desafio-para-enfrentar-violencia-domestica/>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros, 1993.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. Óptica constitucional: a igualdade e as ações afirmativas. **Revista de Direito UPIS**. Brasília, v. 3, 2005, p. 12.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Conflito de Jurisdição nº 1.0000.08.487645-7/000. Relator: Pedro Vergara. Diário da Justiça Eletrônico. Belo Horizonte, 30 nov. 2009. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6015951/100000848764570001-mg-1000008487645-7-000-1/inteiro-teor-12152828>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) - inconstitucionalidade suscitada [...]. Apelação Criminal nº 1.0672.07.240510-9/001.Ministério Público Estado Minas Gerais e Virgílio Pereira De Brito. Relator Judimar Biber. DJ, 30 mai. 2008. **Revista Jurisprudência Mineira**, Sete Lagoas/MG, v.185, abr. de 2008. p. 311. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=D1021C85D80075779B38ACDA0694C7FB.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0672.07.240510-9/001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 19 abr. 2018.

MISAKA, Marcelo Yukio. Violência doméstica e familiar contra a mulher: em busca do seu conceito. **Revista Juris Plenum**, Caxias do Sul, v. 3, n. 13, p.83-87, jan., 2007.

NERY, Inez Sampaio; VASCONCELOS, Tatianne Bandeira de. O Feminismo No Combate à Violência de Gênero: Um Olhar Sobre a Contribuição do Movimento Feminista na Implantação das Delegacias da Mulher. In: **III Seminário Nacional Gênero e Práticas Culturais: Olhares diversos sobre as diferenças**, 2011, João Pessoa. Resumo. João Pessoa: Programa de Pós Graduação Serviço Social, 2011. p. 01-10.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em vigor**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

NOTHAFT, Raíssa Jeanine. **A autonomia da mulher na lei maria da penha**: uma análise da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 4424 do Supremo Tribunal Federal.. 2012. 74 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Cap. 22. Disponível em:

<<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/67452/000872125.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

OEA. Organização Dos Estados Americanos. Relatório nº 54/01, de 04 de abril de 2001. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 24 maio 2018.

OLIVO, Beatriz Rosa. **As Ações Afirmativas no Combate à Violência Contra a Mulher** - Uma Análise da Constitucionalidade da Lei Maria Da Penha. 2009. 3 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009. Disponível em:

<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/33768-44072-1-PB.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2018.

OMS. Organização Mundial de Saúde. Organização Panamericana de Saúde. **Violência contra a mulher**. Estratégia e Plano de Ação para o Reforço do Sistema de Saúde para Abordar a Violência Contra a Mulher. 54 Conselho Diretor. 67 Sessão do Comitê Regional da OMS para as Américas. Washington/EUA, 2015. Disponível em:

<http://iris.paho.org/xmlui/bitstream/handle/123456789/18386/CD549Rev2_por.pdf?sequence=9&isAllowed=y> Acesso em: 8 abr. 2018.

OLIVEIRA, Andreia Araujo de. **Lei Maria da Penha 11 anos**. 2017. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha-11-anos>>. Acesso em: 09 abr. 2018.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Para uma crítica da razão androcêntrica: Gênero, Homoerotismo e Exclusão da Ciência Jurídica. **Revista Sequência**, Florianópolis, v. 25, n. 48, p.41-72, jul. 2004. Disponível em:

<<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15232/13852>>. Acesso em: 16 maio 2018.

OLIVEIRA, Tatyane Guimarães. Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 616-650, jan./mar. 2017. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n1/2179-8966-rdp-8-1-0616.pdf>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

_____. Poder Judiciário e Lei Maria Penha: Traduções e Contradições. In: **13º Congresso Mundos De Mulheres (MM) & Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 (FG)**, 2017, Florianópolis. Anais eletrônicos. Florianópolis: 2017, p. 01 - 12. Disponível em:

<http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499481669_ARQUIVO_ArtigoCompleto.pdf>. Acesso em: 10 maio 2018.

_____ ; TAVARES, Márcia Santana. A Lei Maria da Penha e o confronto entre Justiça e Poder Judiciário. In: **18° Encontro da Rede Feminista Norte-Nordeste de Pesquisas sobre a Mulher e Relações de Gênero (Redor)**, 18., 2014, Recife. Artigo. Recife: Universidade Federal Rural de Pernambuco, 2014. v. 1, p. 2919 - 2930.

PASINATO, Wânia. Acesso à Justiça e Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 407-428, jul./dez. 2015.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 119-142.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, História e Poder. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p.15-23, jun. 2010.

PIOVESAN, Flávia. As ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. **Cadernos de Pesquisa**. São Paulo, Fundação Carlos Chagas, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005, p. 49.

_____ ; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 101-118.

QUIXABEIRA, Larissa. **Juiz de Goiânia nega medida protetiva porque mulher “não se dá ao respeito”**. 2018. Disponível em: <<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/juiz-de-goiania-nega-medida-protetiva-porque-mulher-nao-se-da-ao-respeito-119583/>>. Acesso em: 14 maio 2018.

REIS, Wanderlei José dos. **Análise da Lei Maria da Penha e sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52467/analise-da-lei-maria-da-penha-e-sua-interpretacao-pelo-supremo-tribunal-federal>>. Acesso em: 01 maio 2018.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Embargos Infringentes nº 0376432-04.2008.8.19.0001. Relator: Marcia Perrini Bodart. **Diário da Justiça Eletrônico**. Rio de Janeiro, 05 out. 2012. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115111343/embargos-infringentes-e-de-nulidade-ei-3764320420088190001-rj-0376432-0420088190001>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. Conflito de Jurisdição nº 0060906-64.2013.8.19.0205. Relator: Jose Muinos Pineiro Filho. **Diário da Justiça Eletrônico**. Rio de Janeiro, 17 mar. 2015. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/174516794/incidente-de-conflito-de-jurisducao-cj-609066420138190205-rj-0060906-6420138190205>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

RIOS, Roger Raupp. **Princípio da Igualdade e a Discriminação por Orientação Sexual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 192 p.

RITT, Eduardo; GOMES, Sabrina Netto. **A Lei Maria da Penha e a Família Homoafetiva**. 2016. Disponível em:
<<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/efpd/article/view/15017/3639>>.
Acesso em: 06 mar. 2018.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: O conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 33, n. 131, p.283-295, jul. 1996. Disponível em:
<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf>>.
Acesso em: 19 jun. 2018.

RODRIGUES, Júlia de Arruda. **A construção histórica e cultural do gênero feminino e a valorização do trabalho da mulher**. 2012. Disponível em:
<<http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/view/241/0>>.
Acesso em: 13 dez. 2017.

RONCHI, Diego Richard. O princípio constitucional da igualdade e a desigualdade (i)legal deste princípio na legislação brasileira. **Lexml**, Itajaí, v. 12, n. 1, p.71-83, abr. 2001.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade Material e Discriminação Positiva: O Princípio da Isonomia. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 13, n. 2, p.77-92, Não é um mês valido! 2008. Disponível em:
<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32745-40386-1-PB.pdf>>.
Acesso em: 30 abr. 2018.

SAFFIOTI, Heleieth. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 1, n. 16, p.115-136, jan. 2001. Disponível em:
<<http://www.scielo.br/pdf/cpa/n16/n16a07.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2018.

_____. **Gênero, Patriarcado e Violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. 152 p.

SALVADORI, Mateus. HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. **Conjectura: Filosofia e Educação**, Caxias do Sul, v. 16, n. 1, p. 189-192, jan./abr. 2011. Disponível em:
<<http://www.uces.br/etc/revistas/index.php/conjectura/article/view/895/618>>. Acesso em: 13 jun. 2018.

SANTANA, Vagner Caminhas; BENEVENTO, Claudia Toffano. **O conceito de gênero e suas representações sociais**. Efdeportes: Buenos Aires, v. 176, n. 17, p.01-06, jan. 2013.

SANTOS, Barbara Cristina Soares. Os limites da teoria do reconhecimento: a teoria crítica de Nancy Fraser. **Seminário Discente do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política**, Brasil, mai. 2017. Disponível em:

<<http://conferencias.fflch.usp.br/sdpscp/VIIsemDCP/paper/view/1905/341>>. Data de acesso: 15 Jun. 2018.

SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. Quem Precisa da Lei Maria da Penha? **Direito em Movimento**: Nos juizados de violência doméstica e familiar, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p.17-46, jul./dez. 2015. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume23/volume23.pdf>. Acesso em: 09 maio 2018.

SANTOS, Débora. **CNJ afasta juiz que comparou Lei Maria da Penha a 'regras diabólicas'**. 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2010/11/cnj-afasta-juiz-que-comparou-lei-maria-da-penha-regras-diabolicas.html>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

SANTOS, June Cirino dos. **Pelos dez anos da Lei Maria da Penha**. 2016. Disponível em: <<http://blogueirasfeministas.com/2016/08/pelos-dez-anos-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 07 maio 2018.

SANTOS, Silvana Mara de Moraes dos; OLIVEIRA, Leidiane. Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital: limites, contradições e avanços. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p.11-19, jan./jun. 2010.

SANTOS, Wellington Carlos dos. **A Lei Maria da Penha e as medidas de proteção à mulher**. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-lei-maria-da-penha-e-as-medidas-de-protacao-a-mulher,56058.html>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0009650-10.2011.8.26.0318. Apelante: Dimas Ricardo Nocodemos. Apelada: Maria Izabel Munis. Relator: Miguel Brandi. **Diário Oficial da Justiça**. São Paulo, 28 jul. 2014. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=7711448&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_b3e17d724c854878be6ce5d7496fb3b7&vICaptcha=sdbmq&novoVICaptcha=>>. Acesso em: 19 jun. 2018.

SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p.35-50, maio/ago. 2004.

SCHMIDT, Janaina Albuquerque de Camargo; ANHUCCI, Valdir; CARLOTO, Cássia Maria. Cidadania: Uma discussão sob a perspectiva de gênero. **Serviço Social em Revista - Uel**, Londrina/pr, v. 8, n. 1, jul. 2005.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. **Noções Básicas de Direito Processual Constitucional e a Proteção dos Direitos Fundamentais**. Ijuí: Unijuí, 2013. 62 p. Disponível em: <[http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1648/Noções s básicas de direito processual constitucional e a proteção dos direitos fundamentais.pdf?sequence=1](http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1648/Noções%20básicas%20de%20direito%20processual%20constitucional%20e%20a%20proteção%20dos%20direitos%20fundamentais.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 27 abr. 2018.

SCHRAIBER, Lilia Blima *et. al.* Violência contra a mulher: estudo em uma unidade de atenção primária à saúde. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 36, n. 4, p.470-477, ago. 2002.

SCIAMMARELLA, Ana Paula de Oliveira; FRAGALE FILHO, Roberto. (Des)constituindo gênero no poder judiciário. **Ex aequo**, Lisboa, n. 31, p. 45-60, jun. 2015. Disponível em <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602015000100005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 09 maio 2018.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica**. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p.71-99, jul./dez. 1995.

_____. O enigma da igualdade. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11-30, Abril 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2005000100002&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 jun. 2018.

SILVA JÚNIOR, Edison Miguel da. **Direito penal de gênero**: Lei nº 11.340/06: violência doméstica e familiar contra a mulher. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9144/direito-penal-de-genero>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

SILVA, Luciane Oliveira. **Violência Doméstica e Familiar**: (In)Aplicabilidade da Lei Maria da Penha para vítimas do sexo masculino. 2016. 57 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário de Brasília - Uniceub, Brasília, 2016. Cap. 2. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/10631/1/21245325.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

SILVA, Ludmilla Vanessa Lins da. Violência de Gênero. In: CURSO CAPACITAÇÃO EM GÊNERO, ACESSO À JUSTIÇA E VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES, 14., 2012, Rio de Janeiro. **Capacitação em Gênero, Acesso à Justiça e Violência contra as Mulheres**. Rio de Janeiro: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - Emerj, 2013. p. 54 - 64. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/14/capacitacaoemgenero_54.pdf>. Acesso em: 09 maio 2018.

SILVA, Valéria Calvi Amaral. Da interseccionalidade ao movimento feminista: uma tentativa de conceituação do feminismo enquanto movimento social. **Encuentro Latinoamericano**, [s.l.], v. 5, n. 2, p.108-123, dez. 2016.

SILVA, Vanessa Ramos da; CARLOS, Paula Pinhal de. Violência de Gênero e Tribunal De Justiça do Rio Grande do Sul: usos e percepções sobre gênero segundo o discurso dos desembargadores e das desembargadoras e reflexos na aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, Ribeirão Preto, v. 5, n. 1, p.49-66, mar. 2018.

SILVEIRA, Maria Lucia. **Contribuições da perspectiva de gênero para o esboço de alternativas emancipatórias da sociedade**. In: Cidadania e subjetividade. São Paulo: Imaginário, 1997. p. 161-180.

SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs da. Da violência doméstica e familiar – artigo 5. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 185-192.

SOARES, Vera. Projeto Vila-Bairro: Impacto nas Relações de Gênero. In: **Governo Local e Desigualdades de Gênero**. Estudos apresentados pela FGV-EASP, Hewlett, Fundação Ford e AGENDE. São Paulo, 2002, p. 83-108.

STRECK, Lênio Luiz. A Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 93-100.

SUDRÉ, Lu; COCOLO, Ana Cristina. Brasil é o 5º país que mais mata mulheres: A prática da violência, especialmente no ambiente doméstico, deixa dolorosas cicatrizes emocionais e pode levar à morte. **Entreteses: Revista Unifesp**, São Paulo, v. 7, n. 1, p.32-35, nov. 2016.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que são direitos humanos das mulheres**. São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 62.

VARGAS, Ivete Machado; MACHADO, Madgéli Frantz. GRUPO REFLEXIVO DE GÊNERO: Uma Experiência Exitosa Para A Prevenção, Atenção E Enfrentamento À Violência Doméstica Contra A Mulher. **Leituras de Direito: Violência doméstica e familiar contra a mulher**, Natal, p.97-114, 2017. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2018.

WALBY, Sylvia. Cidadania e transformações de gênero. In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia da. (Orgs.). **Políticas públicas e igualdade de gênero**. São Paulo. Coordenadoria Especial da Mulher, Prefeitura do Município de São Paulo, 2004, p. 169-182. Disponível em: < <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/05630.pdf>>. Acesso em: 22 jun. 2018.